



# DJJE

A partir da próxima terça-feira (23/09), as sessões de julgamento do Tribunal Pleno e da Câmara Única, do Tribunal de Justiça de Roraima, serão realizadas no Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro, nesta Capital.

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

**Boa Vista, 27 de setembro de 2014**

Disponibilizado às 20:00 de 26/09/2014

**ANO XVII - EDIÇÃO 5361**

### Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
*Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

*(95) 3224 4395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 26/09/2014

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Almiro Padilha, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 01 de outubro de 2014, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Avenida Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2014/14.488**  
**ORIGEM: DR. PARIMA DIAS VERAS / DR. DÉLCIO DIAS FEU**  
**ASSUNTO: PERMUTA**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA**

**REPUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO POR INCORREÇÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001601-5**  
**IMPETRANTE: MARIA DO ROSÁRIO SILVA FREITAS**  
**ADVOGADO: DR. CLÓVIS MELO DE ARAÚJO**  
**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001115-6**  
**IMPETRANTE: IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: DR. CLÓVIS MELO DE ARAÚJO**  
**IMPETRADO: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001062-0**  
**IMPETRANTE: JOSÉ DE ANCHIETA JÚNIOR**  
**ADVOGADA: DRª MARIA DIZANETE DE SOUZA MATIAS**  
**IMPETRADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

**DESPACHO**

Abra-se vista ao douto representante do Ministério Público de 2º Grau, para sua manifestação.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 22 de setembro de 2014.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

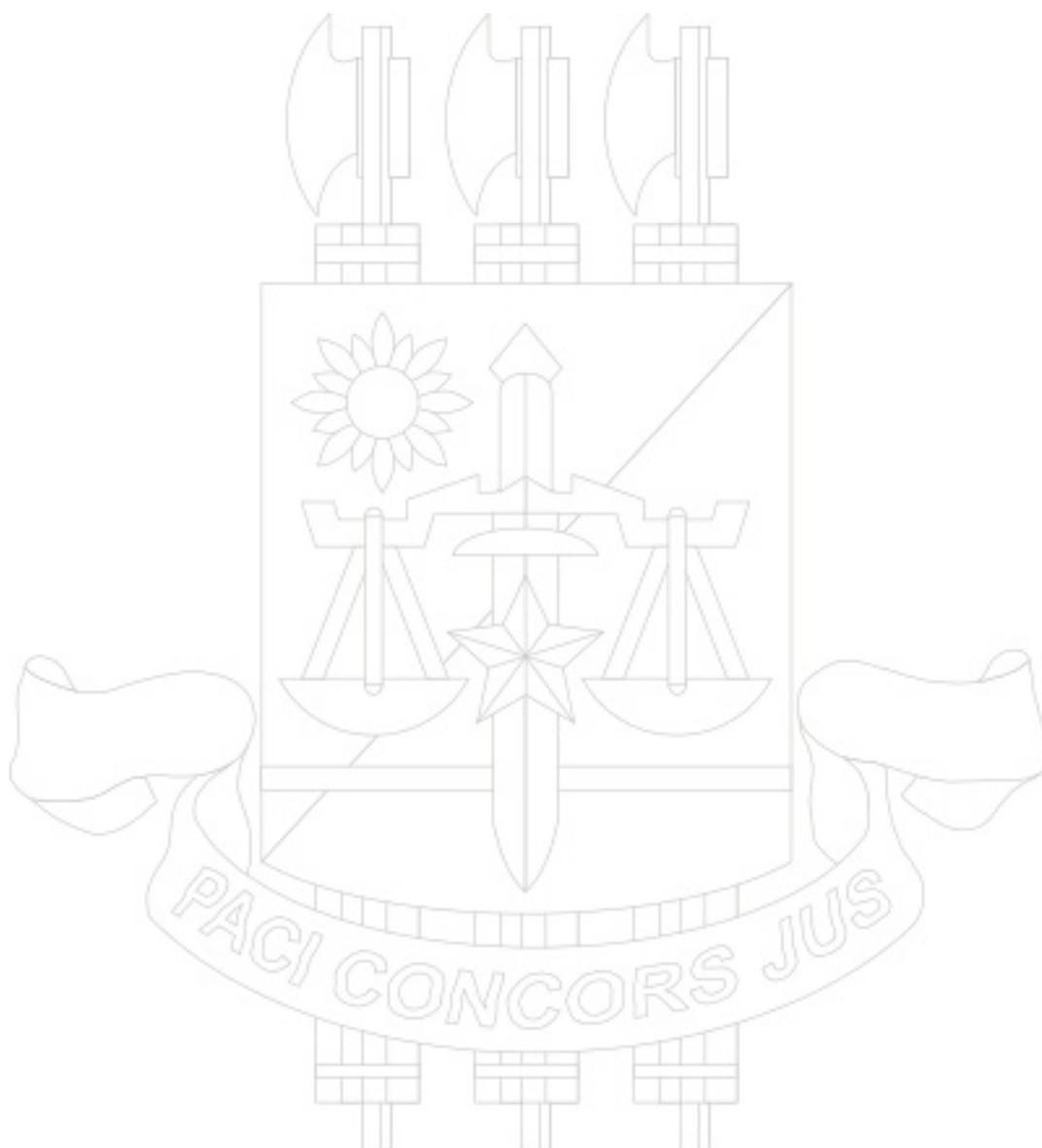
**AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.910628-7**  
**AGRAVANTE: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**

**ADVOGADA: DRª JANAINA DE ALMEIDA RAMOS DE OLIVEIRA**  
**AGRAVADO: ANTÔNIO SILVÉRIO DA ROCHA**  
**ADVOGADO: DR.ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 26 DE SETEMBRO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER  
Diretor de Secretaria



**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 26/09/2014.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725880-3 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**EMBARGADO: MARIA DE JESUS GUTIERRE DA SILVA**

**ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**E M E N T A**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O recurso de embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida. Trata-se de um instrumento jurídico a ser manejado para suprir alguma omissão, obscuridade e/ou contradição, que pode resultar em modificação do julgado, quando, então, terá os chamados efeitos infringentes. 2. Inexistindo no julgado embargado qualquer contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, a rejeição do recurso é medida que se impõe, uma vez que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 23 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001260-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PACARAIMA**

**PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO**

**AGRAVADO: JOSÉ LIMA DE ARAÚJO**

**ADVOGADO: DR EDIR RIBEIRO DA COSTA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**E M E N T A**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA MOVIDA CONTRA O MUNICÍPIO DE PACARAIMA. DECISÃO PELA DESAPROPRIAÇÃO DO IMÓVEL. LIMINAR CONCEDENDO PRAZO MAIOR. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Embora o réu seja pessoa jurídica de direito público, ao firmar o contrato de locação com o Autor, na condição de locatário, este passa a se reger pelas normas jurídicas de direito privado, sendo-lhes aplicáveis as normas das Leis. 8.245/91 e 8.666/93. 2. Dessarte, se mostra inconcebível a acepção da alegação de inexigibilidade do pagamento, sendo dever dos locatários arcarem com os alugueres e encargos referentes a todo o período no qual ocupado o imóvel, pois, do contrário, ensejaria locupletamento ilícito. Ainda, era do município o ônus de demonstrar o adimplemento de sua obrigação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha, Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Cupello. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 23 de setembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000041-5 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**1ª EMBARGADA: THEMIS ELOANA BARRIO ALVES GURSEN DE MIRANDA**

**ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL**

**2º EMBARGADO: JONAS DE SOUZA MARCOLINO**

**ADVOGADO: ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **E M E N T A**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - OMISSÃO NO JULGADO – VERIFICAÇÃO – CRIME MEIO – FALSIDADE IDEOLÓGICA E/OU FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO – PERPETUAÇÃO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL QUANTO A ESTES CRIMES – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO – OMISSÃO SANADA – EMBARGOS ACOLHIDOS.

1- Cabe o acolhimento dos embargos de declaração quando no acórdão existir erro material que cause omissão no julgado. 2. Pelo princípio da consunção, o crime menos grave é utilizado pelo agente como um ato preparatório na prática de crime mais grave. Logo, uma vez constatada a atipicidade da conduta do crime mais grave, não se pode tratar o crime meio como tipo penal autônomo, em razão da perda da sua potencialidade lesiva provocada pela absorção. 3. Embargos de Declaração acolhidos.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, pelo acolhimento dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram da Sessão de Julgamento o Desembargador Almiro Padilha (Relator), juiz convocado Mozarildo Cavalcante (Julgador), juiz convocado Jefferson Fernandes (Julgador) e o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707310-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: CASSANDRA DE JESUS FARIA LACERDA**

**ADVOGADA: DRª CASSANDRA DE JESUS FARIAS LACERDA**

**APELADA: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS RR**

**ADVOGADO: DR LÚCIO MAURO TONELLI PEREIRA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

### **E M E N T A**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. SENTENÇA QUE ACOLHEU OS EMBARGOS. APELO INTERPOSTO PELA EXEQUENTE NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS PEÇAS E DECISÕES PROFERIDAS NO MANDAMUS. ÔNUS DA APELANTE. EXEGESE DO PROVIMENTO Nº 01/2009 VIGENTE À ÉPOCA. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS PARA SUPRIR SUPOSTO ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO PROVIMENTO Nº 01/2014 AO CASO CONCRETO. ÔBICE LEGAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. DILIGÊNCIA DE APENSAMENTO EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL E CONTRADIÇÃO. DECISÃO COLEGIADA MANTIDA. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Merecem ser desprovidos os embargos declaratórios, quando não incidentes no aresto embargado o apontado erro material e/ou contradição, revelando a insurgência tão somente o inconformismo da embargante contra o mérito da decisão colegiada. 2. Impossível transformar os embargos declaratórios em recurso com efeitos infringentes, sem a demonstração de qualquer vício ou teratologia no 'decisum' colegiado. 3. A despeito de o Provimento nº 01/2004, ter alterado a redação do Provimento 01/2009, assegurando que 'o relator e os demais julgadores, analisarão as peças anteriores à sentença diretamente no meio digital', dispensando a extração de cópia no ajuizamento de recursos, contudo, no caso presente, o apelo da embargante foi interposto quando ainda não vigia a mencionada modificação legislativa e, por via de consequência, com esteio no princípio 'tempus regit actum', o novo dispositivo não pode alcançar casos pretéritos julgados. 4. Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Composição Plenária, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo na íntegra a decisão colegiada recorrida, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Lupercino Nogueira, Presidente, em exercício, Mauro Campelo e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Impedido de julgar o Des. Almiro Padilha. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNADES DA SILVA

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902033-8**

**APELANTE: ALEXANDRE GUILHERME DE ANDRADE LOPES FILHO**

**ADVOGADO: DR ALEXANDRE DANTAS**

**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTONIO CALORS FANTINO DA SILVA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS DO APELANTE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cabe à parte apelante, sob pena de não obter a tutela do próprio interesse em litígio, a incumbência de oferecer ou produzir a prova material do seu direito. 2. Com relação a parte não prescrita entendo que o apelante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. Mediante a documentação juntada pelo Estado constata-se o pagamento das substituições de todos os períodos solicitados. 3. Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.105368-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**

**APELADA: E DUARTE DA SILVA E CIA LTDA E OUTROS**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. REJEIÇÃO. MÉRITO: TRANSCURSO DE QUASE 8 (OITO) ANOS ENTRE A PRIMEIRA CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NO CURSO DA AÇÃO E A SENTENÇA. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na ausência de demonstração de prejuízo à Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se decide em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas de nullités sans grief. 2. De acordo com o art. 174 do CTN (redação anterior à LC 118/05), a prescrição se interrompe com a citação do executado, período em que se recomeça o cômputo quinquenal, para efeito de reconhecimento da prescrição intercorrente, que ocorre no curso da execução fiscal, a fim de que não sejam permitidas demandas eternas. 3. Esta Corte já pacificou entendimento acerca da inviabilidade de aplicação nas causas de suspensão e interrupção dos prazos prescricionais trazidas pelo art. 40, caput e §4º da LEF, bem como pela não aplicação da Súmula 314/STJ. Repercussão Geral reconhecida pelo STF RE 636562 4. No caso dos autos, o executado foi citado em 08.07.2005, sendo que a partir desta data até a prolação da sentença que reconheceu a prescrição intercorrente (12.06.2013), passaram-se quase 8 (oito) anos, sem a Fazenda Pública lograr êxito em localizar bens do executado para saldar a dívida. Precedentes. 6. Recurso desprovido. Sentença mantida.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, e no mérito negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.106928-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**

**APELADA: E DUARTE DA SILVA E CIA LTDA E OUTROS**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS

FORMAS. REJEIÇÃO. MÉRITO: TRANSCURSO DE QUASE 8 (OITO) ANOS ENTRE A PRIMEIRA CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NO CURSO DA AÇÃO E A SENTENÇA. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na ausência de demonstração de prejuízo à Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se decide em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas de nullités sans grief. 2. De acordo com o art. 174 do CTN (redação anterior à LC 118/05), a prescrição se interrompe com a citação do executado, período em que se recomeça o cômputo quinquenal, para efeito de reconhecimento da prescrição intercorrente, que ocorre no curso da execução fiscal, a fim de que não sejam permitidas demandas eternas. 3. Esta Corte já pacificou entendimento acerca da inviabilidade de aplicação nas causas de suspensão e interrupção dos prazos prescricionais trazidas pelo art. 40, caput e §4º da LEF, bem como pela não aplicação da Súmula 314/STJ. Repercussão Geral reconhecida pelo STF RE 636562 4. No caso dos autos, o executado foi citado em 09.03.2006, sendo que a partir desta data até a prolação da sentença que reconheceu a prescrição intercorrente (12.06.2013), passaram-se mais de 7 (sete) anos, sem a Fazenda Pública lograr êxito em localizar bens do executado para saldar a dívida. Precedentes. 6. Recurso desprovido. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, e no mérito negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001103-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**

**APELADA: SO ROLAMENTOS LTDA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF. AFASTADA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE. CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL FEITO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN. DECISÃO MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Jefferson Fernandes da Silva e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 23 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706889-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO ROAS DA SILVA**  
**APELADO: AUDIVAN ALVES MENDONÇA**  
**ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. MATERIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Jefferson Fernandes – Juiz Convocado e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.803757-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ELINEUDA SILVA NEPOMUCENO**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas anular a sentença de ofício, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado

Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.14.816977-3 - BOA VISTA/RR**  
**AUTOR: CMT ENGENHARIA LTDA**  
**ADVOGADO: DR CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE E OUTROS**  
**RÉU: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Juízo de primeira instância extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito, dada a ocorrência de litispendência com a ação popular n. 010 03 059902-0. 2. A ação popular e ação civil pública são espécies do mesmo gênero, qual seja, o das ações coletivas lato sensu. 3. Sentença confirmada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em confirmar a sentença, na forma do voto do relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809489-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**APELADO: JUAN SEGUNDO GONZALEZ**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - ILEGALIDADE DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS - CONTRATO POSTERIOR A ABRIL DE 2008 - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - MATÉRIAS PACIFICADAS PELO STJ PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - HONORÁRIOS REFORMADOS - CONDENAÇÃO EM 50% PARA CADA PARTE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805938-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: FRANCISCO VICENTE DA CONCEIÇÃO**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **EMENTA**

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 514, INCISO II, DO CPC - INADMISSIBILIDADE RECURSAL - APELO NÃO CONHECIDO. 1. Determina o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a Apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão. 2. No caso presente, as razões do Apelo não atacam os fundamentos da sentença apelada, motivo pelo qual fica prejudicada a análise do presente recurso. Nessa linha, transcrevo precedentes do STJ: REsp 620558/MG, Rel.Min. Eliana Calmon, data pub. DJ 20/06/2005; REsp 338.428/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000. 3. A inobservância ao disposto no inciso II, do artigo 514, do CPC, caracteriza a inépcia da petição do Apelo e implica na inadmissibilidade do recurso, pois a parte Recorrente não controverteu todos os fundamentos da sentença recorrida. 4. Recurso não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.725918-9 - BOA VISTA/RR**  
**AUTOR: VS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**  
**ADVOGADA: DRª HELAINE MAISE FRANÇA**  
**1º RÉU: ALPHA ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**  
**ADVOGADO: DR JOÃO RICARDO MARÇON MILANI**  
**2º RÉU: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E OUTRO**  
**ADVOGADO: DR FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **EMENTA**

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - HIPÓTESE DE DISPENSA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475, § 2º, DO CPC - REEXAME NÃO CONHECIDO. 1. Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o

Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público (CPC: art. 475, inc. I). 2. Todavia, não se aplica o disposto no artigo supramencionado (reexame necessário) quando a condenação, ou o direito controvertido, tiver valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC: art. 475, § 2º). 3. Reexame necessário não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do reexame necessário, na forma do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001309-5 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: CLEOCIMAR RIBEIRO CASTRO**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.920627-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA**  
**APELADO: MARIO DA SILVA LEITAO**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PAGAMENTO ANTERIOR À CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDA A VERBA HONORÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Resta inequívoco que o débito foi quitado antes de ter sido realizada a citação. Conclui-se, portanto, correta a sentença de extinção, que deixou de proceder à condenação em honorários. Precedentes do STJ. 2. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como a ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801329-4 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A****ADVOGADO: DR FELICIANO LYRA MOURA****APELADA: MEYBLY DEL VALLE GOMES MACIEL****ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JUNIOR****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDIMENSIONADOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011. 2. Quanto às tarifas administrativas, decidiu o STJ, sob o rito do art. 543-C, do CPC: "(...) Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (REsp nº 1.251.331, Min. Isabel Gallotti, DJe 24.10.2013). 3. In casu, o Contrato foi firmado em maio de 2012. Portanto, deve ser mantida a ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas, salvo a tarifa de cadastro.

4. Tendo em vista que o Apelo foi parcialmente provido, a condenação em honorários deve ser redimensionada, devendo a parte Apelada suportar 70% (setenta por cento) e o Apelante 30% (trinta por cento) dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001279-0 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADA: DIANA CALIXTO DA SILVA**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001389-7 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: DIEGO FRANCISCO CARDOZO DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001407-7 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: DHION EGIDIO DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001268-3 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: JO DOS CANTOS REIS**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRATO PRIVADO - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, conhecer o recurso, e dar parcial provimento ao mesmo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001307-9 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADA: MARIA CASTRO ALVES**  
**ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001638-7 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: JOSÉ QUEIROZ DA SILVA****ADVOGADO: DR NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES****EMBARGADO: ADAILTON QUEIROZ DA SILVA****ADVOGADO: DR HIRAM SOUZA MARQUES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração com fins prequestionadores. 2. Inexistência de contradição no aresto, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo acórdão embargado. 3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 4. Embargos rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001528-0 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****AGRAVADO: CARDOSO SAMUEL NASCIMENTO****ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRATO PRIVADO - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001479-6 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: EDNILTON COSTA DA CUNHA**  
**ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRATO PRIVADO - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e o Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001348-3 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: RICARDO LOPES DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR EDUARDO QUEZADO DO NASCIMENTO ARAÚJO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRATO PRIVADO - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e o Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001399-6 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADA: ANNA LUISA SOUSA**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810437-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO ITAÚ S/A**  
**ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES**  
**APELADA: JACIRA DE OLIVEIRA SILVA**  
**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **EMENTA**

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES

PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011. 2. Quanto às tarifas administrativas, decidiu o STJ, sob o rito do art. 543-C, do CPC: "(...) Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (REsp nº 1.251.331, Min. Isabel Gallotti, DJe 24.10.2013). 3. In casu, o Contrato foi firmado em maio de 2011. Portanto, deve ser mantida a ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas, salvo a tarifa de cadastro. 4. "Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no Ag 1320715/PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012). 5. Recurso conhecido e desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e nego provimento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727803-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: DIHON WEMERSON GOMES LIMA**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805132-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO FILHO**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727231-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MARIA DA GLORIA VIANA ARAUJO**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.910336-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA**  
**ADVOGADO: DR EDEMILSON KOJI MOTODA**  
**APELADO: MANOEL ANTONIO TEIXEIRA RODRIGUES**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª INAJÁ DE QUEIROZ MADURO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - RECONVENÇÃO - PROVAS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E CUMPRIMENTO DA LIMINAR SEM INADIMPLEMENTO DO CONTRATANTE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO, MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DANOS MORAIS MANTIDOS - APELO DESPROVIDO. 1. Comprovação da mora do devedor constitui condição imprescindível ao pedido de busca e apreensão, sem o qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo. 2. Litigância de má fé mantida. Multa de 1% sobre o valor da causa. Antes de interpor a ação, o Apelante não agiu com cautela ao verificar se o Recorrido já havia efetuado o pagamento. 3. Repetição do indébito. A sentença combatida condenou o Apelante a repetição do indébito, entretanto, ao final, não condenou a pagar quaisquer valores por isso. 4. Dever de indenizar os danos morais suportados pelo Apelado. Constatada a existência de ato ilícito e nexos causal e não verificado o exercício regular de direito, persiste o dever de indenizar. Precedentes. 5. Sentença mantida. Apelo desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805964-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JOSE DE JESUS SOUSA**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001665-2 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI B. SCHETINE**  
**AGRAVADO: FERNANDES E PAIXÃO LTDA E OUTROS**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DECLAROU A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO SÓCIO NÃO CITADO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO. 1) A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. A prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (CTN: art. 174, caput e p.ú., inc. I). 2) Desde a prolação do despacho que ordenou a citação da parte Executada, passaram-se mais 05 (cinco) anos sem que tenha havido outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo. Prescrição do crédito tributário reconhecida. 3) Recurso conhecido, mas desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723755-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: LUCIANA RIBEIRO ALMEIDA**  
**ADVOGADO: DR LEONILDO TAVARES LUCENA JUNIOR**  
**APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - AUSÊNCIA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - ÔNUS AUTOR - DOCUMENTO ESSENCIAL A PROPOSITURA DA AÇÃO - PROCESSO EXTINDO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O contrato de financiamento, em ação revisional, constitui documento essencial à propositura da ação, na forma do artigo 283, do CPC. 2. Sem o referido contrato faltam elementos concretos que orientem a convicção do órgão jurisdicional na análise do pedido de revisão das cláusulas, o que constitui óbice ao julgamento do mérito da causa. 3. Precedentes desta Corte de Justiça: AC 0010.11.701776-3, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 29/04/2014, DJe 14/05/2014). 4. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido ou regular do processo (CPC: art. 267, inc. IV).

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em extinguir o processo, sem resolução de mérito, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708761-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**APELADA: MARGARETH VIANA DAMASCENO**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SEM OBEDIÊNCIA À LEI - NULIDADE EX NUNC DO CONTRATO - RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA MANTIDA - DIREITO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO PAGAS POR TODO O PERÍODO DE CONTRATAÇÃO - GRATIFICAÇÃO NATALINA INTEGRAL E PROPORCIONAIS DE 2011 - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DO PERÍODO ANTERIOR A 5 ANOS DO AJUIZAMENTO DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) Apelação Cível em face de sentença que julgou procedente cobrança de verbas rescisórias a Apelada contratada irregularmente. 2) Contratação pela Administração Pública sem concurso público. Direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as consequências pela contratação efetivada de forma inconstitucional. 3) Reconhecimento de determinados direitos sociais comuns a todos os trabalhadores, seja de que regime for. Texto original do artigo 39, § 2.º, da Constituição Federal, estabeleceu compulsória aplicação de diversos dos dispositivos do artigo 7º ao regime jurídico entre a Administração e servidores. 4) Município Apelado não provou pagamento de férias, nem gratificação natalina por todo o período de contratação. Direito garantido à Apelada: férias proporcionais de JAN.2007 a MAR.2008, de ABR a JUN.2011 (3/12), e demais períodos de forma integral, até MAR.2011,

acrescidos de 1/3, sem o cálculo dobrado; gratificação natalina integral dos anos de 2007 a 2010, e proporcional de janeiro a outubro de 2011 (10/12). 5) Questão de ordem. Quanto aos juros e correção: Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas (STJ - AgRg no AREsp: 261596 SP 2012/0248555-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 15/08/2013). Termo inicial: A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento. (STJ - AgRg no REsp: 692821 SC 2004/0142669-3, DJe 22/06/2009). 6) Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer e negar provimento ao recurso, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocado Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001743-7 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: NORTE MENERAÇÃO INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**

**ADVOGADO: DR DANILO DIAS FURTADO**

**EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração com fins prequestionadores. 2. Inexistência de omissão no aresto, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo acórdão embargado. 3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 4. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001879-7 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADA: BRENDA ANYELLE ROSA SOUZA**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA – NÃO COMPROVADA. PROCURADOR DEVIDAMENTE HABILITADO NOS AUTOS EM DATA ANTERIOR ÀS INTIMAÇÕES – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator) Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 23 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001888-8 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A**  
**ADVOGADO: DR JOÃO ROAS DA SILVA**  
**AGRAVADO: RAFAEL MOISÉS DAVID DE MACHADO**  
**ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTANA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O procedimento utilizado pelo agravante importa na interposição de dois recursos contra a mesma decisão, o que é inadmissível, observado o princípio da unicidade recursal, pois incumbe à parte, ao recorrer, deduzir toda a matéria de inconformidade em um único recurso, descabida a utilização simultânea de outro recurso com a mesma finalidade 2. Recurso desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo a decisão hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001250-1 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI**

**AGRAVADO: GILDSON ARAÚJO SABÓIA**  
**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001440-8 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: WEVERTON GONÇALVES DE ALMEIDA**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRATO PRIVADO - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, conhecer o recurso, e dar parcial provimento ao mesmo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001330-1 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: ADIR DE BRITO PEREIRA**  
**ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001430-9 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADA: IZOLDA DE SOUZA LIMA**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRATO PRIVADO - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, conhecer o recurso, e dar parcial provimento ao mesmo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001470-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADA: LIDIANE MUNIS PEREIRA RODRIGUES**

**ADVOGADO: DR MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO e DR GETULIO A. DE SOUZA CRUZ FILHO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento o Senhor Desembargador, Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000 14 001360-8**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: EDUARDO BEZERRA PEREIRA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento

ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento o Senhor Desembargador, Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807670-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**APELADA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO BRASIL PINHEIRO**  
**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **EMENTA**

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - TAXA DE JUROS CONTRATUAL MANTIDA - MÉDIA DE MERCADO - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - COBRANÇA ILEGAL - CONTRATO POSTERIOR A ABRIL DE 2008 - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - MATÉRIAS PACIFICADAS PELO STJ PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - HONORÁRIOS REFORMADOS - PAGAMENTO PROPORCIONAL - 50% PARA CADA PARTE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao Apelo e ao Adesivo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721690-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JOSÉ RIBAMAR ABREU RIBEIRO**  
**ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO**  
**APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **EMENTA**

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a

demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada de ofício.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas anular a sentença de ofício, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.725370-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: DR JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI**  
**APELADO: MARLON DE SOUZA VIEIRA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO APÓCRIFO - INÉRCIA DA PARTE APELANTE DEVIDAMENTE INTIMADA PARA REGULARIZAR O VÍCIO - INADMISSIBILIDADE RECURSAL - APELO NÃO CONHECIDO. 1. Considerando a anterior redação do caput, do artigo 103, do Provimento da CGJ, do TJRR, de nº 05/2010, era necessária a interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, exigindo-se, assim, que a petição, bem como, as razões do recurso sejam assinadas pelos advogados habilitados nos autos. 2. Consta dos autos que o Apelante foi devidamente intimado para que providenciasse a assinatura da inicial do Apelo, sob pena de não conhecimento. Porém, transcorrido o prazo para regularizar o vício, ele não foi tempestivamente sanado pelo Apelante. 3. O recurso interposto sem assinatura é considerado inexistente. Precedentes: STF - RE 470885 AgR - Rel: Luiz Fux - 14/06/2011; STJ - AgRg no Ag 1151055 - Rel: Ministro Raul Araújo - Dje 03/10/2011; STJ - AgRg no Ag 1176421 - Rel: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 08/08/2011. 4. Recurso não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.720480-7 - BOA VISTA/RR**

**AUTORA: JAINI MATOS DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR FIDELCASTRO DIAS DE ARAÚJO**  
**RÉU: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª RENATA CRISTINE DE MELO DELGADO RIBEIRO FONSECA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

REEXAME NECESSÁRIO - HIPÓTESE DE DISPENSA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475, § 2º, DO CPC - REEXAME NÃO CONHECIDO. 1. Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público (CPC: art. 475, inc. I). 2. Todavia, não se aplica o disposto no artigo supramencionado (reexame necessário) quando a condenação, ou o direito controvertido, tiver valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC: art. 475, § 2º). 3. Reexame necessário não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do reexame necessário, na forma do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente e revisor) e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808204-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES**  
**APELADA: ANTONIA ELIZABETE LEITE ARAUJO**  
**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULAS IMPUGNADAS NA APELAÇÃO QUE NÃO FORAM OBJETO DE APRECIÇÃO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar seguimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809386-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**  
**ADVOGADA: DRª THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO**  
**APELADO: DEODI DA SILVA PEREIRA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. ART. 2º, §2º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. SÚMULA N. 72, DO STJ. NOTIFICAÇÃO EFETIVADA. DOCUMENTO COM ASSINATURA DA PARTE RÉ. MORA COMPROVADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. O STJ já reconheceu que na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. Contudo, é necessário a assinatura do recebedor no aviso de recebimento. 2. Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, anulando a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807524-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ADRIANO CARLOS ALMEIDA MODESTO**  
**ADVOGADO: DR MÁRCIO LENADRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001114-9 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: VALTER MARIANO DE MOURA**

**ADVOGADO: DR VALTER MARIANO DE MOURA**  
**AGRAVADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A**  
**ADVOGADO: DR CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E OUTROS**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERAÇÃO DO GRAVAME. VALOR INTEGRAL DO BEM PAGO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO CREDORA. ALEGAÇÕES VEROSSÍMEIS. CABIMENTO. ASTREINTE DEVIDA NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, para reformar a decisão hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802615-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**APELADA: LUCILENE OLIVEIRA VIEIRA**  
**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. COBRANÇA DE TAC E TEC VEDADA. PREVISÃO DE TARIFA DE CADASTRO E IOF ADMITIDA. RESTITUIÇÃO SIMPLES. CABIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a sentença, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.706235-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIOS MOURA MARQUES**

**APELADO: MARIA ROSA RODRIGUES DA CONCEICAO**  
**ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE PRESTAÇÃO SERVIÇO TEMPORÁRIO. DIREITO AO 13º SALÁRIO E ÀS FÉRIAS NÃO ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser devida a extensão dos direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal ao servidor contratado temporariamente, com base no art. 37, inciso IX, da Carta Magna. 2. Trabalhador contratado para a prestação de serviço temporário está sob o regime especial da Administração Pública, possuindo assim os direitos arrolados no § 3º, do art. 39, da Constituição Federal. 3. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Jefferson Fernandes, bem com, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.918324-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**APELADO: JURANDI DA SILVA ARRUDA**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. COMPROVAÇÃO. ART. 2º, §2º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. SÚMULA N. 72, DO STJ. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROTESTO DE TÍTULO E DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL FEITA POR INTERMÉDIO DE CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. MORA NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O STJ já reconheceu que na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. 2. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e catorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723906-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADA: DRª THAIS DE QUEIROZ LAMOUNIER**  
**APELADO: NEYLO VITURIANO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PAGAMENTO DAS PARCELAS EM ABERTO ATÉ A PROPOSITURA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA . 1. A jurisprudência pátria vem entendendo que a purgação da mora nos casos de ação de busca e apreensão abrange somente as prestações vencidas e não pagas, sendo certo que a expressão dívida pendente a que se refere o § 2º do artigo 3º do Dec.-Lei nº 911/69 não é sinônimo de valor total do contrato, mas sim de dívida vencida até a purgação da mora. 2. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920054-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**APELADO: MILTON CAMILO ROQUE**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NO PROJUDI. ART. 103, §4º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 01/2009. PERMANÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE TRAZER PARA O PROJUDI A COMUNICAÇÃO DO RECURSO. REGRA QUE SE TORNOU AINDA MAIS ROBUSTA PELO PROVIMENTO/CGJ Nº 02/14, POIS AGORA O PRÓPRIO RECURSO DEVE SER INTERPOSTO NO MEIO ELETRÔNICO. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. 1. Regia o § 4º, do art. 103, do Provimento/CGJ nº 1/2009, que a parte recorrente tem o ônus de comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação. 2. Não obstante o Provimento nº 001/09 da CGJ ter sido expressamente revogado pelo Provimento nº 02/14 da CGJ, o recurso foi interposto ainda na vigência daquele, e não há que se falar em preceito de ordem processual, no presente caso, pois permanece a necessidade de trazer a informação (comunicação) da interposição do recurso no meio eletrônico. 3. Aliás, agora essa regra se tornou ainda mais robusta. Não basta apenas que haja a comunicação do PROJUDI e sim a própria interposição do recurso no meio eletrônico (art. 104 da Port. 02/14: "Os recursos de apelação nos processos eletrônicos deverão ser interpostos exclusivamente por meio eletrônico). 4. Recurso não admitido por ausência de regularidade formal.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não

conhecer do presente recurso por ausência de regularidade formal, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812326-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**

**ADVOGADO: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES**

**APELADA: ROZINEIDE MARTINS PEREIRA**

**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULAS IMPUGNADAS NA APELAÇÃO QUE NÃO FORAM OBJETO DE APRECIÇÃO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar seguimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804736-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A**

**ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO**

**APELADO: JANDER DE SOUZA PONTES**

**ADVOGADO: DR BRUNO CÉSAR ANDRADE COSTA**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES: INCOMPETÊNCIA E INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. MÉRITO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a ação concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, afastando a competência da Justiça Federal. Ademais, sequer cabe à Justiça Estadual syndicar do potencial interesse da Justiça Federal (Súmula 150 do STJ e Súmula Vinculante nº 27). 2. Versando sobre relação de consumo e invertendo-se o ônus da prova, cabe à requerida comprovar que houve a prestação regular do serviço durante o período informado na inicial, em atenção ao art. 6º, inciso VIII, do CDC. 3. Não constitui dano moral, passível de indenização, o fato de o usuário ter encontrado dificuldades em utilizar os serviços de telefonia, mormente quando não demonstrado efetivo prejuízo de ordem extrapatrimonial. 4. Sentença reformada, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conceder parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.701086-3 - BOA VISTA/RR**  
**AUTORA: PARALELLA ENGENHARIA LTDA**  
**ADVOGADA: DRª GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA**  
**RÉU: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO NA SUA ATIVIDADE-FIM. NÃO INCIDÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DO ICMS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA INTEGRALIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em integralizar a sentença de primeiro grau, negando provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804436-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADA: DRª SANDRA MARISA COELHO**  
**APELADO: RAIMUNDO ALMEIDA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar

provimento ao presente recurso, mantendo incólume a sentença, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707416-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO FIAT S/A**

**ADVOGADO: DR CLÁUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI**

**APELADO: LUIZ DO NASCIMENTO DE SOUZA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. COMPROVAÇÃO. ART. 2º, §2º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. SÚMULA N. 72, DO STJ. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROTESTO DE TÍTULO E DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL FEITA POR INTERMÉDIO DE CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. MORA NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O STJ já reconheceu que na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. 2. No presente caso, o telegrama juntado não foi assinado pelo devedor ou qualquer outra pessoa, não havendo sequer como certificar sua entrega. 2. Recurso desprovido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802245-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI**

**APELADO: NEUDER DA SILVA MADURO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. COMPROVAÇÃO. ART. 2º, §2º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. SÚMULA N. 72, DO STJ. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COM ASSINATURA DA PARTE RÉ OU DE TERCEIROS. MORA NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O STJ já reconheceu que na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. Contudo, é necessário a assinatura do recebedor no aviso de recebimento. 2. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e catorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001665-0 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: GIOBERTO DE MATOS JUNIOR**

**PACIENTE: DELCINEIDE OLIVEIRA DE ALMEIDA**

**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

**DECISÃO**

Tratam os autos de Recurso Ordinário Constitucional (fls. 134/149) de decisão denegatória em habeas corpus, interposto com fundamento no art. 5º, LXVIII e art. 105, inciso II, a, da Constituição Federal, c/c arts. 30 e 32 da Lei 8.038/90, contra acórdão deste Tribunal de Justiça (fls. 128/129), assim ementado:

**HABEAS CORPUS. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR EM DECORRÊNCIA DE PATOLOGIA GRAVE. PEDIDO FEITO AO JUÍZO DE 1º GRAU PENDENTE DE APRECIÇÃO AGUARDANDO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. GRAVIDADE DA DOENÇA E INADEQUAÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL NÃO COMPROVADOS. ORDEM NÃO CONHECIDA NESSE PONTO. RECOMENDAÇÃO PARA QUE ANÁLISE DO PEDIDO SEJA FEITA COM PRIORIDADE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRESENÇA. ORDEM DENEGADA.**

1. Não tendo sido apreciado em 1ª Instância o pedido de prisão domiciliar, não pode ocorrer o exame da matéria por esta Corte, posto que configuraria indevida supressão de instância e afronta ao duplo grau de jurisdição.

2. Para concessão do benefício da prisão domiciliar por motivo de doença, em sede de habeas corpus, deve haver prova cabal acerca da gravidade da doença e da inadequação do estabelecimento prisional a fim de que o preso receba cuidados próprios.

3. Recomenda-se ao Juízo a quo que aprecie com urgência o pedido de prisão domiciliar, uma vez que tal demora poderá configurar cerceamento na sua liberdade de locomoção.

4. Se a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva está devidamente fundamentada, havendo indícios de autoria e materialidade delitiva, além da necessidade de garantia da ordem pública, não há que se falar em desnecessidade da prisão cautelar ou mesmo em afronta ao princípio da Presunção de Inocência.

O acórdão foi publicado em 04/09/2014 (quinta-feira), conforme certidão de fl. 131, sendo que o Recurso Ordinário foi protocolizado no Tribunal de Justiça em 05/09/2014 (sexta-feira).

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer opinando pela admissibilidade do recurso (fls. 154/156).

É o relatório. Decido.

O presente Recurso Ordinário é destinado ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a sua apreciação, nos termos do artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal. Seu processamento é regido pelos artigos 30 a 32 da Lei nº 8.038/90, com as normas complementares dos artigos 244 a 246 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Art. 30. O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de Habeas Corpus, proferidas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de 5 (cinco) dias, com as razões do pedido de reforma."

(Lei nº 8.038/90)

"Art. 244. O recurso ordinário em habeas corpus será interposto na forma e no prazo estabelecidos na legislação processual vigente.

Art. 245. Distribuído o recurso, a Secretaria fará os autos com vista ao Ministério Público pelo prazo de dois dias.

Parágrafo único - Concluídos os autos ao relator, este submeterá o feito a julgamento na primeira sessão que se seguir à data da conclusão.

Art. 246. Será aplicado, no que couber, ao processo e julgamento do recurso, o disposto com relação ao pedido originário de habeas corpus (artigos 201 e seguintes)." (Regimento Interno do STJ)

Pois bem.

Cabe a este Tribunal de Justiça a aferição dos requisitos necessários à admissibilidade recursal e, sendo assim, presentes os requisitos de ordem processual e constitucional, considero-os atendidos, inclusive quanto à tempestividade, pelo que dou seguimento ao presente Recurso Ordinário, com encaminhamento dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), 22 de setembro de 2014.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001970-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**

**ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE**

**AGRAVADA: MARIA DO RASARIO DE OLIVEIRA LUCAS**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

BANCO VOLKSWAGEN S/A interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista – RR (fl. 56), na ação de busca e apreensão nº. 0825454-15.2014.823.0010, ajuizada por ele em face de MARIA DO ROSÁRIO DE OLIVEIRA LUCAS.

Consta que o Juiz determinou a emenda da inicial, a fim de adequar o valor da causa, conforme o inc. V do art. 259 do CPC, e determinou a complementação do pagamento das custas iniciais. Este agravo foi interposto.

O Agravado alega, em síntese, que (fls. 02-10):

1 – o recurso é tempestivo;

2 – o valor da causa, indicado na inicial, está adequado à pretensão do autor e corresponde ao valor pendente para a quitação do contrato;

3 – pretende o recebimento do valor das prestações não-pagas e o Superior Tribunal de Justiça possui precedentes, dizendo que o valor da causa, nas ações de busca e apreensão, deve ser igual ao débito existente;

4 – o agravo deve tramitar por instrumento e estão presentes os requisitos para a atribuição do efeito suspensivo.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o prosseguimento normal da busca e apreensão, ou atribuição do efeito suspensivo. No mérito, pede a reforma da decisão.

Coube-me a relatoria.

É o relatório. Decido.

Em regra, não cabe recurso contra o despacho no qual é facultada a emenda da petição inicial, por força do art. 504 do CPC, que diz: "Art. 504. Dos despachos não cabe recurso". Em alguns casos, entretanto, pode ser que o despacho cause prejuízo à parte e, excepcionalmente, admite-se um agravo de instrumento.

No caso em análise, o despacho de emenda não causará prejuízo algum ao Agravante, porque a matéria, tratada nele, pode ser discutida com o Magistrado, p. ex., por meio de pedido de reconsideração, antes da sentença, ou, depois de eventual extinção, a parte autora ainda poderá apresentar apelação sem problema algum ao direito pretendido, visto que a parte devedora ainda não foi citada e, portanto, não teve conhecimento da existência do processo.

Por essas razões, autorizado pelo art. 557 do CPC, nego seguimento a este agravo de instrumento, em razão de ser inadmissível.

Publique-se e intímese.  
Boa Vista, 23 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809588-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ALEXANDRE VENANCIO BASTOS**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT. O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações. A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante). Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes. Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única. Publique-se e intímese.  
Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001973-8 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: ABEL FARIA DE CARVALHO**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR PAULO WENDEL CARNEIRO BEZERRA**  
**AGRAVADO: NILSON ZANOTTO**  
**ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Bonfim na Notificação Judicial nº 0800332-51.2014.8.23.0010, que determinou a notificação do agravante para desocupar o imóvel objeto da ação, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Inconformado, o Recorrente pretende a reforma da decisão hostilizada, sob o argumento de que firmou contrato de comodato por tempo determinado com o antigo proprietário do imóvel, o qual não tomou nenhuma providência ao término do prazo contratual, alterando sua posse imprópria para própria. Explica, então, que "além de não ter ocorrido a devolução do imóvel no término do prazo do comodato, houve alienação do imóvel pelo proprietário ao agravado, todavia, o agravante não mais exercia posse por conta da autorização de quem detinha poderes de propriedade, o que afasta qualquer alegação de se tratar de mera detenção em nome de terceiro ou posse sem ânimo de dono." Salaria, ao final, que depreende-se da documentação juntada pelo autor da ação, ora agravado, que o meio utilizado para requerer a retirada do agravante e sua família do imóvel é inadequado, devendo ele ter manejado uma ação possessória, pois findo o prazo do comodato, restou caracterizado o esbulho e a posse direta da posse da terra por mais de ano e dia.

Por isso, pugna pela atribuição de efeito suspensivo da decisão guerreada para que sejam suspensos os efeitos da decisão que deferiu a notificação para retirada do agravante, autorizando a sua permanência no imóvel até o julgamento do presente recurso.

Juntou os documentos.

É o relatório.

Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Analisando as razões recursais verifico que a irresignação da agravante não merece prosperar.

A uma porque na espécie o comodato que, originalmente era por prazo determinado, prorrogou-se indeterminadamente ante a venda do bem e inércia do novo adquirente. Por isso, a fim de pôr termo ao contrato, justifica-se a notificação judicial ora ajuizada pelo agravado, constituindo-o em mora.

Nesse sentido:

COMODATO. USO PARA RESIDÊNCIA. CONTRATO QUE PODE SER VERBAL E TEM COMO CARACTERÍSTICA PRINCIPAL A TEMPORARIEDADE. O comodato é uma cessão gratuita de uma coisa não fungível e não consumível, a título gratuito e que possui como característico principal a temporariedade. Destarte, somente se caracterizará o comodato quando expressa a condição de que a coisa emprestada seja devolvida. Se o uso da coisa dada em comodato não fosse temporário, tratar-se-ia de doação, razão pela qual se exige, para esta espécie contratual, um prazo de restituição, determinado ou mesmo indeterminado. Para tanto, o comodato pode ser efetivado através de contrato escrito ou verbal. PRAZO INDETERMINADO DO COMODATO. NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA. NECESSIDADE. A prévia notificação, com a finalidade de constituição em mora do comodatário e configuradora do esbulho, na hipótese de inexistência de prazo estipulado para o contrato gratuito, é indispensável para ensejar a propositura da ação possessória de reintegração. Não pode a notificação ser suprida pela citação, que é o ato pelo qual se chama a Juízo o réu para se defender. COMODATO PRECÁRIO, REALIZADO DE FORMA VERBAL E POR PRAZO INDETERMINADO. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. PRECARIEDADE QUE JAMAIS CONVALESCE, NOS TERMOS DO ART. 497 DO CC. "A posse precária não convalesce jamais porque a precariedade não cessa nunca. O dever do comodatário, do depositário, do locatário, etc, de devolverem a coisa recebida, não se extingue jamais, de modo que o fato de a reterem, e de recalcitrarem em não entregá-la de volta, não ganha jamais foros de juridicidade, não gerando, em tempo algum, posse jurídica" (Curso de Direito Civil, Direito das Coisas, volume 5, 1997, p. 29).

(TJ-SC - AC: 100781 SC 2000.010078-1, Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 14/11/2000, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação cível n. 00.010078-1, de São José.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. COMODATO VERBAL SEM PRAZO DETERMINADO. PEDIDO DE DESOCUPAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA DE URGÊNCIA OU NECESSIDADE IMPREVISTA DE RETOMADA DO BEM.

SÚMULA STJ/83.

1.- Dado em comodato o imóvel, mediante contrato verbal sem prazo determinado, é suficiente para a sua extinção a notificação ao comodatário da pretensão de retomada do bem, sendo prescindível a prova de necessidade imprevista e urgente do bem. Precedentes.

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1136200/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)

De mais a mais, no que tange à alegativa no sentido de que o meio utilizado pelo autor para requerer a retirada do agravante e sua família do imóvel é inadequado, verifico que esta também não merece guarida, pois pela notificação transmite-se ao notificado a comunicação de algo, na espécie, o término do comodato, constituindo-o em mora. O descumprimento da notificação é que configurará o esbulho, viabilizando a competente ação possessória posteriormente.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. POSSE DE BEM PÚBLICO OCUPADO COM BASE EM "CONTRATO VERBAL". INVIABILIDADE. COM A EXTINÇÃO DE AUTARQUIA ESTADUAL, OS BENS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES TRANSFEREM-SE AO ENTE PÚBLICO FEDERADO. LIMINAR EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, TENDO POR OBJETO ÁREA OCUPADA, MESMO QUE HÁ MAIS DE ANO E DIA. POSSIBILIDADE.

1. Em regra, não há falar em contrato verbal firmado com a Administração Pública, sobretudo quando diz respeito a autorização para ocupação de imóvel pertencente a Autarquia, visto que, pela natureza da relação jurídica, é inadmissível tal forma de pactuação.

2. Houve a transmissão da posse do imóvel em litígio ao Estado, por força de lei estadual que extinguiu o DER-GO, transferindo os bens, direitos e obrigações da autarquia para o Estado de Goiás, daí que o recorrido tem mera detenção do bem.

3. O artigo 1.208 do Código Civil dispõe que "não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade".

4. Após regular notificação judicial para desocupação do imóvel, e com a recusa do detentor, passou a haver esbulho possessório, mostrando-se adequada a ação de reintegração de posse.

5. Descabe análise a respeito do tempo de "posse" do detentor, pois, havendo mera detenção, não há cogitar de "posse velha" (artigo 924 do Código de Processo Civil) a inviabilizar a reintegração liminar em bem imóvel pertencente a órgão público.

6. Recurso especial provido.

(REsp 888.417/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 27/06/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMODATO VERBAL. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EFETIVADA. LIMINAR DEFERIDA. ESBULHO CONFIGURADO. REQUISITOS PRESENTES. ARBÍTRIO CONFERIDO AO JUIZ. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. 1. Uma vez presentes os requisitos autorizadores da liminar em sede de Ação de Reintegração de Posse, é de ser mantida a decisão que a tenha concedido. 2. "A concessão ou denegação de liminar subsume-se ao prudente arbítrio do magistrado, só podendo ser reformada pelo Tribunal diante de manifesta ilegalidade" (RT 572/223). RECURSO DESPROVIDO. (TJ-PR - AI: 2978174 PR 0297817-4, Relator: Shiroshi Yendo, Data de Julgamento: 09/11/2005, 16ª Câmara Cível)

Ante o exposto e comungando com o entendimento jurisprudencial superior, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 25 de setembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001988-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**AGRAVADA: TSC RORAIMA SHOPPING S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Ato nº 0822472-28.2014.8.23.0010, que deferiu a antecipação da tutela, para suspender a eficácia do ato que suspendeu o Alvará de Construção da parte autora, ora agravada.

Inconformado, o Recorrente alega, sumariamente, a decisão hostilizada fere de morte o art. 2º da Lei nº 8.437/92, ao conceder o combatido pleito sem que tenha havido a prévia oitiva do Ente Público.

Sustenta que o art. 1º, §3º e o art. 2º da Lei nº 8.437/92, proíbe expressamente a medida antecipatória conta a Fazenda Pública, que esgote no todo ou em parte o objeto da ação.

Ainda, alega que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipatória, pois as alegações do autor não são verossímeis e não se consubstanciam em prova inequívoca dos autos.

Por isso, pugna pela atribuição de efeito suspensivo da decisão guerreada para que, por razões de economia e celeridade processual, seja evitada a realização de novos atos processuais que possam vir a ser anulados.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do presente agravo de instrumento, de modo a revogar o provimento jurisdicional deferido.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Isso porque a antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, desde que a situação não esteja inserida nas hipóteses do art. 1º da Lei n. 9.494/97, que estabelece que não será concedido o provimento liminar quando importa em reclassificação ou equiparação de servidor público, ou em concessão de aumento de vencimento ou extensão de vantagens, o que não é o caso dos autos.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1. O art. 2º da Lei n. 8437/92, tido por violado, não foi apreciado pelo Tribunal a quo, padecendo do necessário prequestionamento.

Incidência da Súmula n. 282 do STF, por analogia.

2. A antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, desde que a situação não esteja inserida nas hipóteses do art. 1º da Lei n. 9.494/97, que estabelece que não será concedido o provimento liminar apenas quando importar em reclassificação ou equiparação de servidor público, concessão de aumento de vencimento ou extensão de vantagens, situações que não são a dos autos.

Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1281355/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESIGNAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA ESTATAL (ART. 5º. LXXIV, DF/88). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1. É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, como instrumento de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, sendo certo que a regra proibitiva, encartada no art. 1º, da Lei 9.494/97, reclama exegese estrita, por isso que, onde não há limitação não é lícito ao magistrado entrevê-la. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 945.775/DF, QUINTA TURMA, DJ de 16/02/2009; AgRg no REsp 726.697/PE, SEGUNDA TURMA, DJ de 18/12/2008; AgRg no Ag 892.406/PI, QUINTA TURMA, DJ 17/12/2007; AgRg no REsp 944.771/MA, SEGUNDA TURMA, DJ De 31/10/2008; MC 10.613/RJ, Rel. PRIMEIRA TURMA, DJ 08/11/2007; AgRg no Ag 427600/PA, PRIMEIRA TURMA, DJ 07/10/2002.

2. A tutela reversível não esgota o objeto da demanda proposta ab origine, a qual objetiva a designação de Defensor Público para a Comarca de Aripuanã-MT.

3. O aresto que confirma a tutela de urgência sob fundamento de que incorreu afronta à separação constitucional dos poderes, mercê de ter afirmado a cláusula pétrea do acesso à justiça, contém fundamentos insindicáveis pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. É assente no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que: "É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública desde que a pretensão autoral não verse sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidores públicos ou concessão de pagamento de vencimentos" (REsp 945.775/DF, QUINTA TURMA, DJ de 16/02/2009)

5. Hipótese de antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos de Ação Civil Pública, promovida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para determinar que o demandado providenciasse, no prazo de vinte dias, a designação de Defensor Público para a Comarca de Aripuanã-MT, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 15.000,00 na hipótese de descumprimento (fls. 12/19).

6. In casu, o bem jurídico tutelado - direito à assistência judiciária estatal assegurado pela Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV - transcende à proibição erigida quanto ao deferimento da tutela de urgência.

7. Recurso Especial desprovido. (REsp 934.138/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 04/12/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O acórdão embargado entendeu, com apoio na jurisprudência dominante do STJ, que a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública é possível nas hipóteses em que não incidam as vedações previstas na Lei 9.494/97, quais sejam demandas sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão

de vantagens pecuniárias de servidor público ou concessão de pagamento de vencimentos. [...] (EDcl no AgRg no REsp 944.771/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.08.09)

ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – INDENIZAÇÃO – FAZENDA PÚBLICA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – VEDAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 9.494/97 – INAPLICABILIDADE – NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO – PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS – ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DESTA CORTE.

1. A antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, quando a situação não está inserida nas impeditivas hipóteses do art. 1º da Lei n. 9.494/97. Precedentes.

2. É entendimento deste Tribunal que o referido artigo deve ser interpretado de forma restritiva, de modo a não existir vedação legal à concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas hipóteses em que envolvam o pagamento de verba de natureza alimentar, como ocorre no presente caso.

3. O caráter alimentar da verba pressupõe que ela é necessária à sobrevivência do beneficiado; o fato de não ser a única forma de sobrevivência do necessitado não retira a natureza alimentar da verba. A antecipação de tutela foi concedida com fulcro nos elementos probatórios dos autos.

4. Assim, para modificar tal entendimento, como requer o recorrente, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

5. Este Tribunal tem admitido a concessão de medidas liminares de natureza satisfativa, excepcionalmente, face às peculiaridades do caso concreto. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 726697/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 18.12.08)

De outra face, a decisão impugnada não infringiu o disposto no artigo 1º, §3º, da Lei nº 8.437, que obsta a concessão de liminar contra o Poder Público que esgote o mérito.

Neste caso, por restar evidenciada suposta vulneração a princípios constitucionais, não há que se falar em exaurimento do mérito do "mandamus" originário, na forma que vêm decidindo os tribunais:

[..]III – A concessão de liminar e a satisfação do pedido autoral não esgotam o objeto da demanda, pois a prestação jurisdicional completa é direito subjetivo da parte, constitucionalmente garantido. Mesmo que tal provimento tenha o condão de exaurir a pretensão deduzida na inicial, não pode restar sem confirmação, pois, sendo ato provisório, exige decisão definitiva de mérito. IV – Recurso e remessa necessária improvidos. (TRF 2ª R. – AMS 2003.51.01.018264-0 – 3ª T.Esp. – Relª Desª Fed. Tania Heine – DJU 16.01.2006 – p. 128)

Por fim, no que tange à alegação do recorrente no sentido de que não estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela antecipada deferida no primeiro grau, verifico que tal apreciação resta prejudicada.

Isso porque, de acordo com o Código de Processo Civil, os requisitos para a concessão da tutela antecipada são a verossimilhança das alegações consubstanciada em prova inequívoca dos autos e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Na espécie, o magistrado apontou como fundamento de sua decisão a verossimilhança das alegações do autor diante da existência de recurso de apelação recebido em seu efeito suspensivo, o que obstaculizaria o cumprimento da sentença por ora.

Não obstante, o recorrente não juntou toda a documentação acostada pelo autor da ação junto à peça inicial para que esta relatoria pudesse apreciá-la e, eventualmente, afastar a comprovação da verossimilhança por ausência de prova inequívoca nos autos.

Verifico, pois, que, sobre as razões utilizadas pelo magistrado para a concessão da medida impugnada, nada consta nos autos do presente agravo, sendo impossível discernir se tal ausência ocorre por simples inexistência de prova inequívoca que pudesse consubstanciar a verossimilhança das alegações ou se porque o agravante simplesmente não juntou a documentação respectiva que conteria tais provas.

Com efeito, no que tange especificamente a esta alegação, prejudicada está a compreensão da controvérsia e a análise destas razões recursais, pelo que, também por este motivo, o recurso não merece conhecimento.

Esse entendimento, inclusive, já se encontra pacificado no eg. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUTENTICIDADE EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL.

1. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento de que o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias, bem como aquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, I e II, do referido Código, de modo que a ausência das peças obrigatórias obsta o conhecimento do agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada destas.

2. Ainda que esta Corte tenha entendimento firmado quanto à possibilidade de se aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso não há como acolher as alegações da parte recorrente de que esses meios são idôneos para comprovar a tempestividade do agravo, tendo em vista que o documento indicado pela recorrente não é hábil para demonstrar a tempestividade do agravo interposto na origem.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 411619 / SC – Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143) Órgão Julgador: 4ª Turma – Data do Julgamento 17/12/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2014) - Grifei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEÇA. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO APÓCRIFA. DOCUMENTO NÃO É HÁBIL PARA COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO.

1.- A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça.

2.- Embora esta Corte tenha entendimento firmado no sentido de ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso, não há como acolher as alegações da ora recorrente no sentido de que há outros meios idôneos para comprovar a tempestividade do Agravo, posto que o documento indicado pela recorrente não é hábil para comprovar a referida tempestividade do Agravo.

3.- No caso concreto, trata-se de certidão de publicação de relação apócrifa, não sendo documento hábil para comprovar a tempestividade do Agravo de Instrumento interposto na origem.

4.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 370063 / SC -

Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Órgão Julgador: 3ª Turma - Data do Julgamento: 22/10/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/11/2013) – Grifei

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELOS AGRAVADOS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO APLICAÇÃO DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Embargos de declaração opostos com o fito de discutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Recebimento como agravo regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. O agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, bem como as que se mostrarem necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo inaplicáveis os arts. 13 e 37 do mesmo Diploma Legal, cujo alcance se restringe ao processamento de feito perante o primeiro grau.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(STJ - Dcl no REsp 1325986 / SC - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - Órgão Julgador: 4ª Turma - Data do Julgamento: 08/10/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 15/10/2013) – Grifei

Em outras palavras, quanto à alegação de ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada nos autos principais, não cuidou o recorrente de instruir a sua irresignação com documentos que possibilitem a compreensão da controvérsia ventilada nas razões recursais.

No que tange às demais alegações, afasto-as por serem manifestamente improcedentes e por contrariarem o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 24 de setembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001977-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES E OUTROS**

**AGRAVADA: ADRIANA SANTOS DE LUCENA**

**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, interposto visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, nos autos da ação revisional de contrato bancário nº 0813748-35-2014.8.23.0010, que concedeu pedido de antecipação da tutela, autorizando o depósito do valor incontroverso em Juízo, impedindo a inclusão do nome da agravada nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Alega o agravante, em síntese, que a autora não demonstrou na peça inicial, os pressupostos necessários ao deferimento da antecipação da tutela pleiteada.

Conclui afirmando que a autorização do depósito/pagamento do valor incontroverso em juízo não impede a caracterização da mora, a teor da Súmula nº 380, do STJ.

Por isso, sustenta que a decisão agravada deverá ser reformada, para determinar que, para efeito de elidir a mora, a autora deverá manter o pagamento das parcelas de seu contrato no tempo e modo contratado, ou seja, o valor integral, data de vencimento e forma de pagamento pactuada.

Pede, então, o deferimento de medida liminar para suspender a decisão hostilizada. (fls. 02/09).

É o breve relato. Decido.

Analisando as razões recursais, verifico que a irresignação do agravante não merece conhecimento, em face da evidente deficiência na formação do instrumento.

Com efeito, embora o recorrente tenha consignado no preâmbulo das razões recursais a juntada aos autos da cópia integral da ação revisional originária (fl. 03), todavia, o certo é que o instrumento veio formado apenas com a cópia da cadeia de procuração e substabelecimento outorgando poderes aos patronos do banco recorrente (fls. 11/19 e o comprovante de preparo do agravo, mediante o recolhimento das custas (fl. 20).

Portanto, ausentes na formação do instrumento as cópias dos documentos e atos processuais considerados obrigatórios, tais como: procuração outorgada ao patrono da parte agravada; decisão recorrida e certidão de intimação da decisão agravada, para aferição da tempestividade do recurso, e outros necessários à compreensão da controversa (cópia do contrato de financiamento, objeto da lide, valor cobrado e valor declarado pelo MM. Juiz a quo incontroverso, os quais são considerados obrigatórios ao conhecimento da irresignação.

Em outras palavras, não cuidou o recorrente de instruir o seu recurso com a cópia das peças processuais obrigatórias necessárias exigidas pelo artigo 525, do CPC, que assim dispõe:

"Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais."

Sob o enfoque, assim vêm decidido as nossas Cortes de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS – 1- Cabe à parte agravante instruir a petição de interposição do agravo de instrumento com as peças obrigatórias e as facultativas. Faltando peças essenciais à compreensão da controvérsia, no caso, as peças que serviram de fundamento para a decisão agravada, tais como a petição que ensejou a própria decisão agravada e as peças que compõem a fase de execução, o recurso não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal. Precedentes. 2- Mantida a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento ante a instrução deficiente. 3- Agravo interno desprovido." (TRF 2ª R. – AI 2011.02.01.012493-1 – Relª Liliane Roriz – DJe 10.01.2012)

\*\*\*\*

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO LEGAL – ART. 557, §1º, CPC – LEI Nº 9.139/95 – DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS À APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA – NEGATIVA DE SEGUIMENTO – AGRAVO DESPROVIDO – Na atual sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei nº 9.139/95, compete à parte instruir a petição de interposição do agravo de instrumento com as peças obrigatórias e as facultativas, essenciais à apreciação da controvérsia, não dispondo o órgão julgador da faculdade de determinar a sua regularização, por haver-se operado, no momento da interposição do recurso, a preclusão consumativa. Precedentes do

C. STJ - Agravo desprovido." (TRF 3ª R. – AG-AI 2010.03.00.007366-3/SP – 10ª T. – Relª Desª Fed. Diva Malerbi – DJe 13.10.2011 – p. 1909)

\*\*\*\*

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFICIENTE DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS – NOVA INTIMAÇÃO PARA EMENDAR O INSTRUMENTO – IMPOSSIBILIDADE – OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA – A parte agravante deve juntar todas as peças necessárias a compreensão por parte do magistrado de todo o contexto processual proporcionando a decisão justa para o processo. A falta de uma dessas peças no instrumento inviabiliza o prosseguimento do recurso. Não é possível se realizar o aditamento do instrumento de agravo em momento posterior. Recurso desprovido." (TJCE – c 28229-55.2005.8.06.0000/1 – Relª Desª Maria Nailde Pinheiro Nogueira – DJe 12.07.2011 – p. 23)

\*\*\*\*

Desta forma, tem-se por certo que o recurso sob análise está defeituoso, já que cabia ao interessado juntar aos presentes autos, as cópias dos documentos necessários à formação do instrumento, cuja diligência, por não ter sido atendida, contrariou o disposto no artigo 525, e seguintes do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 23 de setembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001947-2 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: AMARILDO DE LIMA QUEIROZ**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT, que indeferiu o pedido de nulidade da intimação efetuado pela ora Agravante.

Inconformada, a Recorrente alega, sumariamente, que nos autos do processo originário não houve a correta expedição de intimação da sentença para o patrono da agravante, tornando-a ineficaz, haja vista que esta foi lida automaticamente pelo sistema.

Por isso, pugna pela atribuição de efeito suspensivo da decisão guerreada para que, por razões de economia e celeridade processual, seja evitada a realização de novos atos processuais que possam vir a ser anulados.

Ao final, requer a provimento do presente recurso, para cassar a decisão guerreada e reformá-la em seu inteiro teor, para que se proceda a nulidade dos atos posteriores à primeira decisão em que restou ineficaz a intimação do patrono da agravante, com a consequente reabertura de prazo recursal, afastando-se desta forma o cerceamento de defesa.

Juntou os documentos.

É o relatório.

Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC, que assim dispõe:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Analisando as razões recursais verifico que a irresignação da agravante não merece conhecimento, por evidente deficiência na formação do instrumento.

Isso porque, consoante se depreende do relatório, a parte agravante alega vício na intimação da sentença, pelo que requer a declaração de nulidade do ato e a restituição do prazo recursal. Não obstante, não colacionou aos autos sequer o espelho do Sistema Projudi contendo os eventos relacionados à intimação que alega ser ineficaz. Logo, prejudicada está a compreensão da controvérsia e a análise de suas razões recursais.

Esse entendimento, inclusive, já se encontra pacificado no eg. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUTENTICIDADE EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL.

1. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento de que o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias, bem como aquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, I e II, do referido Código, de modo que a ausência das peças obrigatórias obsta o conhecimento do agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada destas.

2. Ainda que esta Corte tenha entendimento firmado quanto à possibilidade de se aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso não há como acolher as alegações da parte recorrente de que esses meios são idôneos para comprovar a tempestividade do agravo, tendo em vista que o documento indicado pela recorrente não é hábil para demonstrar a tempestividade do agravo interposto na origem.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no AREsp 411619 / SC – Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143) Órgão Julgador: 4ª Turma – Data do Julgamento 17/12/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2014) – Grifei

\*\*\*\*

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEÇA. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO APÓCRIFA. DOCUMENTO NÃO É HÁBIL PARA COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO.

1.- A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça.

2.- Embora esta Corte tenha entendimento firmado no sentido de ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso, não há como acolher as alegações da ora recorrente no sentido de que há outros meios idôneos para comprovar a tempestividade do Agravo, posto que o documento indicado pela recorrente não é hábil para comprovar a referida tempestividade do Agravo.

3.- No caso concreto, trata-se de certidão de publicação de relação apócrifa, não sendo documento hábil para comprovar a tempestividade do Agravo de Instrumento interposto na origem.

4.- Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg no AREsp 370063/SC - Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Órgão Julgador: 3ª Turma - Data do Julgamento: 22/10/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/11/2013) – Grifei

\*\*\*\*

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELOS AGRAVADOS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO APLICAÇÃO DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Recebimento como agravo regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. O agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, bem como as que se mostrarem necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo inaplicáveis os arts. 13 e 37 do mesmo Diploma Legal, cujo alcance se restringe ao processamento de feito perante o primeiro grau.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STJ - Dcl no REsp 1325986 / SC - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - Órgão Julgador: 4ª Turma - Data do Julgamento: 08/10/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 15/10/2013) – Grifei Em outras palavras, não cuidou o recorrente de instruir a sua irrisignação com documentos que possibilitem a compreensão da controvérsia ventilada nas razões recursais.

Dessa forma, tem-se por certo que o recurso sob análise está defeituoso, contrariando o disposto no artigo 525, II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e comungando com o entendimento jurisprudencial superior, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 23 de setembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810318-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: HERISON CORREIA DE SOUZA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte" (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes. Em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de setembro de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809607-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOSÉ AGNUZ SOARES CAVALCANTE**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte" (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes. Em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de setembro de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805605-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MAXWELL CARDOSO ARAÚJO**  
**ADVOGADA: DRª ANDREIA MARQUES DE ARAÚJO**  
**APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte" (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes. Em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de setembro de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809764-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ROMILDO RODRIGUES DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte" (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes. Em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de setembro de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809525-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: FELIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809894-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: VALDSON LUIZ DA SILVA**

**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte" (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes. Em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de setembro de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.811675-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOSÉ EDVAL ANDRADE RIBEIRO**

**ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que

são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte" (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes. Em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso. Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de setembro de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810005-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: FABIO ALVES TUPINAMBA**

**ADVOGADO: DR FIDELCASTRO DIAS DE ARAÚJO**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte" (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes. Em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de setembro de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808746-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: LUIZ NETO DIAS**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte" (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes. Em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de setembro de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001922-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**AGRAVADO: ELSON FÉLIX DOS SANTOS GOMES**

**ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DECISÃO**

#### **DO RECURSO**

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução nº 0704721-25.2011.823.0010, que homologou os cálculos apresentados pelo Exequente, determinando a autuação do feito como "cumprimento de sentença".

#### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

O Agravante sintetiza que "constitui vício insanável a execução da decisão prolatada neste juízo junto aos mesmos autos da ação de conhecimento, uma vez que acarreta irregularidade inconciliável com o atual procedimento executório em face da Fazenda Pública estabelecido pelo Código de Processo Civil".

Segue afirmando que "o procedimento de execução em face da Fazenda Pública deve correr de modo apartado, sendo exceção ao processo sincrético instituído pela Lei 11.232/2005".

Conclui que "a manutenção da decisão agravada não só a viola o ordenamento jurídico, criando precedente arredo à melhor aplicação da legislação, como macula o direito de defesa do município, impossibilitando-o de utilizar os mecanismos de defesa apropriados".

#### **DOS PEDIDOS**

Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

#### **DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

#### **DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR**

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora. Eis compreensão da doutrina:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (in Hely Lopes Meirelles. Mandado de Segurança e outras ações, 26.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O fumus boni iuris deriva da expressão, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte que requer o direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

#### DA EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA

Em sede de cognição sumária, verifico presente o requisito da fumaça do bom direito, visto que a ação de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se por ação autônoma, conforme rito previsto no artigo 730, do CPC, não cabendo a aplicação das normas relativas ao cumprimento de sentença introduzidas pela Lei nº 11.232/2005.

Neste sentido, o Colendo STJ tem compreensão solidificada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TRAMITAÇÃO EQUIVOCADA NOS PRÓPRIOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. MERA INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. 1. Nos termos do art. 730 do CPC, é imprescindível citar a Fazenda Pública para opor embargos à execução, sendo certo que a mera intimação para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo exequente/contador não basta para sanar tal exigência processual. Precedentes: REsp 719.734/RN, Rel. Min. Feliz Fischer, Quinta Turma, DJ 26/09/2005; AgRg nos EDcl no REsp 479.851/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 18/08/2003; REsp 275.893/PI, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Turma, DJ 11/06/2001; REsp 16.720/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, DJ 08/05/1995; REsp 941.514/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 08/11/2007. 2. Agravo regimental provido. (STJ - AgRg no REsp: 1264530 PE 2011/0122133-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 25/02/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2014). (Sem grifos no original).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIO. CITAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. MERA INTIMAÇÃO. INCABÍVEL. Nos termos do art. 730 do CPC, é imprescindível citar a Fazenda Pública para opor embargos à execução. A mera intimação não basta para sanar tal exigência processual. Precedentes da 1<sup>a</sup> Seção desta Corte. Recurso provido (REsp 719.734/RN, Rel. Min. Feliz Fischer, Quinta Turma, DJ 26/09/2005). (Sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDENTE OBJETIVANDO APURAR, NA FASE DE CUMPRIMENTO DO PRECATÓRIO, A INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA (ART. 730 DO CPC). DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. (...) 4. É necessária a prévia citação da Fazenda Pública para opor embargos no início do feito executivo, não se aplicando a mesma orientação na hipótese de simples atualização de cálculo relativo a depósito não efetuado na sua totalidade. (...) 6. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no Ag 993.634/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 20/08/2008). (Sem grifos no original).

Verifico que se encontra igualmente presente o perigo da demora, pois a decisão agravada, em prejuízo ao erário, homologou os cálculos elaborados e determinou a expedição do respectivo precatório/RPV.

Nesse ínterim, uma vez presentes os requisitos legais, resta deferir o pleito liminar formulado no presente agravo.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 558, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, para sobrestar a decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Após, intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

P. R. I. C.  
Boa Vista (RR), em 17 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.811822-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SÔNIA MARIA DE ALMEIDA NEVES**  
**ADVOGADA: DRª ANA CAROLINE SEQUEIRA LEITE E SILVA**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte" (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes. Em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de setembro de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001941-5 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: JOSÉ ROBERTO PAIVA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT, que indeferiu o pedido de nulidade da intimação efetuado pela ora Agravante.

Inconformada, a Recorrente alega, sumariamente, que nos autos do processo originário não houve a correta expedição de intimação da sentença para o patrono da agravante, tornando-a ineficaz, haja vista que esta foi lida automaticamente pelo sistema.

Por isso, pugna pela atribuição de efeito suspensivo da decisão guerreada para que, por razões de economia e celeridade processual, seja evitada a realização de novos atos processuais que possam vir a ser anulados.

Ao final, requer a procedência do presente Agravo de Instrumento, para cassar a decisão guerreada e reformá-la em seu inteiro teor, para que se proceda a nulidade dos atos posteriores à primeira decisão em que restou ineficaz a intimação do patrono da agravante, com a consequente reabertura de prazo recursal, afastando-se desta forma o cerceamento de defesa.

Juntou os documentos.

É o relatório.

Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Analisando as razões recursais verifico que a irresignação da agravante não merece conhecimento, por evidente deficiência na formação do instrumento.

Isso porque, consoante se depreende do relatório, a parte agravante alega vício na intimação da sentença, pelo que requer a declaração de nulidade do ato e a restituição do prazo recursal. Não obstante, não colacionou aos autos sequer o espelho do Sistema Projudi contendo os eventos relacionados à intimação que alega ser ineficaz. Logo, prejudicada está a compreensão da controvérsia e a análise de suas razões recursais.

Esse entendimento, inclusive, já se encontra pacificado no eg. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUTENTICIDADE EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL.

1. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento de que o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias, bem como aquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, I e II, do referido Código, de modo que a ausência das peças obrigatórias obsta o conhecimento do agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada destas.

2. Ainda que esta Corte tenha entendimento firmado quanto à possibilidade de se aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso não há como acolher as alegações da parte recorrente de que esses meios são idôneos para comprovar a tempestividade do agravo, tendo em vista que o documento indicado pela recorrente não é hábil para demonstrar a tempestividade do agravo interposto na origem.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 411619 / SC – Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143) Órgão Julgador: 4ª Turma – Data do Julgamento 17/12/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2014) - Grifei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEÇA. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO APÓCRIFA. DOCUMENTO NÃO É HÁBIL PARA COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO.

1.- A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça.

2.- Embora esta Corte tenha entendimento firmado no sentido de ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso, não há como acolher as alegações da ora recorrente no sentido de que há outros meios idôneos para comprovar a tempestividade do Agravo, posto que o documento indicado pela recorrente não é hábil para comprovar a referida tempestividade do Agravo.

3.- No caso concreto, trata-se de certidão de publicação de relação apócrifa, não sendo documento hábil para comprovar a tempestividade do Agravo de Instrumento interposto na origem.

4.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 370063 / SC - Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Órgão Julgador: 3ª Turma - Data do Julgamento: 22/10/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/11/2013) – Grifei

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELOS AGRAVADOS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO APLICAÇÃO DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Recebimento como agravo regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. O agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, bem como as que se mostrarem necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, sob pena de

não conhecimento do recurso, sendo inaplicáveis os arts. 13 e 37 do mesmo Diploma Legal, cujo alcance se restringe ao processamento de feito perante o primeiro grau.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(STJ - Dcl no REsp 1325986 / SC - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - Órgão Julgador: 4ª Turma - Data do Julgamento: 08/10/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 15/10/2013) – Grifei

Em outras palavras, não cuidou o recorrente de instruir a sua irresignação com documentos que possibilitem a compreensão da controvérsia ventilada nas razões recursais.

Dessa forma, tem-se por certo que o recurso sob análise está defeituoso, contrariando o disposto no artigo 525, II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e comungando com o entendimento jurisprudencial superior, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 23 de setembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001952-2 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: ZEZITO ANDRÉ DA SILVA**

**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT, que indeferiu o pedido de nulidade da intimação efetuado pela ora Agravante.

Inconformada, a Recorrente alega, sumariamente, que nos autos do processo originário não houve a correta expedição de intimação da sentença para o patrono da agravante, tornando-a ineficaz, haja vista que esta foi lida automaticamente pelo sistema.

Por isso, pugna pela atribuição de efeito suspensivo da decisão guerreada para que, por razões de economia e celeridade processual, seja evitada a realização de novos atos processuais que possam vir a ser anulados.

Ao final, requer a procedência do presente Agravo de Instrumento, para cassar a decisão guerreada e reformá-la em seu inteiro teor, para que se proceda a nulidade dos atos posteriores à primeira decisão em que restou ineficaz a intimação do patrono da agravante, com a conseqüente reabertura de prazo recursal, afastando-se desta forma o cerceamento de defesa.

Juntou os documentos.

É o relatório.

Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Analisando as razões recursais verifico que a irresignação da agravante não merece conhecimento, por evidente deficiência na formação do instrumento.

Isso porque, consoante se depreende do relatório, a parte agravante alega vício na intimação da sentença, pelo que requer a declaração de nulidade do ato e a restituição do prazo recursal. Não obstante, não colacionou aos autos sequer o espelho do Sistema Projudi contendo os eventos relacionados à intimação que alega ser ineficaz. Logo, prejudicada está a compreensão da controvérsia e a análise de suas razões recursais.

Esse entendimento, inclusive, já se encontra pacificado no eg. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUTENTICIDADE EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL.

1. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento de que o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias, bem como aquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, I e II, do referido Código, de modo que a ausência das peças obrigatórias obsta o conhecimento do agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada destas.

2. Ainda que esta Corte tenha entendimento firmado quanto à possibilidade de se aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso não há como acolher as alegações da parte recorrente de que esses meios são idôneos para comprovar a tempestividade do agravo, tendo em vista que o documento indicado pela recorrente não é hábil para demonstrar a tempestividade do agravo interposto na origem.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 411619 / SC – Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143) Órgão Julgador: 4ª Turma – Data do Julgamento 17/12/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2014) - Grifei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEÇA. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO APÓCRIFA. DOCUMENTO NÃO É HÁBIL PARA COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO.

1.- A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça.

2.- Embora esta Corte tenha entendimento firmado no sentido de ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso, não há como acolher as alegações da ora recorrente no sentido de que há outros meios idôneos para comprovar a tempestividade do Agravo, posto que o documento indicado pela recorrente não é hábil para comprovar a referida tempestividade do Agravo.

3.- No caso concreto, trata-se de certidão de publicação de relação apócrifa, não sendo documento hábil para comprovar a tempestividade do Agravo de Instrumento interposto na origem.

4.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 370063 / SC -

Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Órgão Julgador: 3ª Turma - Data do Julgamento: 22/10/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/11/2013) – Grifei

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELOS AGRAVADOS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO APLICAÇÃO DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Recebimento como agravo regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. O agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, bem como as que se mostrarem necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo inaplicáveis os arts. 13 e 37 do mesmo Diploma Legal, cujo alcance se restringe ao processamento de feito perante o primeiro grau.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(STJ - Dcl no REsp 1325986 / SC - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - Órgão Julgador: 4ª Turma - Data do Julgamento: 08/10/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 15/10/2013) – Grifei

Em outras palavras, não cuidou o recorrente de instruir a sua irresignação com documentos que possibilitem a compreensão da controvérsia ventilada nas razões recursais.

Dessa forma, tem-se por certo que o recurso sob análise está defeituoso, contrariando o disposto no artigo 525, II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e comungando com o entendimento jurisprudencial superior, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 23 de setembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001931-6 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: MAURONILDO OLIVEIRA DOS SANTOS MACHADO**  
**ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT, que indeferiu o pedido de nulidade da intimação efetuado pela ora Agravante.

Inconformada, a Recorrente alega, sumariamente, que nos autos do processo originário não houve a correta expedição de intimação da sentença para o patrono da agravante, tornando-a ineficaz, haja vista que esta foi lida automaticamente pelo sistema.

Por isso, pugna pela atribuição de efeito suspensivo da decisão guerreada para que, por razões de economia e celeridade processual, seja evitada a realização de novos atos processuais que possam vir a ser anulados.

Ao final, requer a procedência do presente Agravo de Instrumento, para cassar a decisão guerreada e reformá-la em seu inteiro teor, para que se proceda a nulidade dos atos posteriores à primeira decisão em que restou ineficaz a intimação do patrono da agravante, com a consequente reabertura de prazo recursal, afastando-se desta forma o cerceamento de defesa.

Juntou os documentos.

É o relatório.

Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Analisando as razões recursais verifico que a irresignação da agravante não merece conhecimento, por evidente deficiência na formação do instrumento.

Isso porque, consoante se depreende do relatório, a parte agravante alega vício na intimação da sentença, pelo que requer a declaração de nulidade do ato e a restituição do prazo recursal. Não obstante, não colacionou aos autos sequer o espelho do Sistema Projudi contendo os eventos relacionados à intimação que alega ser ineficaz. Logo, prejudicada está a compreensão da controvérsia e a análise de suas razões recursais.

Esse entendimento, inclusive, já se encontra pacificado no eg. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUTENTICIDADE EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL.

1. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento de que o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias, bem como aquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, I e II, do referido Código, de modo que a ausência das peças obrigatórias obsta o conhecimento do agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada destas.

2. Ainda que esta Corte tenha entendimento firmado quanto à possibilidade de se aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso não há como acolher as alegações da parte recorrente de que esses meios são idôneos para comprovar a tempestividade do agravo, tendo em vista que o documento indicado pela recorrente não é hábil para demonstrar a tempestividade do agravo interposto na origem.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 411619 / SC – Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143) Órgão Julgador: 4ª Turma – Data do Julgamento 17/12/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2014) - Grifei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEÇA. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO APÓCRIFA. DOCUMENTO NÃO É HÁBIL PARA COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO.

1.- A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça.

2.- Embora esta Corte tenha entendimento firmado no sentido de ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso, não há como acolher as alegações da ora recorrente no sentido de que há outros meios idôneos para comprovar a tempestividade do Agravo, posto que o documento indicado pela recorrente não é hábil para comprovar a referida tempestividade do Agravo.

3.- No caso concreto, trata-se de certidão de publicação de relação apócrifa, não sendo documento hábil para comprovar a tempestividade do Agravo de Instrumento interposto na origem.

4.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 370063 / SC -

Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Órgão Julgador: 3ª Turma - Data do Julgamento: 22/10/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/11/2013) – Grifei

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELOS AGRAVADOS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO APLICAÇÃO DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Recebimento como agravo regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. O agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, bem como as que se mostrarem necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo inaplicáveis os arts. 13 e 37 do mesmo Diploma Legal, cujo alcance se restringe ao processamento de feito perante o primeiro grau.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(STJ - Dcl no REsp 1325986 / SC - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - Órgão Julgador: 4ª Turma - Data do Julgamento: 08/10/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 15/10/2013) – Grifei

Em outras palavras, não cuidou o recorrente de instruir a sua irresignação com documentos que possibilitem a compreensão da controvérsia ventilada nas razões recursais.

Dessa forma, tem-se por certo que o recurso sob análise está defeituoso, contrariando o disposto no artigo 525, II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e comungando com o entendimento jurisprudencial superior, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 23 de setembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001961-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: CLEITON ANDRES CARVALHO SILVA**

**ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## **DECISÃO**

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT, que indeferiu o pedido de nulidade da intimação efetuado pela ora Agravante.

Inconformada, a Recorrente alega, sumariamente, que nos autos do processo originário não houve a correta expedição de intimação da sentença para o patrono da agravante, tornando-a ineficaz, haja vista que esta foi lida automaticamente pelo sistema.

Por isso, pugna pela atribuição de efeito suspensivo da decisão guerreada para que, por razões de economia e celeridade processual, seja evitada a realização de novos atos processuais que possam vir a ser anulados.

Ao final, requer a procedência do presente Agravo de Instrumento, para cassar a decisão guerreada e reformá-la em seu inteiro teor, para que se proceda a nulidade dos atos posteriores à primeira decisão em que restou ineficaz a intimação do patrono da agravante, com a consequente reabertura de prazo recursal, afastando-se desta forma o cerceamento de defesa.

Juntou os documentos.

É o relatório.

Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Analisando as razões recursais verifico que a irresignação da agravante não merece conhecimento, por evidente deficiência na formação do instrumento.

Isso porque, consoante se depreende do relatório, a parte agravante alega vício na intimação da sentença, pelo que requer a declaração de nulidade do ato e a restituição do prazo recursal. Não obstante, não colacionou aos autos sequer o espelho do Sistema Projudi contendo os eventos relacionados à intimação que alega ser ineficaz. Logo, prejudicada está a compreensão da controvérsia e a análise de suas razões recursais.

Esse entendimento, inclusive, já se encontra pacificado no eg. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUTENTICIDADE EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL.

1. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento de que o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias, bem como aquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, I e II, do referido Código, de modo que a ausência das peças obrigatórias obsta o conhecimento do agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada destas.

2. Ainda que esta Corte tenha entendimento firmado quanto à possibilidade de se aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso não há como acolher as alegações da parte recorrente de que esses meios são idôneos para comprovar a tempestividade do agravo, tendo em vista que o documento indicado pela recorrente não é hábil para demonstrar a tempestividade do agravo interposto na origem.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 411619 / SC – Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143) Órgão Julgador: 4ª Turma – Data do Julgamento 17/12/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2014) - Grifei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEÇA. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO APÓCRIFA. DOCUMENTO NÃO É HÁBIL PARA COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO.

1.- A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça.

2.- Embora esta Corte tenha entendimento firmado no sentido de ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso, não há como acolher as alegações da ora recorrente no sentido de que há outros meios idôneos para comprovar a tempestividade do Agravo, posto que o documento indicado pela recorrente não é hábil para comprovar a referida tempestividade do Agravo.

3.- No caso concreto, trata-se de certidão de publicação de relação apócrifa, não sendo documento hábil para comprovar a tempestividade do Agravo de Instrumento interposto na origem.

4.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 370063 / SC -

Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Órgão Julgador: 3ª Turma - Data do Julgamento: 22/10/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/11/2013) – Grifei

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE

REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELOS AGRAVADOS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO APLICAÇÃO DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Embargos de declaração opostos com o fito de discutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Recebimento como agravo regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. O agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, bem como as que se mostrarem necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo inaplicáveis os arts. 13 e 37 do mesmo Diploma Legal, cujo alcance se restringe ao processamento de feito perante o primeiro grau.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(STJ - Dcl no REsp 1325986 / SC - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - Órgão Julgador: 4ª Turma - Data do Julgamento: 08/10/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 15/10/2013) – Grifei

Em outras palavras, não cuidou o recorrente de instruir a sua irresignação com documentos que possibilitem a compreensão da controvérsia ventilada nas razões recursais.

Dessa forma, tem-se por certo que o recurso sob análise está defeituoso, contrariando o disposto no artigo 525, II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e comungando com o entendimento jurisprudencial superior, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 23 de setembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001951-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: JULIO DA ROCHA**

**ADVOGADO: DR MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT, que indeferiu o pedido de nulidade da intimação efetuado pela ora Agravante.

Inconformada, a Recorrente alega, sumariamente, que nos autos do processo originário não houve a intimação da sentença para o patrono da agravante, tornando-a ineficaz, haja vista que esta foi expedida somente para o patrono da requerente/apelado(a).

Por isso, pugna pela atribuição de efeito suspensivo da decisão guerreada para que, por razões de economia e celeridade processual, seja evitada a realização de novos atos processuais que possam vir a ser anulados.

Ao final, requer a procedência do presente Agravo de Instrumento, para cassar a decisão guerreada e reformá-la em seu inteiro teor, para que se proceda a nulidade dos atos posteriores à primeira decisão em que restou ineficaz a intimação do patrono da agravante, com a consequente reabertura de prazo recursal, afastando-se desta forma o cerceamento de defesa.

Juntou os documentos.

É o relatório.

Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Analisando as razões recursais verifico que a irresignação da agravante não merece conhecimento, por evidente deficiência na formação do instrumento.

Isso porque, consoante se depreende do relatório, a parte agravante alega ausência de intimação da sentença, pelo que requer a declaração de nulidade do ato e a restituição do prazo recursal. Não obstante, não colacionou aos autos sequer o espelho do Sistema Projudi contendo os eventos relacionados à

intimação que alega ser ineficaz. Logo, prejudicada está a compreensão da controvérsia e a análise de suas razões recursais.

Esse entendimento, inclusive, já se encontra pacificado no eg. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUTENTICIDADE EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL.

1. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento de que o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias, bem como aquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, I e II, do referido Código, de modo que a ausência das peças obrigatórias obsta o conhecimento do agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada destas.

2. Ainda que esta Corte tenha entendimento firmado quanto à possibilidade de se aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso não há como acolher as alegações da parte recorrente de que esses meios são idôneos para comprovar a tempestividade do agravo, tendo em vista que o documento indicado pela recorrente não é hábil para demonstrar a tempestividade do agravo interposto na origem.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 411619 / SC – Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143) Órgão Julgador: 4ª Turma – Data do Julgamento 17/12/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2014) - Grifei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEÇA. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO APÓCRIFA. DOCUMENTO NÃO É HÁBIL PARA COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO.

1.- A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça.

2.- Embora esta Corte tenha entendimento firmado no sentido de ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso, não há como acolher as alegações da ora recorrente no sentido de que há outros meios idôneos para comprovar a tempestividade do Agravo, posto que o documento indicado pela recorrente não é hábil para comprovar a referida tempestividade do Agravo.

3.- No caso concreto, trata-se de certidão de publicação de relação apócrifa, não sendo documento hábil para comprovar a tempestividade do Agravo de Instrumento interposto na origem.

4.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 370063 / SC - Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Órgão Julgador: 3ª Turma - Data do Julgamento: 22/10/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/11/2013) – Grifei

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELOS AGRAVADOS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO APLICAÇÃO DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Recebimento como agravo regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. O agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, bem como as que se mostrarem necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo inaplicáveis os arts. 13 e 37 do mesmo Diploma Legal, cujo alcance se restringe ao processamento de feito perante o primeiro grau.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(STJ - Dcl no REsp 1325986 / SC - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - Órgão Julgador: 4ª Turma - Data do Julgamento: 08/10/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 15/10/2013) – Grifei

Em outras palavras, não cuidou o recorrente de instruir a sua irrisignação com documentos que possibilitem a compreensão da controvérsia ventilada nas razões recursais.

Dessa forma, tem-se por certo que o recurso sob análise está defeituoso, contrariando o disposto no artigo 525, II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e comungando com o entendimento jurisprudencial superior, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.  
Boa Vista, 23 de setembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001949-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADA: RANNIKELLY MEDEIROS DE ALMEIDA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT nº 0726978-21.2013.8.23.0010, que indeferiu o pedido de nulidade de intimação efetuado pela ora Agravante.

Inconformada, a Recorrente alega, sumariamente, que:

- a) em razão da ausência de intimação em nome do seu procurador, principalmente em relação à sentença, a Agravante vem sendo imensuravelmente prejudicada, tendo em vista o cerceamento de defesa, que impossibilitou a apresentação de eventual recurso contra a decisão e/ou o cumprimento voluntário do julgado;
- b) o não reconhecimento de nulidade das intimações e atos proferidos após a sentença, bem como o indeferimento de reabertura de prazo para interposição de recurso, prejudicam a defesa da Seguradora;
- c) não houve correta intimação da sentença em relação ao patrono da Agravante, haja vista que a leitura da intimação se deu de forma automática pelo sistema;
- d) em vista disso, a Agravante requereu a republicação da sentença, o que foi indeferido pelo Magistrado a quo;
- e) a abertura do prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, devendo ser anulados os atos posteriores à prolação da sentença, com a reabertura de prazo para interposição de recurso.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, declarando-se a nulidade dos atos que se seguiram após a sentença.

Juntou os documentos de fls. 08/66.

É o relatório.

Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Analisando os presentes autos verifiquei que a irresignação da Agravante não merece conhecimento, por evidente deficiência na formação do instrumento.

Isso porque, consoante se depreende do relatório, a parte agravante alega vício na intimação da sentença, pelo que requer a declaração de nulidade do ato e a restituição do prazo recursal. Não obstante, não colacionou aos autos sequer o espelho do Sistema Projudi contendo os eventos relacionados à intimação que alega ser ineficaz. Logo, prejudicada está a compreensão da controvérsia e a análise de suas razões recursais.

Esse entendimento, inclusive, já se encontra pacificado no eg. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUTENTICIDADE EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL.

1. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento de que o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias, bem como aquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, I e II, do referido Código, de modo que a ausência das peças

obrigatórias obsta o conhecimento do agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada destas.

2. Ainda que esta Corte tenha entendimento firmado quanto à possibilidade de se aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso não há como acolher as alegações da parte recorrente de que esses meios são idôneos para comprovar a tempestividade do agravo, tendo em vista que o documento indicado pela recorrente não é hábil para demonstrar a tempestividade do agravo interposto na origem.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 411619 / SC – Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143) Órgão Julgador: 4ª Turma – Data do Julgamento 17/12/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2014) – Grifo nosso

\*\*\*

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEÇA. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO APÓCRIFA. DOCUMENTO NÃO É HÁBIL PARA COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO.

1.- A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça.

2.- Embora esta Corte tenha entendimento firmado no sentido de ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso, não há como acolher as alegações da ora recorrente no sentido de que há outros meios idôneos para comprovar a tempestividade do Agravo, posto que o documento indicado pela recorrente não é hábil para comprovar a referida tempestividade do Agravo.

3.- No caso concreto, trata-se de certidão de publicação de relação apócrifa, não sendo documento hábil para comprovar a tempestividade do Agravo de Instrumento interposto na origem.

4.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 370063 / SC - Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Órgão Julgador: 3ª Turma - Data do Julgamento: 22/10/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/11/2013) – Grifei

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELOS AGRAVADOS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO APLICAÇÃO DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Recebimento como agravo regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. O agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, bem como as que se mostrarem necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo inaplicáveis os arts. 13 e 37 do mesmo Diploma Legal, cujo alcance se restringe ao processamento de feito perante o primeiro grau.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(STJ - Dcl no REsp 1325986 / SC - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - Órgão Julgador: 4ª Turma - Data do Julgamento: 08/10/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 15/10/2013) – Grifo nosso

Em outras palavras, não cuidou a Agravante de instruir o presente recurso com documentos que possibilitem a compreensão da controvérsia ventilada nas razões recursais.

Dessa forma, tem-se por certo que o agravo sob análise está defeituoso, contrariando o disposto no artigo 525, II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e seguindo o entendimento jurisprudencial superior, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 22 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001940-7 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: DIEGO PEREIRA DIAS**  
**ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT nº 0720869-43.2013.8.23.0010, que indeferiu o pedido de nulidade de intimação efetuado pela ora Agravante.

Inconformada, a Recorrente alega, sumariamente, que:

- a) em razão da ausência de intimação em nome do seu procurador, principalmente em relação à sentença, a Agravante vem sendo imensuravelmente prejudicada, tendo em vista o cerceamento de defesa, que impossibilitou a apresentação de eventual recurso contra a decisão e/ou o cumprimento voluntário do julgado;
- b) o não reconhecimento de nulidade das intimações e atos proferidos após a sentença, bem como o indeferimento de reabertura de prazo para interposição de recurso, prejudicam a defesa da Seguradora;
- c) não houve correta intimação da sentença em relação ao patrono da Agravante, haja vista que a leitura da intimação se deu de forma automática pelo sistema;
- d) em vista disso, a Agravante requereu a republicação da sentença, o que foi indeferido pelo Magistrado a quo;
- e) a abertura do prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, devendo ser anulados os atos posteriores à prolação da sentença, com a reabertura de prazo para interposição de recurso.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, declarando-se a nulidade dos atos que se seguiram após a sentença.

Juntou os documentos de fls. 08/63.

É o relatório.

Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Analisando os presentes autos verifiquei que a irrisignação da Agravante não merece conhecimento, por evidente deficiência na formação do instrumento.

Isso porque, consoante se depreende do relatório, a parte agravante alega vício na intimação da sentença, pelo que requer a declaração de nulidade do ato e a restituição do prazo recursal. Não obstante, não colacionou aos autos sequer o espelho do Sistema Projudi contendo os eventos relacionados à intimação que alega ser ineficaz. Logo, prejudicada está a compreensão da controvérsia e a análise de suas razões recursais.

Esse entendimento, inclusive, já se encontra pacificado no eg. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUTENTICIDADE EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL.

1. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento de que o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias, bem como aquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, I e II, do referido Código, de modo que a ausência das peças obrigatórias obsta o conhecimento do agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada destas.

2. Ainda que esta Corte tenha entendimento firmado quanto à possibilidade de se aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso não há como acolher as alegações da parte recorrente de que esses meios são idôneos para comprovar a tempestividade do agravo, tendo em vista que o documento indicado pela recorrente não é hábil para demonstrar a tempestividade do agravo interposto na origem.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 411619 / SC – Relator(a) Ministro RAUL ARAUJO (1143) Órgão Julgador: 4ª Turma – Data do Julgamento 17/12/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2014) – Grifo nosso

\*\*\*

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEÇA. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO APÓCRIFA. DOCUMENTO NÃO É HÁBIL PARA COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO.

1.- A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça.

2.- Embora esta Corte tenha entendimento firmado no sentido de ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso, não há como acolher as alegações da ora recorrente no sentido de que há outros meios idôneos para comprovar a tempestividade do Agravo, posto que o documento indicado pela recorrente não é hábil para comprovar a referida tempestividade do Agravo.

3.- No caso concreto, trata-se de certidão de publicação de relação apócrifa, não sendo documento hábil para comprovar a tempestividade do Agravo de Instrumento interposto na origem.

4.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 370063 / SC - Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Órgão Julgador: 3ª Turma - Data do Julgamento: 22/10/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/11/2013) – Grifei

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELOS AGRAVADOS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO APLICAÇÃO DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Recebimento como agravo regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. O agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, bem como as que se mostrarem necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo inaplicáveis os arts. 13 e 37 do mesmo Diploma Legal, cujo alcance se restringe ao processamento de feito perante o primeiro grau.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(STJ - Dcl no REsp 1325986 / SC - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - Órgão Julgador: 4ª Turma - Data do Julgamento: 08/10/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 15/10/2013) – Grifo nosso

Em outras palavras, não cuidou a Agravante de instruir o presente recurso com documentos que possibilitem a compreensão da controvérsia ventilada nas razões recursais.

Dessa forma, tem-se por certo que o agravo sob análise está defeituoso, contrariando o disposto no artigo 525, II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e seguindo o entendimento jurisprudencial superior, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 22 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810349-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JERÔNIMO SILVA DE SOUZA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte" (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes. Em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de setembro de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809197-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: GILBERTO MOREIRA BARROS**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte" (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes. Em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de setembro de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809648-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: CARLOS HENRIQUE MACHADO**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que

são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte" (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes. Em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso. Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de setembro de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001918-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADO: DR PAULO HENRIQUE FERREIRA E OUTROS**

**AGRAVADA: SHIRLEY COSTA LIMA**

**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DECISÃO**

BANCO ITAUCARD S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação revisional de contratos, n.º 0823210-16.2014.823.0010, que determinou a obrigação de não inscrever o CPF da Agravada em cadastros de proteção ao crédito; deferiu a posse do bem à Recorrida, depositando-se o valor incontroverso; e fixou multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da decisão.

#### **RAZÕES DO RECURSO**

O Agravante alega que a parte contrária não provou as alegadas irregularidades no contrato firmado, que há consolidada jurisprudência do STJ denotando a necessidade de fazer a prova da abusividade, havendo ainda julgados que estabelecem parâmetros para delimitar excessos.

Sustenta que o depósito do valor incontroverso não descaracteriza a mora, segundo Súmula 380 do STJ; inexistente vedação legal para inserção do nome da agravante junto ao SERASA e não possuindo caráter abusivo requer a mudança da decisão; que verificada a inadimplência e comprovada com a notificação que científica a mora, pretende-se a devolução do bem pela busca e apreensão. Suscita ainda que o valor da multa é abusivo.

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo; e ao final, seja dado integral provimento ao agravo.

É o sucinto relato. DECIDO.

#### **DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, uma vez que sua interposição é feita diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

#### **DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO**

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (Sem grifos no original).

Sobreleva destacar que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo e não em momento posterior.

Neste sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. (...) 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, Data do Julgamento 09.02.2006, Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ. 1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

#### DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

Nos autos, verifiquei a ausência dos três requisitos obrigatórios: 1. cópia da decisão que se pretende reformar/suspender; 2. certidão de intimação da decisão, e; 3. cópia da procuração do advogado da parte Agravada.

A obrigatoriedade do inteiro teor da decisão agravada obstaculiza a reapreciação dos fundamentos jurídicos do juízo a quo, impede o juízo de reapreciação da questão.

A ausência da intimação da decisão, ou do espelho do andamento processual, ou, ainda, qualquer documento que demonstre o momento que o Recorrente obteve ciência da decisão, impede a verificação de tempestividade do agravo.

E, a ausência da procuração do advogado da parte adversa impossibilita a intimação desta para contrarrazoar o agravo.

Destaco jurisprudência de outras Cortes nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. A ausência de cópia integral da decisão agravada leva ao não-conhecimento do recurso, pois é ônus do agravante proceder à correta formação do instrumento. Aplicação do art. 525 do CPC. Agravo não conhecido, em decisão monocrática." (Agravo de Instrumento Nº 70058265646, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 07/02/2014) (TJ-RS - AI: 70058265646 RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Data de Julgamento: 07/02/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/02/2014) (grifei)

"AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. Nega-se seguimento ao agravo de instrumento, manifestamente inadmissível. Recurso conhecido, mas não provido." (TJ-MG - AGV: 10175130007743003 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 05/06/2014, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/06/2014) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. 1. Incumbe ao recorrente, quando da interposição do agravo em recurso especial no tribunal de origem, fazer constar a prova da tempestividade de seu recurso, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação da decisão agravada e a data do protocolo constante da petição recursal. 2. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 470403 SP 2014/0021738-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 19/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2014) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARGA DOS AUTOS POR ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Esta Corte possui entendimento de que é possível relevar a ausência de peça obrigatória à formação do agravo de instrumento, quando se tratar da certidão de intimação da decisão agravada, caso seja possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios. 2. A ausência de publicação da decisão que se pretendia agravar, aliada à carga dos autos 20 dias após a data em que proferida a decisão agravada e à interposição do agravo de instrumento 30 dias depois forma um contexto sem elementos objetivos que conduzam à conclusão inequívoca acerca da tempestividade do agravo interposto na origem. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 397586 DF 2013/0316683-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 08/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2013) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL É ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DOS AGRAVADOS. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FOI AJUIZADO SOMENTE POR UM DOS AUTORES DA DEMANDA PRINCIPAL. IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE TRÊS AGRAVADOS, ANTE A INSURGÊNCIA, NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, CONTRA TODOS OS AUTORES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A juntada das peças obrigatórias previstas no art. 525, I, do CPC, é indispensável para o conhecimento do Agravo de Instrumento, competindo à parte zelar pela correta formação do instrumento, não sendo possível a juntada posterior de peça obrigatória, não apresentada no ato da interposição do Agravo, por força da preclusão consumativa. II. Não procede, no caso, a alegação de que existe apenas um agravado, nos autos da execução de sentença, porquanto, nas razões do Agravo de Instrumento, a agravante cita, como agravados, Mateus Cândido do Rosário Bonez e outros, e a fundamentação do recurso insurge-se, expressamente, contra a renúncia de cada um dos litigantes ao excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como contra o respectivo fracionamento do crédito solidário em Requisições de Pequeno Valor individuais. III. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 145711 SC 2012/0054900-7, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 07/08/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2014) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO DE AGRAVO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA. ÔNUS DO AGRAVANTE. IMPROVIMENTO. 1. É ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento e velar pela sua formação, perante o Tribunal de origem. 2. O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente e todas as indispensáveis à compreensão da controvérsia, cuja falta impede o julgamento do recurso (Código de Processo Civil, artigo 544, parágrafo 1º). 3. Inadmissível o agravo de instrumento deficiente quanto ao traslado da procuração outorgada ao advogado da agravada (artigo 28, parágrafo 1º, da Lei nº 8.038/90 combinado com o artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no Ag: 1044120 RJ 2008/0096633-0, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 07/08/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2008 - DJe 18/08/2008) Assim, ausência de peças obrigatórias na formação do instrumento implica na inadmissibilidade do recurso, por falta do pressuposto recursal consistente na regularidade formal.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, inciso I, do artigo 525, do CPC, e, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo, em virtude da ausência das peças obrigatórias para formação do instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001629-6 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA**

**PACIENTE: MARIO JÚLIO REIS LOPES**

**ADVOGADO: DR JOSE VANDERI MAIA**

**AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ-RR**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

## DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Mario Júlio Reis Lopes, preso preventivamente desde 02/04/2014, para garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação a lei penal, em razão do possível cometimento do crime tipificado pelo art. 217-A §1º, por duas vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, e art. 244-B do ECA.

O impetrante alega que o paciente se encontra preso a mais de 105 dias, sendo que ele preenche os requisitos legais para a concessão da liberdade provisória, uma vez que é réu primário, possuidor de bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa, reputando como inidônea a fundamentação utilizada pelo juiz para a manutenção da constrição cautelar do paciente.

Solicitadas as informações à autoridade apontada como coatora, estas foram devidamente prestadas e acostadas às fls. 44/62v., esclarecendo que a denúncia foi recebida em 08/08/2013, sendo que as duas audiências anteriormente designadas, para os dias 06/05/2014 e 05/08/2014, não se realizaram em virtude da não condução do paciente, uma vez por falta de viatura (fl. 55) e outra por falta de combustível (fl. 62).

Informa, ainda, que foi designada nova audiência de instrução e julgamento para o dia 18/08/2014.

A liminar foi indeferida à fl. 64/64v.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, às fls. 66/68, opinando pela prejudicialidade do presente feito ante a superveniência da decisão de 1ª Instância que relaxou a prisão do paciente.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que o réu já foi solto pelo juízo a quo, em 18/08/2014, conforme decisão de fl. 69, juntada pela douta Procuradoria Geral de Justiça.

Tal fato acarreta a perda superveniente do objeto deste writ, nos termos do disposto no artigo 659, do Código de Processo Penal, in verbis:

"Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA EM PRIMEIRO GRAU. ORDEM PREJUDICADA. 1. INFORMADO PELA D. AUTORIDADE JUDICIÁRIA DE PRIMEIRO GRAU QUE FOI REVOGADA A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, OCORREU PERDA DO OBJETO; 2. HABEAS CORPUS PREJUDICADO." (TJDF - HC 40918420118070000 DF 0004091-84.2011.807.0000, Relator Des. Silvânio Barbosa dos Santos, 2ª Turma Criminal, julgado em 31/03/2011, DJ 13/04/2011)

Pelo exposto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto.

Dê-se ciência desta decisão ao Parquet com assento nesta Corte.

Publique-se.

Após, archive-se.

Boa Vista-RR, em 23 de setembro de 2014.

Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva - Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001958-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: GILVAN CARDOSO MCONRADO**

**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT nº 0726501-50.2013.8.23.0010, que indeferiu o pedido de nulidade de intimação efetuado pela ora Agravante.

Inconformada, a Recorrente alega, sumariamente, que:

a) em razão da ausência de intimação em nome do seu procurador, principalmente em relação à sentença, a Agravante vem sendo imensuravelmente prejudicada, tendo em vista o cerceamento de defesa, que

- impossibilitou a apresentação de eventual recurso contra a decisão e/ou o cumprimento voluntário do julgado;
- b) o não reconhecimento de nulidade das intimações e atos proferidos após a sentença, bem como o indeferimento de reabertura de prazo para interposição de recurso, prejudicam a defesa da Seguradora;
- c) não houve a expedição de intimação da sentença em relação ao patrono da Agravante, sendo somente expedida a intimação para o patrono da Requerente;
- d) em vista disso, a Agravante requereu a republicação da sentença, o que foi indeferido pelo Magistrado a quo;
- e) a abertura do prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, devendo ser anulados os atos posteriores à prolação da sentença, com a reabertura de prazo para interposição de recurso.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, declarando-se a nulidade dos atos que se seguiram após a sentença.

Juntou os documentos de fls. 08/59.

É o relatório.

Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Analisando os presentes autos verifiquei que a irresignação da Agravante não merece conhecimento, por evidente deficiência na formação do instrumento.

Isso porque, consoante se depreende do relatório, a parte agravante alega vício na intimação da sentença, pelo que requer a declaração de nulidade do ato e a restituição do prazo recursal. Não obstante, não colacionou aos autos sequer o espelho do Sistema Projudi contendo os eventos relacionados à intimação que alega ser ineficaz. Logo, prejudicada está a compreensão da controvérsia e a análise de suas razões recursais.

Esse entendimento, inclusive, já se encontra pacificado no eg. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUTENTICIDADE EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL.

1. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento de que o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias, bem como aquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, I e II, do referido Código, de modo que a ausência das peças obrigatórias obsta o conhecimento do agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada destas.

2. Ainda que esta Corte tenha entendimento firmado quanto à possibilidade de se aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso não há como acolher as alegações da parte recorrente de que esses meios são idôneos para comprovar a tempestividade do agravo, tendo em vista que o documento indicado pela recorrente não é hábil para demonstrar a tempestividade do agravo interposto na origem.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 411619 / SC – Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143) Órgão Julgador: 4ª Turma – Data do Julgamento 17/12/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2014) – Grifo nosso

\*\*\*

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEÇA. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO APÓCRIFA. DOCUMENTO NÃO É HÁBIL PARA COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO.

1.- A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça.

2.- Embora esta Corte tenha entendimento firmado no sentido de ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso, não há como acolher as alegações da ora recorrente no sentido de que há outros meios idôneos para comprovar a tempestividade do Agravo, posto que o documento indicado pela recorrente não é hábil para comprovar a referida tempestividade do Agravo.

3.- No caso concreto, trata-se de certidão de publicação de relação apócrifa, não sendo documento hábil para comprovar a tempestividade do Agravo de Instrumento interposto na origem.

4.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 370063 / SC -

Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Órgão Julgador: 3ª Turma - Data do Julgamento: 22/10/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/11/2013) – Grifei

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELOS AGRAVADOS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO APLICAÇÃO DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Recebimento como agravo regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. O agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, bem como as que se mostrarem necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo inaplicáveis os arts. 13 e 37 do mesmo Diploma Legal, cujo alcance se restringe ao processamento de feito perante o primeiro grau.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(STJ - Dcl no REsp 1325986 / SC - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - Órgão Julgador: 4ª Turma - Data do Julgamento: 08/10/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 15/10/2013) – Grifo nosso

Em outras palavras, não cuidou a Agravante de instruir o presente recurso com documentos que possibilitem a compreensão da controvérsia ventilada nas razões recursais.

Dessa forma, tem-se por certo que o agravo sob análise está defeituoso, contrariando o disposto no artigo 525, II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e seguindo o entendimento jurisprudencial superior, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700512-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**

**APELADA: MARICELMA PEREIRA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADA: DRª IANA PEREIRA DOS SANTOS**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

BANCO ITAUCARD S/A interpôs esta Apelação Cível em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da Ação Revisional nº 070051-42.2013.8.23.0010.

Sustenta o recorrente que: inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; os juros não são abusivos; não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; e que não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; não é devida a devolução/compensação de valores, porque o recorrido não comprovou que os pagamentos foram realizados de forma indevida; os honorários advocatícios foram arbitrados em valor exorbitante; a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito é um direito e uma faculdade da instituição financeira; multa diária é excessiva e deve ser reduzida.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso a fim de reformar a sentença e manter o contrato firmado entre as partes exatamente como contratado, eis que legal e eficaz.

O recurso foi recebido nos seus regulares efeitos (fl. 69).

Subiram os autos a este Tribunal. Coube-me a relatoria.

A Apelada apresentou pedido de reconsideração, indicando a intempestividade do recurso (fls. 73/74). À fl. 81 proferi despacho determinando a baixa dos autos à 1ª instância, a fim de que o Juízo pudesse esclarecer quanto à referida tempestividade.

Às fls. 83/84 o magistrado a quo confirmou, via ofício, que o recurso é intempestivo, uma vez que foi interposto na vigência do Provimento 001/2009 da Corregedoria, somente no meio virtual, descumprindo norma ali inserta, tendo sido apresentado no meio físico de forma extemporânea.

É o relatório. Decido.

Verifico que o recurso não merece conhecimento. Explico.

Com efeito, o ofício supramencionado atesta que a apelação foi apresentada somente no meio virtual em 23/08/2013, vindo a interpor o referido recurso fisicamente apenas em 08/10/2013, ou seja, bem depois de transcorrido o prazo recursal.

Desse modo, a parte recorrente não cumpriu seu ônus previsto no § 2º. do art. 12 c/c o art. 18 ambos da Lei Federal nº. 11.419/2006 (lei do processo eletrônico) c/c o art. 24 do COJERR c/c inc. VI do art. 44 e art. 48 ambos do RITJRR e c/c ainda com o art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR, no que tange à materialização do processo para fins de instruir a apelação cível.

A Lei Federal nº. 11.419/2006 (lei do processo eletrônico), em seu art. 12, estabelece que "A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico".

Sobre a remessa de autos para locais em que não há processo eletrônico, o § 2º. do artigo já mencionado dispõe:

"§ 2º. Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial" (sublinhei).

Os tribunais podem regulamentar essa lei, conforme permite seu art. 18, e o Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria-Geral de Justiça, expediu o regulamento, por meio do Provimento/CGJ nº. 1/2009, autorizado pelo art. 24 do COJERR e pelo inc. VI do art. 44 e art. 48 ambos do RITJRR, que dizem:

COJERR - "Art. 24. Compete ao Corregedor a supervisão e o exercício do Poder disciplinar, relativamente aos serviços forenses, na forma do Regimento Interno do Tribunal."

RITJRR - "Art. 44. Os atos são expressos: [...]"

VI - os do Corregedor-geral de Justiça, em provimentos, portarias, despachos, instruções, circulares, avisos ou memorandos;"

"Art. 48. O provimento é o ato de caráter normativo, a expedir-se como regulamentação geral da Corregedoria-Geral de Justiça, tendo a finalidade de esclarecer e orientar quanto à aplicação de dispositivos de lei."

O art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da CGJ/TJRR (conhecido como Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR), por sua vez, estabelece o seguinte:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 1º. Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias integrais do processo eletrônico, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 2º. O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e, após a extração das cópias integrais do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será encapado (bem como etiquetado com os dados do feito digital) e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se no sistema de informática. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 3º. A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso, bastando para tanto a certificação nos respectivos autos. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 4º. A parte apelante deverá comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 5º. Julgado o recurso e com o retorno dos autos, somente a decisão ou acórdão serão anexados eletronicamente aos autos principais, salvo deliberação judicial em contrário. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 6º. Durante a tramitação do recurso, fica mantido o acesso ao processo eletrônico através do site do PROJUDI. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)" (negritei).

Em virtude do princípio tempus regit actum, quando da interposição do apelo, este deveria ter sido interposto fisicamente dentro do prazo recursal, o que não ocorreu.

Somente após a aprovação e publicação do novo Provimento da CGJ 002/2014, tais requisitos não são mais necessários, bastando ao recorrente interpor o apelo nos autos do Projudi, dentro do prazo processual.

Como se vê, todos os recursos, interpostos até 03 de julho de 2014, que devam ser apreciados pelas Turmas da Câmara Única e pelo Tribunal Pleno, até que se implante o processo eletrônico na 2ª. instância de julgamento do TJRR, são físicos e devem ter tramitação de processo físico. Deverá ser encapado, etiquetado (com os dados do feito digital) pela VARA CÍVEL e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se apenas os andamentos no sistema de informática utilizado. O sistema de informática utilizado é o PROJUDI.

O ônus da materialização dos documentos eletrônicos cabe ao recorrente, exceto se ele for beneficiário da gratuidade da justiça.

No caso em tela, a parte recorrente deixou de apresentar, de forma tempestiva, o recurso fisicamente, inviabilizando o conhecimento do recurso não apenas em decorrência do descumprimento das normas relativas ao processo judicial, mas principalmente porque esvazia a regra do art. 515, do CPC, impedindo a devolução da matéria constante no processo à instância superior.

Em suma, uma vez que o recurso está intempestivo, não pode ser conhecido.

Por essa razão, deixo de conhecer o recurso porquanto intempestivo, na forma do art. 175, XIV, do RITJRR.

À Secretaria da Câmara Única para as devidas providências.

Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001960-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: WOCSEMIR GALVÃO MOTA**

**ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DECISÃO**

#### **DO RECURSO**

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0803201-33.2014.823.0010, que indeferiu pedido de reabertura de prazo recursal e anulação dos atos posteriores a prolação da sentença.

#### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

O Agravante alega que "no caso em tela, não ocorreu à intimação necessária, não havendo ciência da decisão, portanto, impossibilitando a agravante de recorrer da decisão, tampouco proceder ao pagamento voluntário de r. condenação, ocasionando evidente cerceamento de defesa".

Arguiu a "nulidade de todos os atos posteriores à prolação da sentença até a presente data, e a consequente reabertura de prazo para a interposição de eventual recurso".

Conclui que "a reabertura de prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo e, neste sentido, atenta-se à redação do artigo 250 do CPC, para a anulação dos atos posteriores a prolação da sentença e demais fins".

#### **DOS PEDIDOS**

Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

#### **DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os

pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

#### DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Eis compreensão da doutrina:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (in Hely Lopes Meirelles. Mandado de Segurança e outras ações, 26.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O *fumus boni iuris* deriva da expressão, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte que requer o direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

#### DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos legais para deferimento do pleito liminar.

Com efeito, verifiquei que houve a decretação de revelia da parte Agravante, o que, a priori, implicaria na desnecessidade de intimá-la para os demais atos do processo, nos termos do artigo 322, do CPC:

"Art. 322 - Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório".

Ocorre que a parte Agravante constituiu advogado nos autos quando da apresentação da contestação. Assim sendo, mesmo que tenha havido a decretação de revelia, por intempestividade da manifestação, a parte revel deveria ter sido intimada eletronicamente de todos os demais atos do processo.

Nada obstante, em pesquisa realizada no PROJUDI, verifiquei que o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES somente foi cadastrado no sistema em 05.junho.2014, data posterior a prolação da sentença. Portanto, necessário se faz o recebimento do recurso com efeito suspensivo, ante a iminência de execução provisória da sentença.

Nesse ínterim, em face da presença dos requisitos legais, resta deferir o pleito liminar almejado no presente agravo.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar a decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 22 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001991-0 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO**

**PACIENTE: E. DA L. R.**

**ADVOGADO: DR GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus Preventivo, com pedido de liminar, impetrado em favor do Paciente E. da L. R., pleiteando a revogação do decreto prisional cível, pelo inadimplemento de pensão alimentícia.

Em síntese, o Impetrante aduz que a ex esposa do Paciente cobra dívida alimentícia pretérita e em valor controverso, cabendo a concessão liminar da ordem, para que o Paciente de 73 (setenta e três) anos de idade não seja recolhido ao cárcere.

Ao final, requer a confirmação do pedido liminar para revogar a decisão que decretou a prisão civil do Paciente.

É o sucinto relato.

**DECIDO.**

A concessão de medida liminar em habeas corpus ocorre de forma excepcional, nas hipóteses em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam: perigo da demora e fumaça do bom direito.

No presente caso, vislumbro a presença da fumaça do bom direito, pois a decisão de 63/65, que decretou a prisão civil do Paciente, a princípio, não revelou de forma clara as razões para o não acolhimento das justificativas apresentadas pelo Paciente quanto ao inadimplemento das prestações alimentícias.

Ademais, em uma análise preliminar, existe a cumulação sucessiva de execução de alimentos pela via expropriatória e coercitiva, tema controverso na jurisprudência.

Por essas razões, defiro o pedido de liminar requerido, para suspender a execução do mandado de prisão expedido contra o Paciente E. da L. R., até o julgamento final deste Habeas Corpus.

Expeça-se o competente salvo-conduto.

Informe a autoridade coatora desta decisão.

Abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0000.04.002812-8 - BOA VISTA/RR**

**SUSCITANTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL (1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BOA VISTA/RR)**

**SUSCITADO: 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL (4ª VARA CRIMINAL)**

**RELATORA: DES. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **DECISÃO**

Cuida-se de Conflito de Jurisdição entre o 1º Juizado Especial Criminal e a 4ª Vara Criminal.

Em consulta realizada no SISCOB, verifica-se que os autos foram encaminhados ao 1º Juizado Especial Criminal desde o dia 03/08/2011.

Informações do MM. Juiz Titular do respectivo juizado juntado ao presente feito.

Relatos, decido.

Verifico a perda do objeto do presente Conflito de Jurisdição e, nos termos do art. 267, VI, do CPC e art. 175, XIV, do RITJRR, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Após as baixas necessárias, arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista(RR), 19 de setembro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.14.001474-7 - BOA VISTA/RR**  
**AUTOR: ROBERTO EUGENIO BADU DE SOUZA ME**  
**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> IRENE DIAS NEGREIRO**  
**RÉ: DISTRIBUIDORA EQUADOR PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

DESPACHO

Cite-se o requerido, por mandado, para, no prazo de quinze (15) dias, responder aos termos da ação, indicando as provas que pretende produzir (art. 273, do RITJRR). Após, conclusos.  
Boa Vista, 07 de julho de 2014.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001721-5 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BRUNO DE CAMPOS SOUZA E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO**  
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

Por meio de consulta ao SISCOM verificou-se a juntada de TAC aos autos da Ação Civil Pública nº 045.09.003590-3, processo em que foi preferida a decisão combatida no presente agravo.

Diante disso, manifeste-se o recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o seu interesse recursal, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência tácita.

Boa Vista, 23 de setembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711616-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A**  
**ADVOGADO: DR JOÃO ROAS DA SILVA**  
**APELADA: NAIMAR LIMA DA SILVA**  
**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

DECISÃO

Verifico que o recurso de apelação constante no EP 94 e recebida no EP 98 dos autos virtuais nº 0711616-65.2012.8.23.0010, não se refere ao presente feito e sim aos autos nº 0718816-89.2013.8.23.0010, que tem como parte Apelada: Jean Pereira da Silva.

Assim, uma vez que não consta recurso em face da sentença proferida neste feito, cancele-se a distribuição.

Boa Vista, 19 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001983-7 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA**  
**ADVOGADO: DR MARCIO NOVAES CAVALCANTI**  
**AGRAVADO: GLAUCIO PIRES CARNEIRO**  
**ADVOGADO: DR RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA E OUTROS**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

DESPACHO

1. Recebo o agravo na forma de instrumento.
  2. Não há pedido de liminar/efeito suspensivo.
  3. Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).
  4. Intime-se o Agravado, para apresentar resposta, na forma do art. 527, V, do CPC.
  5. Por fim, voltem-me conclusos.
- Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.224059-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: IRADILSON ANDRADE DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR ELIAS BEZERRA DA SILVA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 397, e em atenção ao disposto nos artigos 261 e 263, do Código de Processo Penal, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para que, no prazo legal, apresente as razões do recurso interposto por Iradilson Andrade da Silva.  
Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público de 1º Grau, para o oferecimento das contrarrazões.  
Publique-se.  
Boa Vista (RR), 23 de setembro de 2014.

Juiz Convocado MOZARILDO CAVALCANTI  
- Relator -

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.003253-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JULIANE FIGUEIREDO BARCELOS**  
**ADVOGADO: DR BERNARDINO DE SOUZA CRUZ NETO**  
**APELADO: BRUNO NANHAS MARINS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

DESPACHO

I - Dada a impossibilidade do cumprimento da intimação via mandado, certificada por Oficial de Justiça (fl. 54), e prestigiando a ampla defesa, proceda-se à intimação da Apelante por Edital (arts. 361 e 370, CPP), para que, no prazo de 15 dias, constitua novo patrono ou manifeste interesse em ser representada pela Defensoria Pública Estadual, ressaltando-se que, em não havendo manifestação, será nomeado Defensor Público para continuar em sua defesa (Precedentes do STJ: HC 47965/MT, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 27/3/06; REsp 225358/PE, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 4/2/02);  
II - Publique-se.

Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2014.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001206-3 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**  
**PACIENTE: THIAGO MARTINS ARAÚJO ALVES**  
**ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 106.  
Boa Vista, 22 de setembro de 2014.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
-Relator-

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.174381-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MICHEL ROCA DE MELO**  
**ADVOGADO: DR LENON GEYSON RODRIGUES LIMA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 236, e em atenção ao disposto nos artigos 261 e 263, do Código de Processo Penal, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para que, no prazo legal, apresente as razões do recurso interposto por Michel Roca de Melo.

Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público de 1º Grau, para o oferecimento das contrarrazões.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 23 de setembro de 2014.

Juiz Convocado MOZARILDO CAVALCANTI  
- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.000002-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**APELADO: SIDNILSON MAURO DOS SANTOS GONÇALVES**  
**ADVOGADO: DR JAMES RODRIGUES MOREIRA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 250, e em atenção ao disposto nos artigos 261 e 263, do Código de Processo Penal, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões ao recurso interposto pelo órgão ministerial.

Após, abra-se vista ao douto representante do Ministério Público de 2º Grau, para sua manifestação.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 23 de setembro de 2014.

Juiz Convocado MOZARILDO CAVALCANTI  
- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001976-1 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO**  
**PACIENTE: ANTONIO LIMA DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR MAURO SILVA DE CASTRO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### DESPACHO

O impetrante aponta na inicial a existência de dois atos coatores contra os quais se irressigna no presente Habeas Corpus: o primeiro, por parte do MM. Juiz da Comarca de São Luiz do Anauá (autos nº 0060.12.00040-5), ao determinar que o réu fosse ouvido por Carta Precatória na Comarca de Boa Vista, e, o segundo, por parte do MM. Juiz da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas (autos nº 0010.14.011059-3), ao determinar que fosse oficiado à OAB/RR o abandono da causa pelo impetrante.

Assim sendo, intime-se o impetrante para indicar, sob pena de indeferimento da inicial, contra qual dos dois atos judiciais volta-se o presente habeas corpus, tendo em vista a impossibilidade de se atacar com um único mandamus dois atos judiciais distintos, proferidos por autoridades diversas.

Boa Vista, 24 de setembro de 2014.

Juiz convocado Jefferson Fernandes da Silva  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.000558-1 - BOA VISTA/RR**  
**1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA E OUTROS**  
**2º APELANTE/1º APELADO: EDINALDO LIMA BATISTA E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR JOSE VANDERI MAIA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### DESPACHO

Intime-se o advogado do réu Edinaldo Lima Batista para oferecer as razões recursais conforme requerido à fl. 209 e as contrarrazões do recurso de apelação do parquet estadual.

Em seguida, intime-se o Ministério Público para apresentar as contrarrazões do recurso do réu.

Após encaminhe-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.401017-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: RENAN PRATES PORTO**  
**APELADO: LUIZ DOS SANTOS CABRAL**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

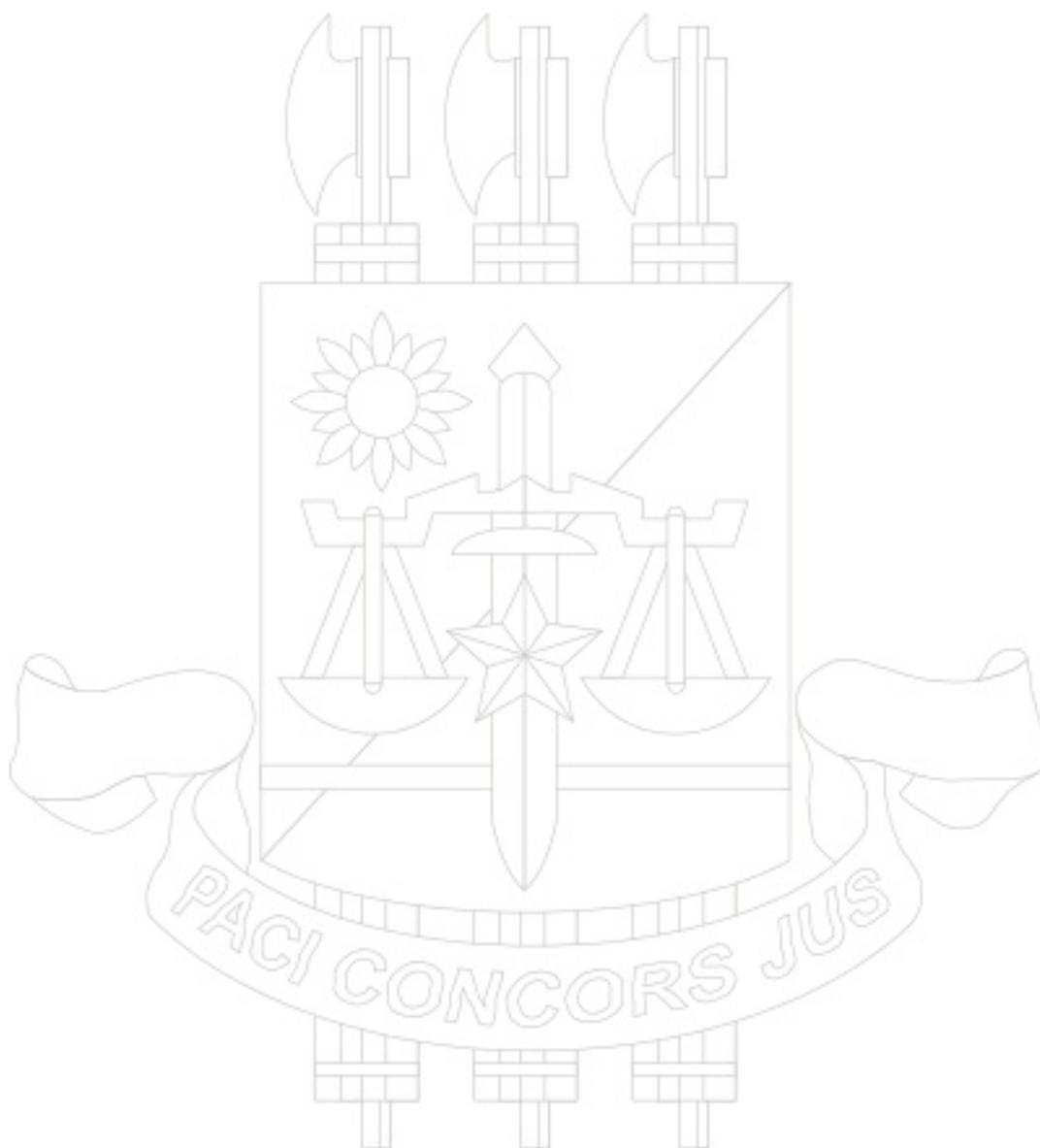
FINALIDADE - Intimação do advogado **Gil Vianna Simões Batista, OAB/RR 410**, para devolução dos autos em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 48h.

Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2014.

**Álvaro de Oliveira Júnior**  
Diretor da Secretaria da Câmara Única

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 26 DE SETEMBRO DE 2014.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**



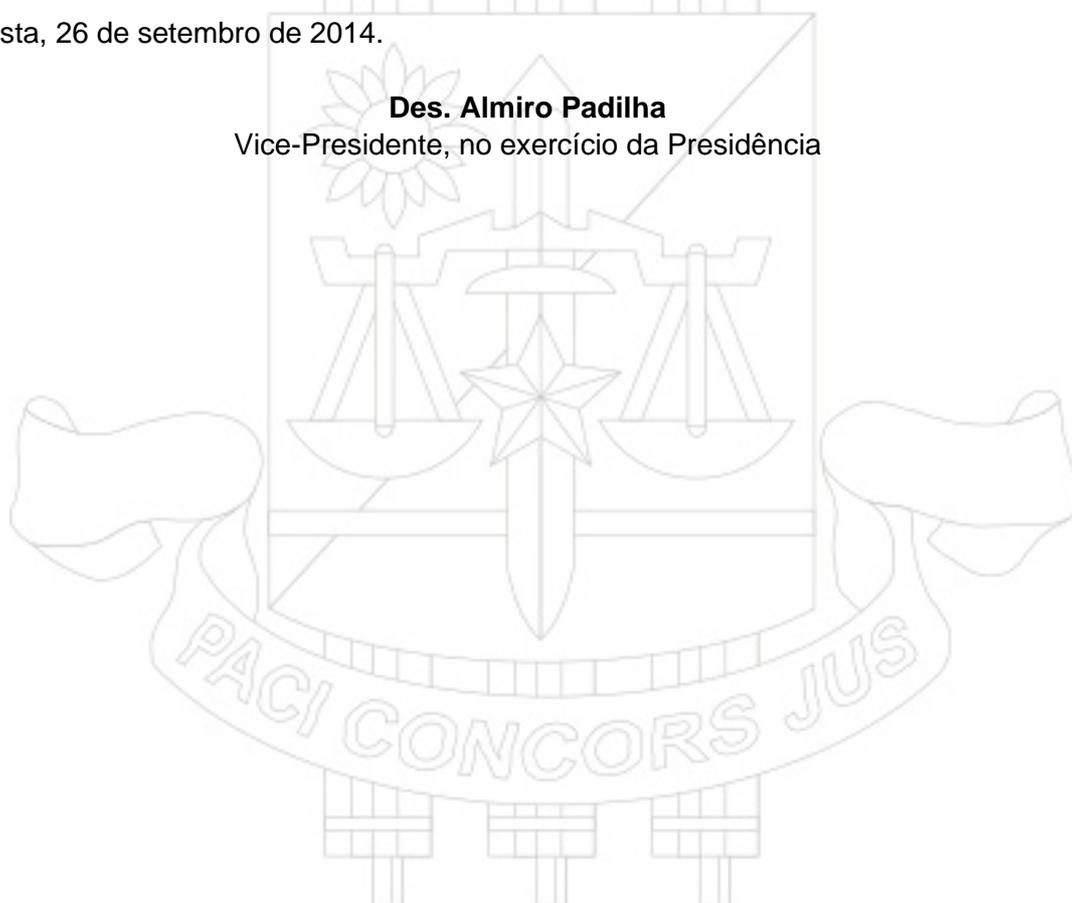
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 26/09/2014****Documento Digital nº 16787/2014****Origem:** Jésus Rodrigues do Nascimento – Juiz de Direito**Assunto:** Recesso Forense.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer e a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 04).
2. Defiro o pedido do magistrado Jésus Rodrigues do Nascimento, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal Residual, de concessão de 05 (cinco) dias de recesso forense, relativos ao exercício de 2009, a serem usufruídos a contar de 29.09.2014.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 26 de setembro de 2014.

**Des. Almiro Padilha**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****NÚCLEO DE PRECATÓRIOS**

**Requisição de Pequeno Valor n.º 06/2012**

**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante**

**Advogado: Causa própria**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 26 de setembro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 24/2014**

**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante**

**Advogado: Causa própria**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 26 de setembro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 37/2014**

**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante**

**Advogado: Causa própria**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 26 de setembro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 50/2014****Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado: Causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 26 de setembro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 52/2014****Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado: Causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 26 de setembro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 84/2014****Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado: Causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 26 de setembro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 97/2014****Requerente: Nanci Silva Souza****Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 78/79.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 77, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 10.274,06 (dez mil, duzentos e setenta e quatro reais e seis centavos) em favor da requerente Nanci Silva Souza, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 1.130,15 (mil, cento e trinta reais e quinze centavos), nos termos da tabela à folha 80.

Após a juntada da guia nos autos do precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 9.143,91 (nove mil, cento e quarenta e três reais e noventa e um centavos) e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de setembro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 98/2014****Requerente: Ana Sigrid Andrade da Silva****Advogado(a): Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 57 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 56, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 3.239,16 (três mil, duzentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos) em favor da requerente Ana Sigrid Andrade da Silva.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de setembro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 100/2014****Requerente: Vera Lúcia Pereira Silva****Advogado(a): Antonieta Magalhães Aguiar****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 55 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 54, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 7.352,57 (sete mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) em favor da requerente Vera Lucia Pereira Silva.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de setembro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 104/2014****Requerente: Nabi Carvalho da Silva****Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 71/72.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 70, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 12.248,73 (doze mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos) em favor do requerente Nabi Carvalho da Silva, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 1.347,36 (mil, trezentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), nos termos da tabela à folha 73.

Após a juntada da guia nos autos do precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 10.901,37 (dez mil, novecentos e um reais e trinta e sete centavos) e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de setembro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 26/09/2014

(republicação por incorreção)

**PORTARIA/CGJ Nº. 101, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014.**

O **Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o Procedimento Administrativo nº 2014/12903, referente à Correição Ordinária na 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista/RR.

**CONSIDERANDO** o esforço empreendido em manter a organização da unidade de trabalho e a atividade jurisdicional regular e fluida, por parte do Juiz e dos servidores lotados no Juízo correicionado.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Elogiar o Juiz de Direito EUCLYDES CALIL FILHO e os servidores lotados na escrivania/Gabinete da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista/RR.

**Art. 2º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, encaminhe-se à SDGP para registro e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 25 de setembro de 2014.

**Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

*Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça*

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 26 DE SETEMBRO DE 2014

CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA

PACI CONCORS JUS

ECONOMIZE  
— PAPEL —  
E POUPE UMA  
ÁRVORE

*Responsabilidade  
Socioambiental*

#ValoresTJ

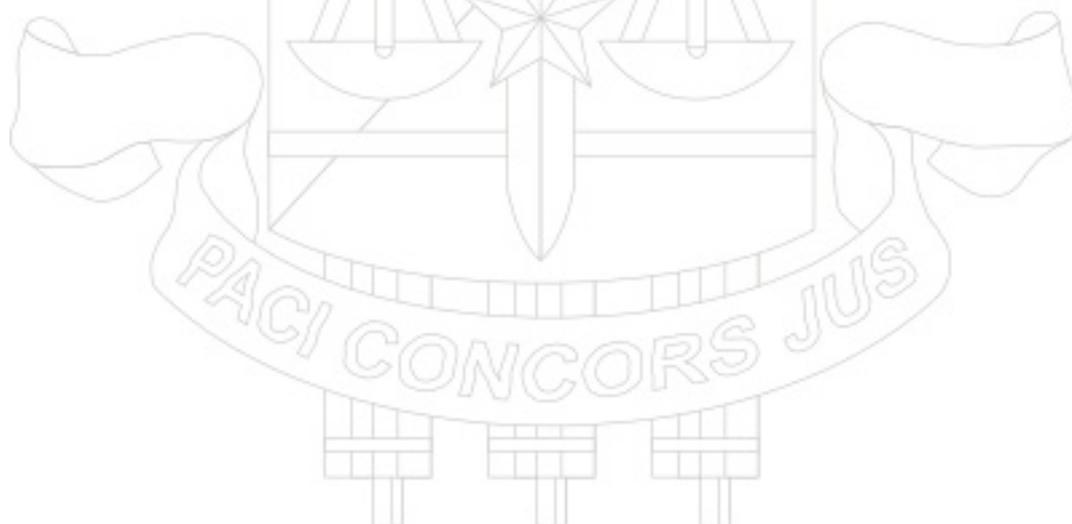


Estado de Roraima  
Poder Judiciário  
ASCOM

**SECRETARIA GERAL****Procedimento Administrativo nº 687/2014****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização do Contrato nº 031/2009, firmado com a Empresa Brasileira de Telégrafos, referente à prestação de serviços e venda de produtos.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que visa o acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 031/2009, firmado com a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** referente à prestação de serviços e venda de produtos postais, telemáticos e adicionais, conforme Projeto Básico nº 71/2009 (fls. 03/26-v).
2. A Secretaria de Gestão Administrativa, acolhendo a sugestão da Divisão de Acompanhamento de Gestão de Contrato - DAGC manifestou-se favorável à rescisão do Contrato em epígrafe, tendo em vista que a novel contratação dos serviços dos Correios - sendo tratado no PA nº 2013/16687 - que dispõe de novos produtos que trarão economia a esta Corte e, considerando que a presente rescisão fora convencionada entre as partes devendo se dar a partir do dia 1º de outubro do corrente ano, conforme explicitado no item 2 do despacho da DAGC, em respeito à Cláusula Nona do contrato em tela.
3. **Assim sendo**, compartilhando do entendimento da SGA, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, arts. 55 e 61 da Lei nº 8.666/93, **autorizo a rescisão do Contrato nº 031/2009.**
4. Publique-se.
5. Após, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para a publicação do extrato e demais providências, bem como análise acerca de possível saldo em Nota de Empenho, em caso positivo sejam os autos encaminhados à Secretaria de Orçamento e Finanças para as anulações pertinentes.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****CONVOCAÇÃO Nº 43/2014 - SDGP**

O Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA as candidatas abaixo relacionadas, aprovadas no V Processo Seletivo para Estágio de Nível Médio no TJRR, conforme Edital nº 24/2013 publicado em 09/11/2013, a comparecer no período de 29/09 a 03/10/2014, das 08 às 12 e das 14 às 18 horas, na sede Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, situada na Rua Cecília Brasil, nº 1055-b, Centro, Boa Vista-RR, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012:

**BOA VISTA**

<b>Classif.</b>	<b>Nome do Estudante</b>	<b>Nota</b>
119º	EMILLY DA SILVA SANTOS	21
120º	HENAYLLE SARMENTO	21

Boa Vista, 26 de setembro de 2014.

**ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**

Secretária, em exercício

**PORTARIAS DO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2014**

**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 2300** - Designar o servidor **EMERSON CAIRO MATIAS DA SILVA**, Técnico em Informática, para responder pela Chefia da Seção de Administração do Parque Computacional, no período de 22 a 26.09.2014, em virtude de afastamento do titular.

**N.º 2301** - Designar o servidor **FELIPPI TUAN DA SILVA FIGUEIREDO**, Técnico em Informática, para responder pela Chefia da Seção de Service Desk, no período de 22 a 26.09.2014, em virtude de afastamento do titular.

**N.º 2302** - Designar o servidor **PAULO CESAR MARTINS TORRES**, Analista de Sistemas, para responder pela Chefia da Divisão de Modernização e Governança de TIC, no período de 22 a 26.09.2014, em virtude de afastamento do titular.

**N.º 2303** - Designar a servidora **SANDRA MARGARETE PINHEIRO DA SILVA**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Divisão de Gestão do Conhecimento, no período de 30.09 a 09.10.2014, em virtude de férias do titular.

**N.º 2304** - Designar a servidora **TERCIANE DE SOUZA SILVA**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da 1ª Vara da Infância e da Juventude, no período de 11 a 12.09.2014, em virtude de licença do titular.

**N.º 2305** - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **ADEMIR DE AZEVEDO BRAGA**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 29.10 a 07.11.2014.

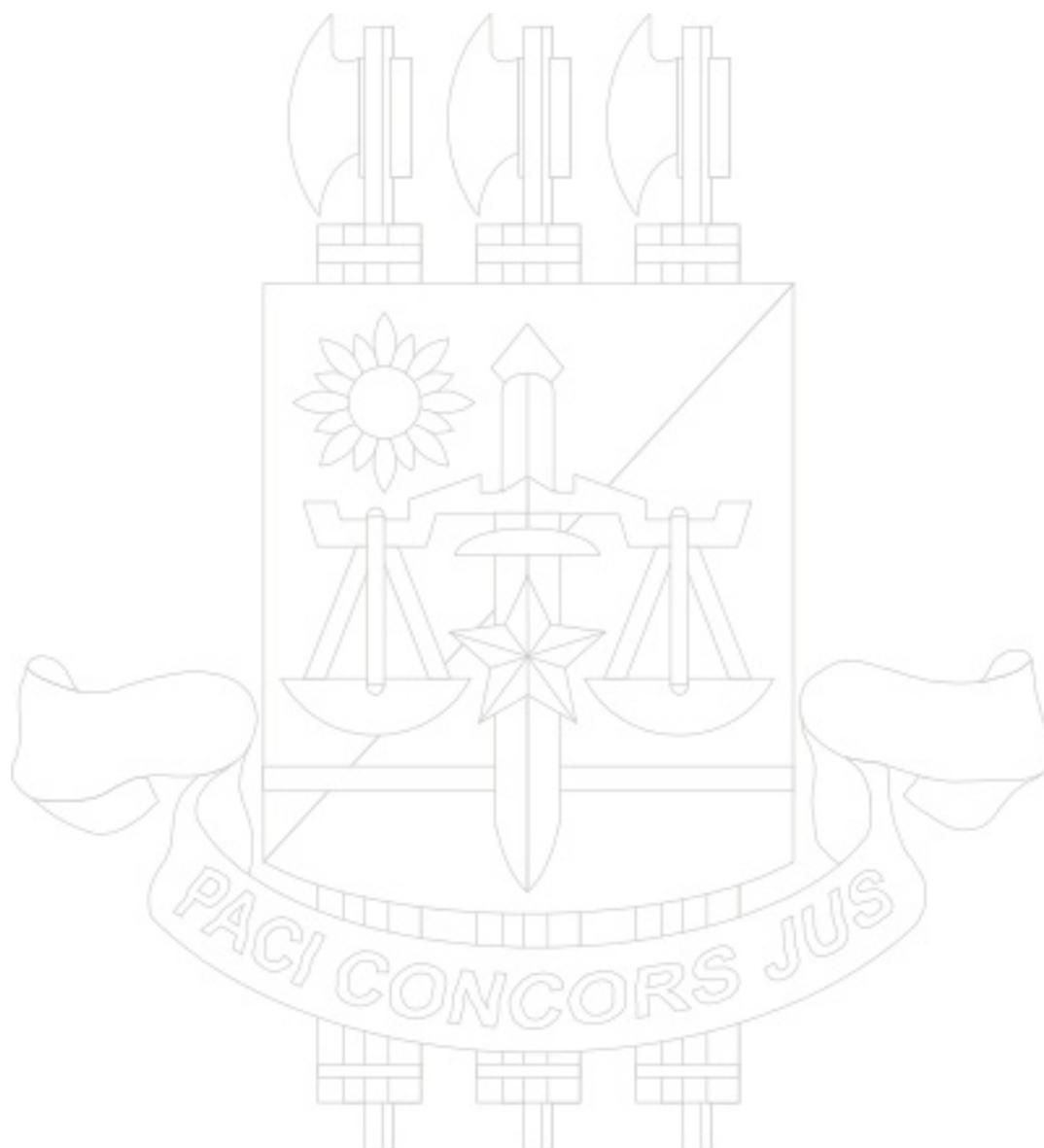
**N.º 2306** - Alterar o recesso forense do servidor **MICHEL WESLEY LOPES**, Analista Processual, referente a 2013, anteriormente marcado para o período de 03 a 20.11.2014, para ser usufruído no período de 07 a 24.10.2014.

**N.º 2307** - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **OLANE INÁCIO DE MATOS LIMA**, Assessora de Cerimonial, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 29.10 a 07.11.2014.

**N.º 2308** - Conceder à servidora **OLANE INÁCIO DE MATOS LIMA**, Assessora de Cerimonial, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2013, no período de 10 a 18.11.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**  
Secretária, em exercício



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**

**Procedimento Administrativo n.º 2014/9666.**

**Origem:** R.F.M.S. – Analista Processual.

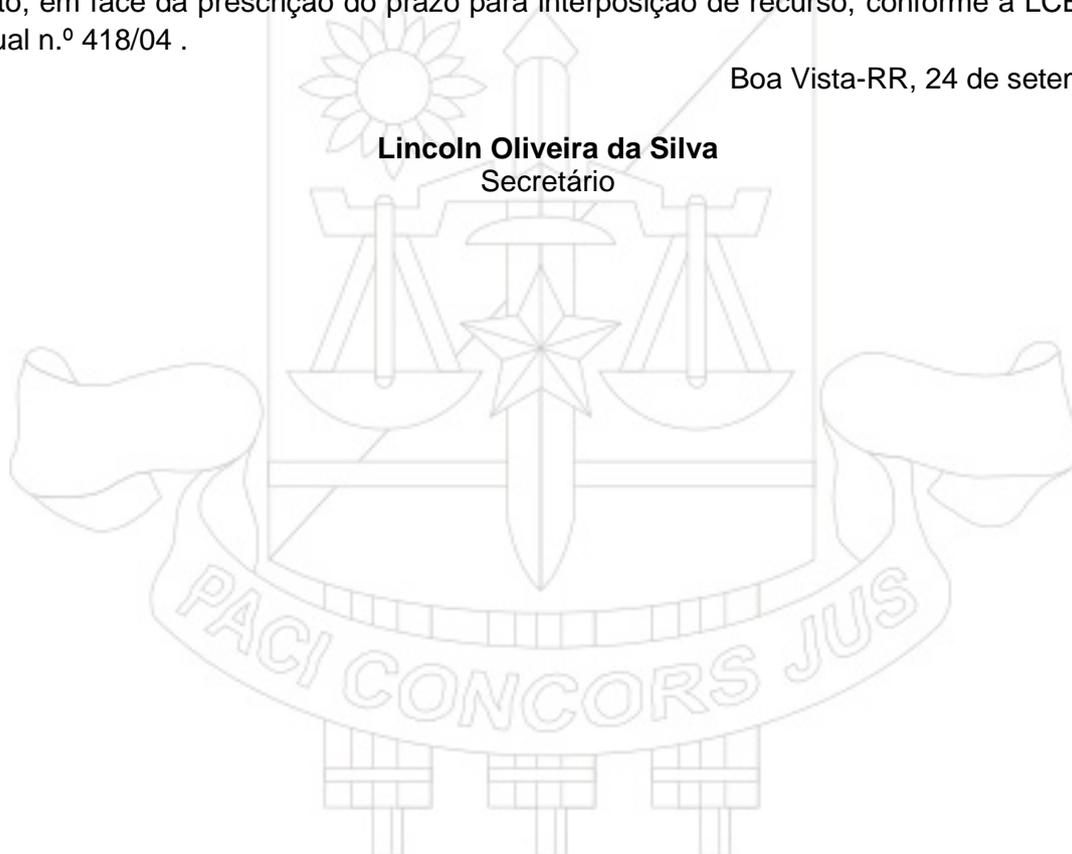
**Assunto:** Solicita prorrogação licença para tratamento de saúde.

**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3º, IX, "k", da Portaria n.º 738/12 - Presidência, concedo a servidora, R.F.M.S. – Analista Processual, licença saúde no dia 11.06.2014, conseqüentemente, em vista da concomitância com suas férias, determino o registro nos assentamentos funcionais de saldo de 01 (um) dia de férias a usufruir, atentando-se ao disposto nos arts. 2º e § 1º do art. 4º, ambos da Resolução TP n.º 074/2011.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Licenças e Afastamentos para providências necessárias;
5. Por fim, considerando o pedido de alteração do início da licença para acompanhar o cônjuge, concedido pela Portaria n.º 504/14, encaminhe-se o feito à Presidência para análise e deliberação, com sugestão de indeferimento, em face da prescrição do prazo para interposição de recurso, conforme a LCE n.º 053/01 e a Lei Estadual n.º 418/04 .

Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário



**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 26/09/2014

**EXTRATO DE DISPENSABILIDADE**

<b>Nº DO P.A.:</b>	2014/14316
<b>ASSUNTO:</b>	Aquisição de certificado digital
<b>FUND. LEGAL:</b>	Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, IV, da Portaria nº 738/2012
<b>VALOR TOTAL</b>	R\$ 2.500,00
<b>CONTRATADA:</b>	VALID CERTIFICADORA LTDA
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 26 de setembro de 2014

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretaria de Gestão Administrativa

**DECISÃO****Procedimento Administrativo nº 9242/2011****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Averiguar eventuais irregularidades na execução do Contrato nº 49/2010 (ROSERC)**

1. Trata-se de procedimento administrativo que acompanha a apuração de eventuais irregularidades na execução do Contrato 049/2010 – ROSERC.
2. Vieram os autos a esta Secretaria para análise de possível descumprimento de cláusula contratual, conforme notificações de fls. 564 e 566.
3. Após análise, com base em documentos apresentados pela contratada em sede de Defesa Prévia, a Assessoria Jurídica desta Secretaria verificou que a empresa ROSERC entregou com atraso a documentação indicada na alínea *b* do parágrafo primeiro da Cláusula Sétima do contrato, referente aos serviços prestados nos meses de maio e junho (8 e 10 dias de atraso, respectivamente).
4. Considerando que os atrasos ocorreram durante o período de supressão de serviços do contrato nº 49/2010 para formalização de novos contratos e que não trouxeram prejuízos a este Tribunal, a Assessoria Jurídica entendeu que seria excessiva a aplicação de penalidade à contratada pelo atraso verificado (parecer de fls. 641-642).
5. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria e, com fulcro no art. 2º, IV da Portaria nº 738/2012, amparada no princípio da razoabilidade, bem como na ausência de demonstração de prejuízo, abstenho-me de aplicar penalidade pelo fato ora apurado.
6. Notifique-se a contratada para ciência da presente decisão e do parecer de fl. 641-642.
7. Publique-se.
8. Após, ao fiscal do contrato para ciência e demais providências pertinentes.

Boa Vista, 26 de setembro de 2014

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**

Procedimento Administrativo n.º 16.224/2014

Origem: **Jorge Anderson Schwinden – Técnico Judiciário**

Assunto: **Indenização de diárias**

**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Jorge Anderson Schwinden**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/7v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento:

Destino:	Boa Vista – RR.	
Motivo:	Prestar depoimento na Corregedoria-Geral de Justiça.	
Data:	9 a 10 de setembro de 2014.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Jorge Anderson Schwinden	Técnico Judiciário
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 26 de setembro de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 16.575/2014

Origem: **Daniela Schirato Collesi Minholi - Juíza de Direito**

Assunto: **Indenização de diárias**

**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela **Juíza de Direito Daniela Schirato Collesi Minholi**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 4, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 5.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 6/6v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Boa Vista - RR.	
Motivo:	Participar de reunião para tratar de assuntos referentes ao nivelamento de informações acerca do pleito eleitoral 2014.	
Data:	26 a 27 de setembro de 2014.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Daniela Schirato Collesi Minholi	Juíza de Direito
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria.

Boa Vista, 26 de setembro de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 16.566/2014

Origem: **Cláudio de Oliveira Ferreira – Oficial de Justiça**

Assunto: **Indenização de diárias**

### **DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Cláudio de Oliveira Ferreira**, por meio do qual solicita o pagamento de diária.
2. Acostada à fl. 9, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 10.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 11/11v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculadas à fl. 9**, conforme detalhamento:

Destino:	Vila Rodrigão, Vicinal 9, Confiança III (Município de Cantá) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	25 de setembro de 2014.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Cláudio de Oliveira Ferreira	Oficial de Justiça
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar a comprovação.

Boa Vista, 26 de setembro de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

**Procedimento Administrativo n.º20.229/2013**

**Origem: Luis Crispim Albuquerque Neto**

**Assunto: Pagamento integral da gratificação natalina**

### **DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 26 de setembro de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

**Procedimento Administrativo n.15.460/2014**

**Origem: Lincoln Oliveira da Silva**

**Assunto: Pagamento da gratificação natalina referente à 2013.**

### **DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 26 de setembro de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

**Procedimento Administrativo n.15.329/2014****Origem: Eunice Cristina de Araújo****Assunto: Auxílio - Natalidade****DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 26 de setembro de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças**Procedimento Administrativo n.12.514/2014****Origem: Iarly José Holanda de Souza****Assunto: Auxílio - Natalidade****DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 26 de setembro de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças**Procedimento Administrativo n.15.084/2014****Origem: Giselle Araújo de Queiroz Barreto****Assunto: Auxílio - Natalidade****DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 26 de setembro de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças**Procedimento Administrativo n.14.773/2014****Origem: Dayan Martins Chaves****Assunto: Auxílio - Natalidade****DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 26 de setembro de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

**Procedimento Administrativo n.11.054/2014****Origem: Escola do Poder Judiciário****Assunto: Projeto de Curso "Capacitação inicial para novos servidores".****DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 26 de setembro de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças**Procedimento Administrativo n.15.003/2014****Origem: Araneiza Rodrigues da Silva Toaldo****Assunto: Gratificação natalina retroativa à 2013.****DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 26 de setembro de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças**Procedimento Administrativo n.13.490/2014****Origem: Dáfne Tuan Araújo Corrêa****Assunto: Abono pecuniário****DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 26 de setembro de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças**Procedimento Administrativo n.13.490/2014****Origem: Dáfne Tuan Araújo Corrêa****Assunto: Abono pecuniário****DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 26 de setembro de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

**Procedimento Administrativo n.6.257/2014****Origem: Lucinete Ferreira de Souza****Assunto: Adicional pela prestação de serviço extraordinário****DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 26 de setembro de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**

Secretário de Orçamento e Finanças

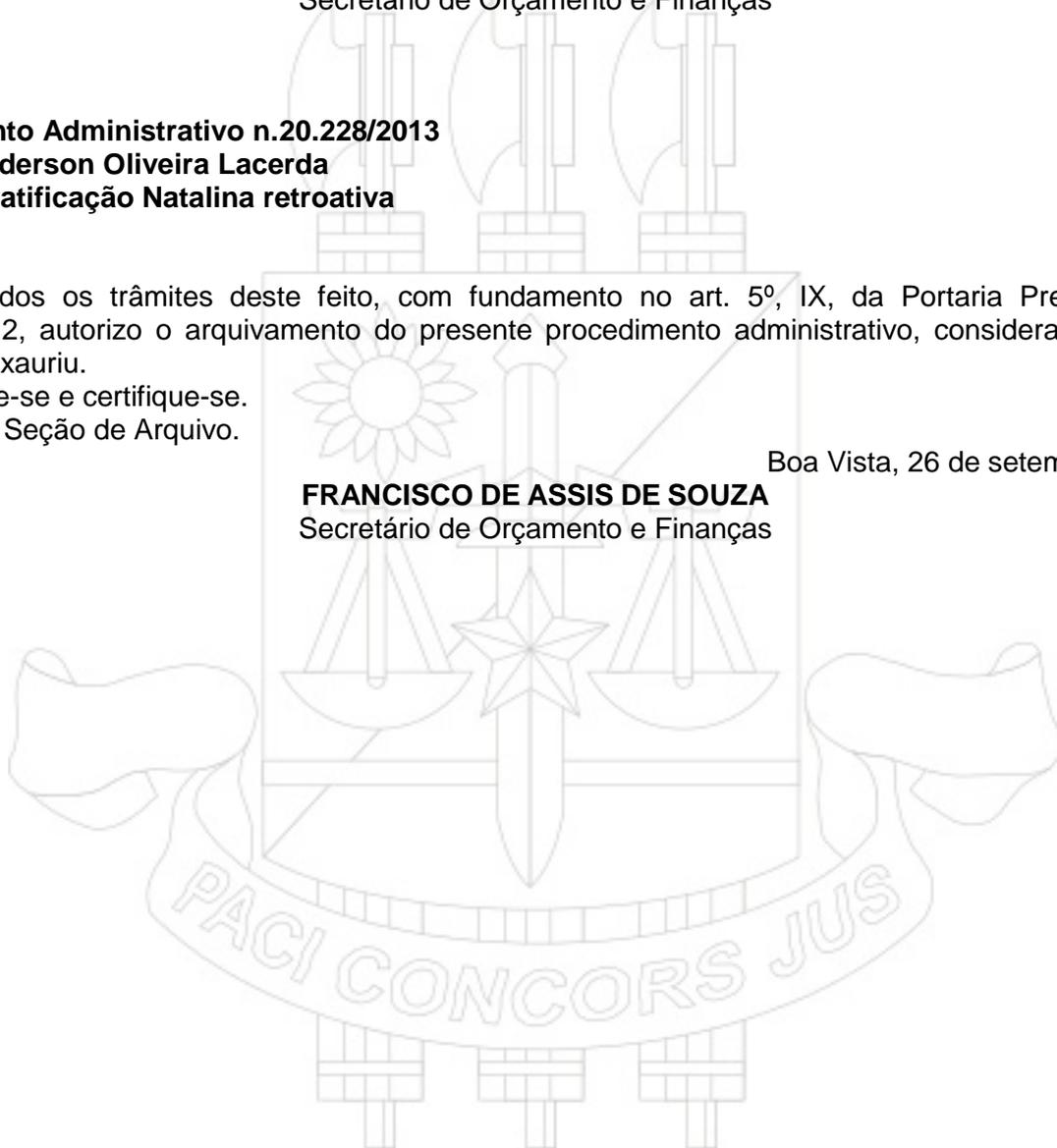
**Procedimento Administrativo n.20.228/2013****Origem: Anderson Oliveira Lacerda****Assunto: Gratificação Natalina retroativa****DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 26 de setembro de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**

Secretário de Orçamento e Finanças



**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

002067-AC-N: 178	000179-RR-B: 158
000463-AM-A: 179	000180-RR-E: 166, 286
002414-AM-N: 177	000190-RR-N: 178, 194
004876-AM-N: 183	000191-RR-B: 155
007278-AM-N: 185	000192-RR-A: 157
020576-ES-N: 151	000200-RR-A: 191
004609-MA-N: 193	000201-RR-A: 153, 238
044698-MG-N: 178	000203-RR-N: 190
084523-MG-N: 178	000205-RR-B: 168, 172, 173, 286
015581-PB-N: 232	000208-RR-B: 248
017563-PB-N: 186	000214-RR-B: 167
101141-RJ-N: 177	000216-RR-E: 178
000005-RR-A: 184	000218-RR-B: 206
000008-RR-N: 189	000223-RR-A: 190
000010-RR-A: 179	000223-RR-N: 169
000025-RR-A: 176	000224-RR-B: 168
000072-RR-B: 176	000233-RR-N: 192
000074-RR-B: 155	000240-RR-B: 166
000077-RR-A: 172, 200, 255	000242-RR-N: 286
000077-RR-E: 171	000246-RR-B: 213, 215, 217
000078-RR-N: 165	000247-RR-B: 151
000087-RR-B: 251	000248-RR-B: 192, 261
000090-RR-E: 178	000248-RR-N: 159
000097-RR-N: 190	000249-RR-N: 197
000099-RR-E: 153	000250-RR-E: 200
000101-RR-B: 178	000254-RR-A: 200, 249
000107-RR-A: 170	000257-RR-N: 005
000114-RR-B: 164, 230	000263-RR-N: 164
000118-RR-A: 231	000264-RR-B: 175
000118-RR-N: 188, 210, 233	000264-RR-N: 171
000120-RR-B: 193	000269-RR-N: 155, 165, 171
000123-RR-B: 191	000270-RR-B: 205
000124-RR-B: 213	000272-RR-B: 151, 163, 196
000125-RR-E: 171	000272-RR-E: 188
000128-RR-B: 251	000277-RR-B: 154
000134-RR-B: 179	000279-RR-N: 158
000136-RR-N: 150	000288-RR-A: 201
000138-RR-A: 165	000289-RR-A: 177
000145-RR-N: 152	000291-RR-A: 177
000153-RR-B: 113, 115, 116, 117, 118, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 134, 135, 136, 137, 138, 140, 141, 142, 143, 144, 146, 147, 148	000292-RR-A: 155
000153-RR-N: 114, 119, 133, 139, 145, 190, 203	000295-RR-A: 200
000155-RR-B: 247, 253	000298-RR-E: 153
000157-RR-B: 187	000299-RR-N: 191, 257
000165-RR-A: 166, 251	000303-RR-B: 166
000165-RR-E: 154	000315-RR-B: 153, 185
000169-RR-N: 181	000323-RR-N: 169
000171-RR-B: 153, 166, 286	000325-RR-B: 170
000175-RR-B: 187	000329-RR-E: 153
000177-RR-E: 174	000341-RR-E: 151
	000352-RR-N: 181, 189
	000355-RR-A: 251
	000365-RR-N: 155
	000368-RR-N: 174
	000378-RR-E: 205
	000379-RR-N: 167, 168, 171

000385-RR-N: 200  
000394-RR-N: 153, 205  
000403-RR-E: 205  
000410-RR-N: 174  
000413-RR-N: 158  
000419-RR-N: 194  
000420-RR-N: 192  
000424-RR-N: 169, 170  
000441-RR-N: 226  
000444-RR-N: 166  
000456-RR-N: 187  
000457-RR-N: 188  
000467-RR-N: 188  
000481-RR-N: 256, 257  
000482-RR-N: 174  
000484-RR-N: 153  
000491-RR-N: 286  
000503-RR-N: 151, 154  
000504-RR-N: 153  
000505-RR-N: 179  
000514-RR-N: 251  
000525-RR-N: 191  
000534-RR-N: 180  
000551-RR-N: 160, 161, 195  
000552-RR-N: 211  
000557-RR-N: 153, 205  
000565-RR-N: 160  
000566-RR-N: 179  
000568-RR-N: 179  
000584-RR-N: 162  
000591-RR-N: 286  
000598-RR-N: 155  
000602-RR-N: 154  
000607-RR-N: 286  
000612-RR-N: 154  
000618-RR-N: 174  
000619-RR-N: 154  
000635-RR-N: 201  
000637-RR-N: 256  
000647-RR-N: 174  
000686-RR-N: 006, 212, 216, 222, 223, 226, 229, 255  
000687-RR-N: 166, 286  
000692-RR-N: 153, 286  
000705-RR-N: 188  
000708-RR-N: 190  
000711-RR-N: 188  
000716-RR-N: 221, 254  
000728-RR-N: 203  
000739-RR-N: 015  
000771-RR-N: 158  
000782-RR-N: 207  
000787-RR-N: 157  
000807-RR-N: 019  
000839-RR-N: 155  
000847-RR-N: 204, 256, 257

000873-RR-N: 257  
000897-RR-N: 180  
000934-RR-N: 001, 214  
000957-RR-N: 154  
000986-RR-N: 208  
001051-RR-N: 205  
001092-RR-N: 040, 041  
038563-RS-N: 196  
128457-SP-N: 182  
002391-TO-N: 199

## Cartório Distribuidor

### Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Liberdade Provisória

001 - 0015603-82.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015603-4  
Réu: Rosicleide Andrade de Souza  
Distribuição por Dependência em: 25/09/2014.  
Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

#### Pedido Quebra de Sigilo

002 - 0014172-47.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014172-3  
Transferência Realizada em: 25/09/2014.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

003 - 0015595-08.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015595-2  
Réu: David Sousa Pereira  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0015596-90.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015596-0  
Réu: Jhonis de Barros Rodrigues e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Execução Penal

#### Execução da Pena

005 - 0189428-77.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.189428-8  
Sentenciado: Alessandro França de Sousa  
Inclusão Automática no SISCOM em: 25/09/2014.  
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

006 - 0005050-44.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.005050-4  
Sentenciado: Carlos Heronildo Pereira Martins  
Inclusão Automática no SISCOM em: 25/09/2014.  
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

007 - 0002800-67.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002800-1  
Sentenciado: Dibson Dias Costa  
Inclusão Automática no SISCOM em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0002830-05.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002830-8  
Sentenciado: Kennedy Trajano Carneiro  
Inclusão Automática no SISCOM em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

#### Petição

009 - 0015604-67.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015604-2  
Autor: Pamc  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

Juiz(a): **Jésus Rodrigues do Nascimento**

### Carta Precatória

010 - 0015574-32.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015574-7  
Réu: Luiz Carlos Gomes da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0015576-02.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015576-2  
Réu: Elison Medeiros dos Santos  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

012 - 0015559-63.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015559-8  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0015582-09.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015582-0  
Indiciado: D.F.F.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0015585-61.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015585-3  
Indiciado: E.F.C.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

015 - 0015580-39.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015580-4  
Réu: Bruno Dutra de Sousa  
Distribuição por Dependência em: 25/09/2014.  
Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

### Prisão em Flagrante

016 - 0014861-57.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014861-9  
Réu: Elisneto Araujo dos Santos e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0014862-42.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014862-7  
Réu: Jose Raimundo Branco de Vale  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/09/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0014865-94.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014865-0  
Réu: Italo Silmar Pereira Amancio da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

019 - 0015597-75.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015597-8  
Réu: Rubens de Sousa Brito  
Distribuição por Dependência em: 25/09/2014.  
Advogado(a): Marcos Vinicius Martins de Oliveira

### Termo Circunstanciado

020 - 0014525-53.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014525-0  
Indiciado: D.F.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0014594-85.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014594-6  
Indiciado: W.S.F.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0014595-70.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014595-3  
Indiciado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0014598-25.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014598-7  
Indiciado: F.C.S.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0014601-77.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014601-9  
Indiciado: V.S.L.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0014603-47.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014603-5  
Indiciado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0014604-32.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014604-3  
Indiciado: J.R.S.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0014606-02.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014606-8  
Indiciado: E.S.M.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0014607-84.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014607-6  
Indiciado: D.B.C.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0014608-69.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014608-4  
Indiciado: J.B.C.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0014615-61.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014615-9  
Indiciado: A.G.A. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0014752-43.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014752-0  
Indiciado: G.A.T.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0014753-28.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014753-8  
Indiciado: S.C.S.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0014759-35.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014759-5  
Indiciado: C.A.D.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

Juiz(a): **Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Carta Precatória

034 - 0015557-93.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015557-2  
Réu: Catia Cristine Magalhaes Habert  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0015575-17.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015575-4  
Réu: Olivelson Macuxi  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

036 - 0015581-24.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015581-2  
Indiciado: J.L.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0015583-91.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015583-8  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0015584-76.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015584-6  
Indiciado: R.G.D.B.  
Distribuição por Dependência em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0015587-31.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015587-9  
Indiciado: R.L.S.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

040 - 0015588-16.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015588-7  
Réu: Marsicleide Batista Vieira  
Distribuição por Dependência em: 25/09/2014.  
Advogado(a): Raimundo de Albuquerque Gomes

041 - 0015589-98.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015589-5  
Réu: Elivelthon dos Santos Vieira  
Distribuição por Dependência em: 25/09/2014.  
Advogado(a): Raimundo de Albuquerque Gomes

### Termo Circunstanciado

042 - 0014518-61.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014518-5  
Indiciado: M.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0014519-46.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014519-3  
Indiciado: D.O.A.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0014523-83.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014523-5  
Indiciado: F.V.F.N.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0014526-38.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014526-8  
Indiciado: F.E.R.B.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0014596-55.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014596-1  
Indiciado: E.L.O.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0014599-10.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014599-5  
Indiciado: N.Q.L.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0014600-92.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014600-1  
Indiciado: J.L.S.N.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0014605-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014605-0  
Indiciado: R.R.S.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0014610-39.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014610-0  
Indiciado: M.F.S.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0014613-91.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014613-4  
Indiciado: Í.R.S.A.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0014755-95.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014755-3  
Indiciado: F.P.S.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0014758-50.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014758-7  
Indiciado: H.G.S.M.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

### Carta Precatória

054 - 0015570-92.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015570-5  
Réu: Varlos Gerdal Camara da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0015577-84.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015577-0  
Réu: Jorge Alves  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0015578-69.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015578-8  
Réu: Paulo Augusto de Oliveira de Sá  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

057 - 0015586-46.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015586-1  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0015600-30.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015600-0  
Indiciado: L.H.R.S.  
Distribuição por Dependência em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0015602-97.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015602-6  
Indiciado: E.N.S. e outros.  
Distribuição por Dependência em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

060 - 0014866-79.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014866-8  
Réu: Thiago Kennedy de Almeida  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0014867-64.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014867-6  
Réu: Rafael Santos do Nascimento  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/09/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

062 - 0014522-98.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014522-7  
Indiciado: T.R.L.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0014524-68.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014524-3  
Indiciado: M.N.S.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0014597-40.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014597-9  
Indiciado: O.J.S.M.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0014602-62.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014602-7  
Indiciado: Y.K.R.F.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0014609-54.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014609-2  
Indiciado: S.P.F.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0014611-24.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014611-8  
Indiciado: E.F.J.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0014614-76.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014614-2  
Indiciado: J.S.M.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0014762-87.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014762-9  
Indiciado: R.E.F.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0014770-64.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014770-2  
Indiciado: A.C.O.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

### Carta Precatória

071 - 0013727-92.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013727-3  
Réu: José Alves da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0013728-77.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013728-1  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

073 - 0014453-66.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014453-5  
Indiciado: N.F.L.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0014663-20.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014663-9  
Indiciado: H.M.F.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0014664-05.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014664-7  
Indiciado: A.C.A.L.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0014720-38.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014720-7  
Indiciado: C.P.S.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0014721-23.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014721-5  
Indiciado: V.S.C.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0014722-08.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014722-3  
Indiciado: E.J.P.S.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0014881-48.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014881-7  
Indiciado: H.S.A.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0014882-33.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014882-5  
Indiciado: A.S.E.L.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0014883-18.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014883-3  
Indiciado: E.A.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0014884-03.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014884-1  
Indiciado: C.R.S.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0014885-85.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014885-8  
Indiciado: F.A.M.S.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0014886-70.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014886-6  
Indiciado: D.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0014887-55.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014887-4  
Indiciado: C.F.S.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0014888-40.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014888-2  
Indiciado: S.D.M.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0014889-25.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014889-0  
Indiciado: J.M.A.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0014890-10.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014890-8  
Indiciado: D.S.B.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0014891-92.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014891-6  
Indiciado: A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0014892-77.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014892-4  
Indiciado: P.K.B.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0014893-62.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014893-2  
Indiciado: R.A.C.S.G.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0014894-47.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014894-0  
Indiciado: L.F.S.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0014895-32.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014895-7  
Indiciado: S.L.S.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0014896-17.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014896-5  
Indiciado: Z.V.S.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0014897-02.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014897-3  
Indiciado: J.A.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0014898-84.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014898-1  
Indiciado: J.N.V.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0014899-69.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014899-9  
Indiciado: P.C.N.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0014992-32.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014992-2  
Indiciado: A.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### **Med. Protetivas Lei 11340**

099 - 0013724-40.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013724-0  
Réu: Antonio Luiz Queiroz dos Santos  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Juizado Esp.criminal**

**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto**

#### **Carta Precatória**

100 - 0000073-38.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000073-7  
Indiciado: D.S.B.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014. Transferência Realizada em:  
25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **1ª Vara da Infância**

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

#### **Boletim Ocorrê. Circunst.**

101 - 0006680-67.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006680-3  
Infrator: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0006681-52.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006681-1  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### **Exec. Medida Socio-educa**

103 - 0006590-59.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006590-4  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0006591-44.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006591-2  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0006593-14.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006593-8  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0006594-96.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006594-6  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0006595-81.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006595-3  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0006596-66.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006596-1  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0006597-51.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006597-9  
Executado: D.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0006598-36.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006598-7  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0006599-21.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006599-5  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### **Med. Prot. Criança Adoles**

112 - 0006613-05.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006613-4  
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Vara Itinerante**

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

#### **Ret/sup/rest. Reg. Civil**

113 - 0011970-63.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011970-1  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

114 - 0013810-11.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013810-7  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

115 - 0013827-47.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013827-1  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

116 - 0013828-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013828-9  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

117 - 0013836-09.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013836-2  
Autor: Xókohi Budutheli Yanomami  
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

118 - 0013837-91.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013837-0  
Autor: Atxam Kamisa Xiriana Yanomami  
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

119 - 0013840-46.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013840-4  
Autor: Rui Hena Kuinatheri Yanomami  
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

120 - 0013841-31.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013841-2  
Autor: Haya Budutheli Yanomami  
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

121 - 0013850-90.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013850-3  
Autor: Ru Anita Xiriana Yanomami  
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

122 - 0013851-75.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013851-1  
Autor: Alvaro Pata Xiriana  
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

123 - 0013852-60.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013852-9  
Criança/adolescente: Kasyky Halikatu Theli Yanomami  
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

124 - 0013859-52.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013859-4  
Autor: Mataneu Budutheli Yanomami  
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

125 - 0013860-37.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013860-2  
Autor: Lötím Halikatutheli Yanomami  
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

126 - 0013871-66.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013871-9  
Autor: Larapim Halikatutheli Yanomami  
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

127 - 0013881-13.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013881-8  
Autor: Palahulima Halikatotheli Yanomami  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

128 - 0013921-92.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013921-2  
Autor: Mariapaxo Palimitheli Yanomami  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

129 - 0013954-82.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013954-3  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

130 - 0013967-81.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013967-5  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

131 - 0013968-66.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013968-3  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

132 - 0013969-51.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013969-1  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

133 - 0014076-95.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014076-4  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

134 - 0014078-65.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014078-0  
Autor: Luciana Budutheli Yanomami  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

135 - 0014080-35.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014080-6  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

136 - 0014086-42.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014086-3  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

137 - 0014993-17.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014993-0  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

138 - 0014994-02.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014994-8  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

139 - 0015000-09.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015000-3  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

140 - 0015028-74.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015028-4  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

141 - 0015030-44.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015030-0  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

142 - 0015034-81.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015034-2  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

143 - 0015035-66.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015035-9  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

144 - 0015038-21.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015038-3  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

145 - 0015051-20.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015051-6  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

146 - 0015054-72.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015054-0  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

147 - 0015060-79.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015060-7  
Autor: Eli Palimitheli Yanomami  
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

148 - 0015067-71.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015067-2  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara de Família

Expediente de 25/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Alimentos - Lei 5478/68

149 - 0102102-84.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.102102-9  
Autor: M.C.L. e outros.  
Réu: J.M.L.

DESPACHO 01 Diante do parecer favorável do Ministério Público, oficie-se na forma requerida às fls. 35. 02 Após, retornem ao arquivo.Boa Vista RR, 25 de setembro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões  
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0103177-61.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.103177-0  
Autor: P.H.V.L.B.  
Réu: T.S.B.

DESPACHO 01 Ouça-se o Ministério Público. 02 Caso não haja óbice, oficie-se, de imediato, na forma requerida às fls. 28. 03 Por fim, arquivem-se.Boa Vista RR, 25 de setembro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara de

Família e Sucessões

Advogado(a): José João Pereira dos Santos

### Inventário

151 - 0178488-87.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.178488-7  
Autor: J.R.W.

Réu: E.R.M.M.M.

Despacho: R.H. 01 - Indefiro o pedido de fl. 546, por constituir ônus da parte. 02 - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para manifestar-se acerca de seu interesse em prosseguir com a presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias. 03 - Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em Cartório por 30 (trinta) dias. 04 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 25 de setembro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Kelly Souza Knupp Cerutti, Sarah Almeida Mubarrac, Timóteo Martins Nunes, Wellington Sena de Oliveira

### Alimentos - Lei 5478/68

152 - 0029730-45.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.029730-4  
Autor: Criança/adolescente

Réu: J.F.L.N.

DESPACHO 01 Ouça-se o Ministério Público. 02 Caso não haja óbice, oficie-se, de imediato, na forma requerida às fls. 89. 03 Por fim, arquivem-se.Boa Vista RR, 25 de setembro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Josenildo Ferreira Barbosa

### Cumprimento de Sentença

153 - 0029004-71.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.029004-4

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: L.E.L.T.

DESPACHO 01 Diga a parte credora, em 10 dias.Boa Vista RR, 25 de setembro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Cristiane Monte Santana de Souza, Denise Abreu Cavalcanti, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luciana Rosa da Silva, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Luiz Geraldo Távora Araújo, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Vanessa Maria de Matos Beserra, Zora Fernandes dos Passos

154 - 0106631-49.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.106631-3

Executado: H.K.P.M.

Executado: J.V.B.

ATO ORDINATÓRIO PORT. 008/2010A CAUSÍDICO OAB/602-RR PARA COMPARECER NESTE CARTÓRIO PARA RECEBER ALVARÁ JUDICIAL. BOA VISTA - RR, 25.09.2014 BELª. LIDUINA RICARTE BESERRA AMANCIO ESCRIVÃ JUDICIAL MAT. 3010493

Advogados: Edson Silva Santiago, Leydijane Vieira e Silva, Neide Inácio Cavalcante, Ricardo Aguiar Mendes, Stephanie Carvalho Leão, Timóteo Martins Nunes, Waldecir Souza Caldas Junior

155 - 0137300-51.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.137300-6

Executado: T.M.A.R.

Executado: E.L.R.

DESPACHO 01 Diga a parte credora, em 10 dias. Boa Vista RR, 25 de setembro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões DESPACHO 01 Ciente do Habeas Corpus de fls. 575 e seguintes. 02 - Informações prestadas por meio do Ofício de nº 27/14 1VFSOIA/GAB, protocolo Cruviana 2014/16754. 03 - Cumpra-se o despacho de fls. 574. Boa Vista RR, 25 de setembro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões Advogados: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Rodolpho César Maia de Moraes

### Inventário

156 - 0192815-03.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.192815-1

Autor: Esmeraldina Ferreira Lima

Réu: Espólio de Carlos Rubens Paulo

ATO ORDINATÓRIO PORT 008/2010VISTA AO CAUSÍDICO OAB/RR

782.BOA VISTA-RR,24.09.2014BEL<sup>a</sup> LIDUINA RICARTE BESERRA AMANCIOMAT.3010493 \*\* AVERBADO \*\*  
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0222016-06.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222016-8

Autor: Telma de Paiva Martins Oliveira e outros.

Réu: Espólio de Sandoval Gomes de Paiva

Despacho: R.H. 01 - Defiro a cota ministerial lançada à fl. 198. 02 - Intime-se a inventariante, por sua procuradora, para manifestar-se acerca da cota ministerial. Prazo: 10 (dez) dias. 03 - Cumprida a determinação acima, retornem os autos ao Ministério Público. 04 - Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 25 de setembro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Gioberto de Matos Júnior, Scyla Maria de Paiva Oliveira

158 - 0001875-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001875-2

Autor: D.M.V. e outros.

Réu: E.J.D.M. e outros.

Despacho: R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 300. Intime-se o perito avaliador para manifestar-se acerca de fls. 297 e 300. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 25 de setembro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Elidoro Mendes da Silva, Neusa Silva Oliveira, Silas Cabral de Araújo Franco

159 - 0017474-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017474-4

Autor: L.C.A.

Réu: E.I.A.A. e outros.

Despacho: R.H. 01 - Intime-se a inventariante, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 25 de setembro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

160 - 0008013-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008013-9

Autor: Maria Alves da Silva

Réu: Espólio de Getúlio Vargas da Costa e outros.

Despacho: R.H. 01 - Defiro a cota ministerial de fl. 133. 02 - Intime-se a inventariante, por seu procurador, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 03 - Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em Cartório por 30 (trinta) dias. 04 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 25 de setembro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alexandre Cabral Moreira Pinto, Laudi Mendes de Almeida Júnior

161 - 0014032-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014032-1

Autor: Maria de Nazaré da Silva e outros.

Réu: Espólio de José Ivanildo de Souza Pereira

Despacho: R.H. 01 - Mantenho o despacho de fl. 187. Intime-se a inventariante, por seu procurador, para dar cumprimento. Prazo: 20 (vinte) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 25 de setembro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

162 - 0008441-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008441-0

Autor: Luis Antonio Jacome Filho

Réu: Espólio de Luís Mário Medeiros Jácome e outros.

Despacho: R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 107, proceda-se como requerido. 02 - Com a resposta, manifeste-se a parte autora. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 25 de setembro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

163 - 0008477-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008477-4

Autor: Olga Oliveira Santos e outros.

Réu: Espólio de Lúcio Mauro Oliveira

Decisão:

Decisão: 01 - Defiro o pedido de fl. 76, sobreste-se o feito por 30 (trinta) dias. 02 - Após, manifeste-se a inventariante. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 25 de setembro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira

164 - 0009032-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009032-6

Autor: Leyde Wânia Silva de Andrade e outros.

Réu: Espólio de Altair da Silva Andrade

Despacho: R.H. 01 - Em tempo, a inventariante informe nos autos como fará o pagamento do débito junto ao Banco Brasil, pendência que necessita ser resolvida antes da homologação do plano de partilha (fls. 172/175). Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 25 de setembro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Antônio O.f.cid, Ráison Tataira da Silva

### Separação Consensual

165 - 0092793-73.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092793-0

Autor: O.J.V. e outros.

DESPACHO 01 Ouça-se o Ministério Público.Boa Vista RR, 25 de setembro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Almiro José Mello Padilha, Jorge da Silva Fraxe, Rodolpho César Maia de Moraes

### 1ª Vara da Fazenda

Expediente de 25/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Elaine Cristina Bianchi**

**PROMOTOR(A):**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Wallison Larieu Vieira**

### Cumprimento de Sentença

166 - 0113946-31.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.113946-6

Executado: Bengala Branca Importação e Comércio Ltda

Executado: Fundação de Educação Superior de Roraima Fesur e outros.

DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, especialmente acerca da informação de pagamento do precatório nº. 18/2008, fl. 114;

II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;

III. Permanecendo inerte o autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;

IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;

V. Int.

Boa Vista, 19/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Denise Abreu Cavalcanti,

Joés Espíndula Merlo Júnior, Paulo Afonso de S. Andrade, Silvana

Borghí Gandur Pigari, Thais Emanuela Andrade de Souza, Thais

Ferreira de Andrade Pereira

167 - 0115128-52.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115128-9

Executado: E.R.

Executado: M.A.S.

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fl. 272;

II. Cumpra-se como requerido;

III. Int.

Boa Vista, 02/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza Substituta  
Advogados: Antônio Pereira da Costa, Mivanildo da Silva Matos

168 - 0120603-86.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.120603-4  
Executado: Renato Cavalcante Filho  
Executado: o Estado de Roraima  
DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, especialmente acerca da informação de pagamento da RPV nº. 26/2008, fl. 103;  
II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;  
III. Permanecendo inerte o autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;  
IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;  
V. Int.

Boa Vista, 19/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza Substituta  
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

169 - 0186963-95.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.186963-7  
Executado: Raylane Oliveira de Carvalho  
Executado: o Estado de Roraima  
DESPACHO

I. Manifeste-se o executado, Estado de Roraima, acerca da petição de fl. 204;  
II. Int.

Boa Vista, 19/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza Substituta  
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jaeder Natal Ribeiro, Larissa de Melo Lima

170 - 0188502-96.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.188502-1  
Executado: Eva Rodrigues de Souza  
Executado: o Estado de Roraima  
DESPACHO

I. Suspensa-se o feito aguardando a comunicação de pagamento do precatório;  
II. Int.

Boa Vista, 19/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza Substituta  
Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Sandro Bueno dos Santos

### Embargos à Execução

171 - 0094115-31.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.094115-4  
Autor: o Estado de Roraima  
Réu: Ribas Construção e Comércio Ltda  
DESPACHO

I. Ao Cartório para trocar a capa dos autos;  
II. Aguarde-se a manifestação das partes por cinco dias;  
III. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso archive-se com as baixas necessárias;  
IV. Int.

Boa Vista, 19/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza Substituta  
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra,

Mivanildo da Silva Matos, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

### Execução Fiscal

172 - 0106068-55.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.106068-8  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Elizete Level Salomao Alves  
DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 112;  
II. Proceda-se com a consulta ao RenaJud;  
III. O resultado ao exequente;  
IV. Int.

Boa Vista, 03/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito Substituta  
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Roberto Guedes Amorim

173 - 0129023-46.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.129023-4  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: João Batista do Nascimento  
Autos nº. 06129023-4

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 93;  
II. Suspensa-se os autos na forma requerida, bem como libere-se os bens penhorados às fls. 85;  
III. Int.

Boa Vista, 12/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito Substituta  
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

### Procedimento Ordinário

174 - 0186574-13.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.186574-2  
Autor: Paulo Francisco Rocha  
Réu: Município de Boa Vista  
Autos nº. 08 186574-2

DESPACHO

I. Indefiro o pedido de fl. 126/129. O autor, com a referida petição, busca o recebimento de valores concedidos na sentença e, para esse procedimento há rito próprio, determinado pelo art. 730 do CPC, devendo ser requerido em ação autônoma;  
II. Proceda-se com a baixa dos autos;  
III. Int.

Boa Vista, 19/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza Substituta  
Advogados: Clovis Melo de Araújo, Gil Vianna Simões Batista, José Gervásio da Cunha, Sylvania Amélia Catanhede de Oliveira, Valdenor Alves Gomes, Winston Regis Valois Junior

### Execução Fiscal

175 - 0166307-54.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.166307-3  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Centro de Repintura do Norte Ltda e outros.  
DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;  
II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;  
III. Permanecendo inerte o credor, intime-se-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;  
IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e

tornem os autos conclusos para sentença;  
V. Int.

Boa Vista, 01/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito Substituta  
Advogado(a): Marcelo Tadano

## 2ª Vara Civ Residual

Expediente de 25/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**

### Cumprimento de Sentença

176 - 0005642-74.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005642-1

Executado: Banco Econômico S/a

Executado: Victor Sebastião Dinis Martins e outros.

Processo nº 0010.01.005642-1

Exequente: BANCO ECONÔMICO S/A

Executado(a): VICTOR SEBASTIÃO DINIS MARTINS E LINA GLAUCIA DANTAS ELIAS

SENTENÇA

1. Trata-se de ação de fase de execução.
2. O executado adimpliu a obrigação.
3. Consta no Fl. 275, o requerimento do alvará pela parte exequente.
4. Como se pode observar, está satisfeita a obrigação.
5. POSTO ISSO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.
6. Certifique o trânsito em julgado da decisão.
7. Condeno a executada nas custas processuais.
8. Encaminhe-se os autos a contadoria para calcular as custas finais. Após intime(m)-se a parte executada para recolhimento no prazo de 15 (dez) dias.
9. Após, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe a Secretaria de Orçamento e Finanças Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Tribunal de Justiça.
10. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 25 de Setembro de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Josimar Santos Batista

### Embargos à Execução

177 - 0179503-91.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179503-2

Autor: Castelão Comércio de Materiais de Construção Ltda

Réu: Transalex Cargas Ltda

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Jaques Sonntag, Paula Cristiane Araldi, Sergio Marinho Lins, Wilson Santana Venturim

## 3ª Vara Civ Residual

Expediente de 25/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**  
**PROMOTOR(A):**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Tyanne Messias de Aquino**

### Consignação em Pagamento

178 - 0078686-24.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078686-4

Autor: Banco Honda S/a

Réu: Adair Souza da Silva

Intimação da parte AUTORA, na pessoa do seu advogado, para efetuar

o pagamento das custas finais no valor de R\$ 44,74 (Quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), fl. 263, no prazo de 15 dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível)

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Moacir José Bezerra Mota, Rodrigo Augusto da Fonseca, Selma Aparecida de Sá, Sérgio Tulio Barcelos, Sívirino Pauli

### Cumprimento de Sentença

179 - 0006972-09.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006972-1

Executado: Banco Sudameris Brasil S/a

Executado: Ernani de Aguiar Corrêa e outros.

Intimação da parte EXEQUENTE, na pessoa do seu advogado, para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 175,71 (Cento e setenta e cinco reais e setenta e um centavo), fl. 398, no prazo de 15 dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível)

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Fernando José de Carvalho, Frederico Matias Honório Feliciano, José Vilsemar da Silva, Sileno Kleber da Silva Guedes

180 - 0062814-03.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062814-2

Executado: Almiro José de Mello Padilha

Executado: Alda Regina Gonçalves Mendes Duarte

Intimação da parte EXECUTADA, na pessoa do seu advogado, para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 54,74 (Cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), fl. 316, no prazo de 15 dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível)

Advogados: Carlen Persch Padilha, Diego Marcelo da Silva

181 - 0081197-92.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081197-7

Executado: Stélio Dener de Souza Cruz

Executado: Empresa Roraimense de Comunicação Ltda

Intimação da parte EXEQUENTE, na pessoa do seu advogado, para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 44,74 (Quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), fl. 193, no prazo de 15 dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível)

Advogados: José Aparecido Correia, Stélio Baré de Souza Cruz

182 - 0135647-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135647-2

Executado: Crefisa S/a

Executado: Joao Chaves Neto

Intimação da parte EXEQUENTE, na pessoa do seu advogado, para efetuar o pagamento das custas finais da Ação de Execução no valor de R\$ 44,74 (Quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), fl. 217, no prazo de 15 dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível)

Advogado(a): Leila Mejdalani Pereira

183 - 0181843-71.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181843-6

Executado: Banco Daimlerchrysler S/a

Executado: a Melo de Araujo e outros.

Intimação da parte EXEQUENTE, na pessoa do seu advogado, para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 894,81 (Oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos), fl. 185, no prazo de 15 dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível)

Advogado(a): Alessandra Costa Pacheco

### Insolvência Civil

184 - 0106686-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106686-7

Autor: Leny Lobato Pacheco

Réu: Selma Aparecida Monteiro Martins e outros.

Ato Ordinatório: Intimação das partes para que fiquem cientes da audiência de conciliação que será realizada no dia 21/10/2014, às 08:30 horas.

Advogado(a): José Iguatemi de Souza Rosa

### Outras. Med. Provisionais

185 - 0012338-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012338-6

Autor: A.E.C.-A.

Réu: O.C.L.

Ato Ordinatório: Intimação da parte EXECUTADA, na pessoa do seu advogado, para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$

34,94 (Trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos), fl. 124, no prazo de 15 dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível)  
Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Gemairie Fernandes Evangelista

### Petição

186 - 0020406-79.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.020406-9  
Autor: Maria Eliane Maciel de Sousa Ribeiro  
Réu: Tam Linhas Aereas  
Intimação da parte AUTORA, na pessoa do seu advogado, para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 89,74 (Oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), fl. 33, no prazo de 15 dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível)  
Advogado(a): Flamarion Barros dos Santos

### Procedimento Ordinário

187 - 0154437-12.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.154437-2  
Autor: Maria do Socorro Ferreira Eluan  
Réu: Naon de Medeiros Anselmo  
Intimação da parte EXEQUENTE, na pessoa do seu advogado, para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 154,21 (Cento e cinquenta e quatro e vinte e um centavos), fl. 218, no prazo de 15 dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível)  
Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Juberli Gentil Peixoto, Márcio Wagner Maurício

## 4ª Vara Civ Residual

Expediente de 25/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jarbas Lacerda de Miranda**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo**

### Procedimento Ordinário

188 - 0182679-44.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.182679-3  
Autor: Neiza Souza Moraes  
Réu: Convenção de Min do Evang das Igr Evang das Ass de Deus e outros.  
DESPACHO

1. Conforme anteriormente determinado (fls. 190), a parte interessada deverá ingressar com eventuais medidas judiciais - execução e/ou cumprimento de sentença - por meio digital, via sistema Projudi, com a juntada de fotocópias de todas as peças principais da ação originária, no prazo de 30 (trinta) dias;
2. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas processuais finais, calculadas às fls. 188, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa;
3. Transcorrido os prazos, pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado;
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda  
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual  
Advogados: Albert Bantel, Dione Kelly Cantel da Mota, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, José Fábio Martins da Silva, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

## 2ª Vara de Família

Expediente de 25/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Paulo César Dias Menezes**

**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Maria das Graças Barroso de Souza**

### Cumprimento de Sentença

189 - 0185063-77.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.185063-7  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: M.S.A.S.  
INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/2ª FSOIA, intimo a parte para que tome ciência das fls. 183/184. Boa Vista - RR, 25 de setembro de 2014. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial.  
Advogados: Maria Dizanete de S Matias, Stélio Baré de Souza Cruz

### Execução de Alimentos

190 - 0027726-35.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.027726-4  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: J.P.S.  
INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/2ª FSOIA, intimo a parte para que tome ciência das fls. 440/441. Boa Vista - RR, 25 de setembro de 2014. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial.  
Advogados: Francisco Alves Noronha, Mamede Abrão Netto, Márcio Patrick Martins Alencar, Nilter da Silva Pinho, Wellington Alves de Lima

### Procedimento Ordinário

191 - 0076632-85.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.076632-0  
Autor: E.R.B.  
Réu: F.A.L.  
INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/2ª FSOIA, intimo a parte para que tome ciência das fls. 223/224. Boa Vista - RR, 25 de setembro de 2014. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial. \*\* AVERBADO \*\*  
Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

### Cumprimento de Sentença

192 - 0032266-29.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.032266-4  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: J.S.S.  
INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/2ª FSOIA, intimo a parte para que tome ciência das fls. 284. Boa Vista - RR, 25 de setembro de 2014. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial.  
Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Grece Maria da Silva Matos, Marcos Guimarães Dualibi  
193 - 0140175-91.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.140175-7  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: J.F.S.  
INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/2ª FSOIA, intimo a parte para que tome ciência das fls. 213/218. Boa Vista - RR, 25 de setembro de 2014. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial.  
Advogados: Carlos Alberto Madeira, Orlando Guedes Rodrigues

### Inventário

194 - 0215485-98.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.215485-4  
Herdeiro: Vanilda de Sousa Gomes e outros.  
Réu: Espólio de Jose Vieira Gomes e outros.  
INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/2ª FSOIA, intimo a parte para que tome ciência das fls. 246/247. Boa Vista - RR, 25 de setembro de 2014. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial.  
Advogados: Izaiais Rodrigues de Souza, Moacir José Bezerra Mota  
195 - 0015329-26.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.015329-2  
Autor: Whizhiki Fernandes de Souza  
Réu: Espólio de João Alves da Silva  
INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/2ª FSOIA, intimo a parte para que tome ciência das fls. 159. Boa Vista - RR, 25 de setembro de 2014. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã

Judicial.  
Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

196 - 0012952-48.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.012952-2  
Autor: Carmen Vera Ramos Ribeiro e outros.  
Réu: Lotty Iris Wilt

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/2ª FSOIA, intimo a parte requerida para que efetue o pagamento das custas finais no valor de 737,40, conforme planilha de cálculos de fl.77. Boa Vista - RR, 25 de Setembro de 2014. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial

Advogados: Sergio Puccinelli, Wellington Sena de Oliveira

197 - 0000257-28.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000257-8  
Reconvinte: Nicole Araujo Tyminski e outros.  
Réu: Espólio de Bruno Tyminski

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/2ª FSOIA, intimo a parte para receber em cartório o formal de partilha. Boa Vista - RR, 25 de setembro de 2014. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial.

Advogado(a): Fernando Pinheiro dos Santos

## 1ª Vara do Júri

Expediente de 25/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Madson Wellington Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal Competên. Júri

198 - 0010644-25.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.010644-0  
Réu: Raimundo Nonato Silva de Abreu  
Ao MP, para ciência do retorno dos autos.  
Em: 25/09/14.

Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0010279-68.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.010279-5  
Réu: Libânio Silva Alves  
Aguarde-se a prisão do acusado:  
Em: 25/09/14.

Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Advogado(a): Ivânio da Silva

200 - 0051168-30.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.051168-8  
Réu: Antonio Roberson Lira de Melo e outros.  
Diga a Defesa sobre a quota do MP de fls. 1441.  
Em: 25/09/14.

Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Elias Bezerra da Silva, João Gabriel Costa Santos, Jucelaine Cerbato Schmitt Prym, Roberto Guedes Amorim

201 - 0166901-68.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.166901-3  
Réu: Jonenson Pereira de Oliveira  
Ao MP, para ciência do retorno dos autos.  
Em: 25/09/14.

Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Advogados: Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

202 - 0171858-15.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.171858-8  
Réu: Paulo Sérgio Macedo Rodrigues  
Ao MP, para a fase do art. 422 do CPP.  
Em: 25/09/14.

Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0011024-62.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.011024-1  
Réu: Sergio Chaves dos Santos  
Ao MP, para ciência do retorno dos autos.  
Em: 25/09/14.

Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Sergio Otávio de Almeida Ferreira

## 1ª Vara Militar

Expediente de 25/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal

204 - 0017949-40.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.017949-1  
Réu: Marcelo Mota

Intimação da Defesa para oferecimento dos quesitos à Carta Precatória a ser expedida para a Comarca de Natal/RN.  
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

205 - 0013902-57.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.013902-6  
Réu: Flavio Carneiro de Sousa

...intimação da defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, ter acesso aos depoimentos acostados aos autos, conforme despacho de fls. 260.  
Advogados: Enrico Dias Ko Freitag, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Isabely Christine dos Santos Ferreira, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Nathamy Vieira Santos

## Vara Crimes Trafico

Expediente de 25/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

206 - 0203377-37.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.203377-7  
Réu: Eris Carlos Monteiro de Figueiredo

Intime-se o advogado do réu para que apresente o atual endereço do acusado ERIS CARLOS MONTEIRO DE FIGUEIREDO, sob pena da decretação da revelia.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

207 - 0212999-43.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.212999-7  
Réu: Agápto Lauro de Almeida

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 16/10/2014, à 09:00 horas.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

208 - 0013872-22.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.013872-1  
Réu: José Pereira Lima

AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 30 DE OUTUBRO DE 2014 ÀS 10:00 HORAS

Advogado(a): Alex Reis Coelho

209 - 0020387-73.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.020387-1  
Réu: Jaime da Silva

PUBLICAÇÃO: \*\* AVERBADO \*\*  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

210 - 0005073-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005073-2

Réu: Leoncio da Silva Damasceno

Despacho: 1.Designo o dia 10/10/2014, às 09h30min para audiência de instrução e julgamento.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

### Proced. Esp. Lei Antitox.

211 - 0013560-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013560-0

Réu: Soliane Gonçalves Frazão e outros.

INTIME-SE, VIA DJE, A DEFESA CONSTITUÍDA DA RÉ SOLIANE GONÇALVES PARA QUE INFORME, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, O ENDEREÇO DA TESTEMUNHA LUIZ VICTOR MARTINS DA SILVA.

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

## Vara Execução Penal

Expediente de 25/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

212 - 0076571-30.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076571-0

Sentenciado: Dorivan Ferreira Nunes

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de livramento condicional em favor do reeducando acima, fls. 375/376, condenado à pena de 16 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, I, do Código Penal. Certidão carcerária, fls. 377/381.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo indeferimento, fl. 382, bem como apresentou calculadora de penas, fls. 383/385.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando não faz jus ao livramento condicional, pois não cumpriu o lapso temporal, ver fls. 383/385. Logo, o benefício não é compatível com os objetivos da pena. Posto isso, em dissonância com a Defesa e consonância com o "Parquet", INDEFIRO a benesse de LIVRAMENTO CONDICIONAL interposta em favor do reeducando Dorivan Ferreira Nunes, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Revogo os cálculos de fls. 352/353 e 361/361v.

Homologo os cálculos de fls. 383/385, com cópia deste ao reeducando.

Juntem-se o levantamento de penas e a certidão carcerária, em anexo.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliando na Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

213 - 0094033-97.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094033-9

Sentenciado: Iran de Sousa

I Solicite-se informações da Unidade Prisional, quanto a não apresentação do reeducando na audiência, ora marcada para o dia 4/9/2014.

II Redesigno o dia 02/10/2014, às 09h15min, para audiência de justificação.

III Cumpra-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 25 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/10/2014 às 09:15 horas.

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Vera Lúcia Pereira Silva

214 - 0164729-56.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164729-0

Sentenciado: Geferson Pinto Lima

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 07.10.2014, às 10h45, para audiência de justificação do reeducando Geferson Pinto Lima

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE)

Boa Vista/RR, 24.9.2014 12:20

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/10/2014 às 10:45 horas.

Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

215 - 0183886-78.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183886-3

Sentenciado: Manoel Cunha Braz

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que tomou remédio e estava dopado, não estava tentando fugir. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da fuga frustrada pela imediata recaptura, fl. 421/423, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, por consequência, SUSPENDO os benefícios deste regime, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDOTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em substituição nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 25.9.2014.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

216 - 0208517-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208517-3

Sentenciado: Dienes Azevedo de Matos

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência a reeducanda declarou que pegou a droga para vender, mas não vendeu. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão do crime, fls. 336/339, nos termos do art. 52, caput, ambos da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que a reeducanda passe a cumprir sua pena no REGIME SEMIABERTO, conforme a regressão cautelar de fl. 342, SUSPENDO os benefícios deste regime, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDOTA da reeducanda deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em substituição nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 25.9.2014.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

217 - 0213274-89.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213274-4

Sentenciado: Wilson Pinheiro Campos

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de indulto humanitário interposto em favor do reeducando acima, fls. 328/329, condenado à pena de 8 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.400 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal, ação penal nº 0010 07 160660-1, guia de fl. 3.

Documento juntados, fls. 332/353.

Laudó médico pericial nº 30/2014 informa que o reeducando é portador de esquizofrenia (alienação mental), bem como que o mesmo não responde por seus atos e não entende o caráter lícito de seus atos, fls. 423/424.

O "Parquet" entende ser mais prudente prorrogar a prisão domiciliar por mais um ano, fl. 424v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em que pese a manifestação do "Parquet", entendo que o reeducando faz jus ao benefício de indulto humanitário, pois está acometido de doença grave crônica, ou seja, é portador de esquizofrenia (alienação mental), a qual necessidade de cuidados contínuos, ver fls. 423/424. Posto isso, em consonância com a Defesa e em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de INDULTO HUMANITÁRIO em favor do

reeducando Wilson Pinheiro Campos, nos termos do art. 1º, XI, art. 5º, "caput", art. 7º, "caput", e art. 10, todos do Decreto nº 8.172, de 24.12.2013, por consequência, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade e a pena de multa do reeducando referente à ação penal nº 0010 07 160660-1, guia de fl. 03.

Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 dias, após a prolação desta sentença, remetam-se os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Comunique-se a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC) quanto a necessidade de ser prestada assistência à saúde do reeducando, na condição de egresso, nos termos do art. 25 usque art. 27, todos da Lei de Execução Penal.

Boa Vista/RR, 24.9.2014 12:00.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

218 - 0001055-57.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001055-9

Sentenciado: José Herculano da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção da medida de segurança do reeducando acima, medida esta consistente em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, pelo prazo de 2 anos, oriunda da ação penal nº 0010 02 044966-5.

Lauda médico pericial informa que o reeducando apresenta baixo risco de recidiva com grau de risco de violência pequeno, fls. 142/143.

Com vista, à fl. 144, o representante ministerial opinou pela extinção da medida de segurança, nos termos do art. 97, § 1º, do Código Penal, ainda opinou pela prestação de assistência à saúde do liberado, na condição de egresso, em conformidade com o art. 25 usque art. 27, todos da Lei de Execução Penal.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a medida de segurança imposta na ação penal nº 0010 02 044966-, vide fls. 92 e 142/143. Logo, a extinção da medida de segurança, é medida que se impõe. Todavia, conforme afirmado pelo "Parquet", tenho que deve ser prestado assistência à saúde do reeducando, na condição de egresso, nos termos do art. 25 usque art. 27, todos da Lei de Execução Penal. Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO extinta a medida de segurança do reeducando Elizeu da Silva e Silva, referente à ação penal nº 0010 02 044966-5, nos termos do art. 97, § 1º, da Lei de Execução Penal.

Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando estava em medida de segurança.

Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).

Por fim, determino que a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC) preste assistência à saúde do reeducando, na condição de

egresso, nos termos do art. 25 usque art. 27, todos da Lei de Execução Penal.

Boa Vista/RR, 25 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliando na Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0008837-18.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008837-3

Sentenciado: Jose Raimundo Rocha da Conceição

Conforme contato telefônico com este Gabinete, por meio do número 9138-7999, o reeducando encontra-se trabalhando.

Assim, intime-se o reeducando para, no prazo de 2 dias, apresentar proposta ou declaração de trabalho, nos termos do art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal, sob pena de revogação do benefício.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

Boa Vista/RR, 25 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliando na VEP/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0009713-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009713-5

Sentenciado: Carlos Michel da Costa Dias

Oficie-se ao DESIPE para que informe se há possibilidade de acompanhamento e tratamento médico/ambulatorial do reeducando no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido.

Ainda, solicite-se as informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, venham os autos conclusos.

Boa Vista/RR, 25 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliando na VEP/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0013651-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013651-9

Sentenciado: José Pereira de Oliveira

Vistos etc.

Trata-se de análise de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima do Estado de Roraima (MPE/RR), ora Agravante, fls. 02/07, contra a decisão de fl. 700 dos autos de Execução Penal nº 0010 12 013651-9, que deferiu pedido de transferência da execução penal do reeducando José Pereira de Oliveira para a Comarca de Caracarái/RR bem como determinou que passasse a cumprir sua pena no regime de prisão albergue domiciliar, nos termos do art. 103, "in fine", da Lei de Execução Penal.

Em síntese, o Agravante requer o conhecimento e provimento do recurso de agravo em execução, porquanto afirma que o reeducando estava cumprindo sua pena em estabelecimento adequado, ainda, salientou que o reeducando não faz jus ao benefício de prisão albergue domiciliar, ver fls. 02/07.

Por sua vez, a Defesa do reeducando afirma que a decisão deve ser mantida, ver fls. 13/19.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Primeiramente, é cediço que o Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que deve ser seguido o procedimento do recurso em sentido estrito para o agravo em execução penal, posição também assumida pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, deve o Agravante apresentar o agravo no prazo do recurso em sentido estrito, isto é, 5 dias, conforme previsto no art. 586 do Código de Processo Penal e no art. 197 da Lei de Execução Penal.

Compulsando os autos, depreende-se que as razões, fls. 02/07, e as contrarrazões, fls. 13/19, ambos dos autos do agravo, foram interpostas de forma tempestiva, sendo assim, conheço o presente recurso.

Por derradeiro, quanto ao mérito, adoto os argumentos esposados na decisão guerreada, como razão de decidir.

Posto isso, MANTENHO a decisão combatida, fl. 700, em todos os seus termos.

Por fim, remetam-se estes autos de agravo ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR) e os autos de Execução Penal nº 0010 12 013651-9 à Comarca de Caracarái/RR.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25 de setembro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

222 - 0000353-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000353-5  
Sentenciado: Endson Silva de Oliveira  
Vistos etc.

Trata-se de progressão de regime c/c saída temporária, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 135/137.

Certidão carcerária, fls. 140/141.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da progressão de regime, fl. 142.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, observo que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção do benefício da progressão de regime, uma vez que cumpriu o lapso temporal, possui bom comportamento carcerário e há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO em favor do reeducando ENDSON SILVA OLIVEIRA, nos termos do Art. 112 da Lei de Execução Penal. JULGO PREJUDICADO o pedido de saída, face a decisão de fl. 125.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

A direção da unidade prisional, em que o reeducando se encontra recolhido, deverá apresentá-lo imediatamente na Casa de Albergado.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta auxiliando na VEP/RR

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

223 - 0001839-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001839-2

Sentenciado: Fábio Bandeira da Silva

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando prestou suas justificativas, o que se mostrou plausível, no momento. Sendo assim, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando nesta audiência, nos termos requeridos pelo Ministério Público e pela Defesa, servindo a audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernóis, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal. Por consequência, DETERMINO que sua conduta seja CLASSIFICADA como BOA, outrossim, volte a usufruir da SAÍDA TEMPORÁRIA deferida à fl. 102, ainda, DETERMINO que o cartório remeta, junto com esse expediente, cópia da decisão referida. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em substituição nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 25.9.2014.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

224 - 0008205-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008205-9

Sentenciado: Wagner Lúcio Clementino

R.h.

I Ciente.

II DEFIRO mais 30 dias de sanção disciplinar.

III Designo o dia 07/10/2014, às 10h30min, para audiência de justificação.

IV Intimem-se.

Boa Vista/RR, 24/9/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/10/2014 às 10:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0014059-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014059-2

Sentenciado: Fernando Ribeiro de Oliveira

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que foi preso por tráfico de drogas. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão do crime, fl. 36/40, nos termos do art. 52, caput, ambos da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando passe a cumprir sua pena no REGIME SEMIABERTO, ainda, SUSPENDO os benefícios deste regime, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se.

Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em substituição nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 25.9.2014.

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0014126-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014126-9

Sentenciado: Luziane Rabelo Tavares

Vistos etc.

Trata-se de análise de promoção de fl. 76, a qual informa que a decisão de fl. 64 está equivocada, pois deveria ter sido remido 171 dias da pena privativa de liberdade da reeducanda, já que laborou 156 dias e conta com 190 horas de estudo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em minudente análise, verifico que a decisão de fl. 64 deve ser retificada, porquanto a reeducanda faz jus à remição de 171 dias de sua pena privativa de liberdade, pois, durante o trabalho, ver fls. 33/47 e fls. 55/57, e o estudo, ver fls. 52/54, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, conta com 469 dias laborados e 190 horas de estudo.

Posto isso, REVOGO a decisão de fl. 64, por consequência, DECLARO remidos 171 dias da pena privativa de liberdade da reeducanda Luziane Rabelo Tavares, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei de Execução Penal.

Junte-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 24.9.2014 10:47.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Lizandro Icassatti Mendes

227 - 0002816-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002816-7

Sentenciado: Clemilson da Costa Souza

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que as faltas ocorreram no começo do cumprimento de pena, pois estava vendendo e seu patrão não sabia que era reeducando e ficava trabalhando até tarde sendo necessário chegar atrasado. Diante da justificativa plausível, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA, nos termos do parecer ministerial e pedido da Defesa. Outrossim, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Clemilson da Costa Souza, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal. Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) manter ocupação lícita, fl. 58; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 20h, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional. Expeça-se carta de livramento. Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional. Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em substituição nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 25.9.2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

228 - 0012713-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012713-4

Réu: Irlan Macêdo da Silva

Vistos etc.

Trata-se de pedido de visita interposto em favor do reeducando em epígrafe, fls. 2/3, para que V. R. M. A., menor de idade, possa visitá-lo na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC).

Certidão de Nascimento que comprova que o menor é filho do reeducando acima, fl. 4.

O Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido, fl. 10.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Ante a comprovação do vínculo familiar existente, uma vez que o

reeducando é pai do menor em epígrafe, o deferimento do pleito é a medida a ser aplicada.

Posto isso, DEFIRO o pedido para autorizar o menor acima, a visitar o reeducando IRLAN MACEDO DA SILVA, atualmente recolhido na PAMC, desde que devidamente acompanhada da sua mãe, Marissa Styne Alencar Nobre, nos horários e dias estabelecidos pelo sistema prisional,

Intime-se o estabelecimento penal acerca do dispositivo desta decisão, com cópia do documento de fl. 4.

Ademais, comunique-se à Defesa e à direção da unidade prisional, que pedidos dessa natureza, cabe à administração do estabelecimento tomar as devidas providências, pois se trata de procedimento administrativo, uma vez que a criança é registrada no nome do reeducando e da requerente, sendo desnecessário a apreciação nos próximos pedidos, exceto nos casos extremos, que contrariem o que preceitua a Lei nº 12.962/2014, de 8 de abril de 2014.

Publique-se. Intimem-se.  
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas cautelas legais, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça CGJ.  
Boa Vista/RR, 25 de setembro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0014517-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014517-7

Réu: Elivandro Batista Ferreira e outros.

Defiro o solicitado pelo "Parquet" à fl. 12v.

Junte-se a certidão carcerária atualizada dos reeducandos.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR  
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 25/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

### Ação Penal

230 - 0002599-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002599-1

Réu: Rogerio da Silva Trindade

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 23/10/2014 as 10:00

Advogado(a): Antônio O.f.cid

### Inquérito Policial

231 - 0017815-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017815-6

Réu: Eliane Borges de Brito

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 22/10/2014 as 9:40

Advogado(a): Geraldo João da Silva

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 25/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

### Ação Penal

232 - 0163448-65.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163448-8

Réu: Augusto Jorge Ferreira Lima

Sentença: FINAL DE SENTENÇA ( ) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na Denúncia e, em consequência, ABSOLVO AUGUSTO JORGE FERREIRA LIMA, qualificado nos autos, da imputação que lhe é feita na denúncia, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal. Intimações necessárias Publique-se, em resumo no DJe (CPP, 387, VI).Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Boa Vista (RR), 23 de setembro de 2014.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito Auxiliar Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Augusto Jorge Ferreira Lima

233 - 0177831-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177831-9

Réu: Antonio Cardoso de Macedo

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 17 DE NOVEMBRO DE 2014, às 10h 00min.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

### Inquérito Policial

234 - 0004991-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004991-6

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. ( ) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 24 Setembro de 2014.Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0014274-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014274-5

Indiciado: R.A.S.

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. ( ) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 23 Setembro de 2014.Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0014521-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014521-9

Indiciado: H.A.S. e outros.

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. ( ) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 24 Setembro de 2014.Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

237 - 0014420-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014420-4

Réu: Antonio Gomes Coelho

Sentença: FINAL DE SENTENÇA( ) Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Após as formalidades legais, arquite-se. Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2014.Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0014502-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014502-9

Réu: Anderson Conceição Silva

Sentença: FINAL DE SENTENÇA( ) Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas.Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2014.Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Respondendo pelo juízo.

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

**Prisão em Flagrante**

239 - 0012680-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012680-5

Réu: Roberto Assunção Souza

Sentença: FINAL DE SENTENÇA() Ante o exposto, julgo extinto o processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, archive-se. Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2014. Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0014372-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014372-7

Réu: Antonio Gomes Coelho

Sentença: FINAL DE SENTENÇA() Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Ciência ao Ministério Público. Notifique-se a defensoria Pública. Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2014. Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0014419-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014419-6

Réu: Helysson Andrade Siqueira e outros.

Sentença: FINAL DE SENTENÇA() Ante o exposto, julgo extinto o processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, archive-se. Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2014. Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0014546-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014546-6

Réu: Criança/adolescente

Decisão:

FINAL DE DECISÃO() Pelo exposto, homologo a prisões em flagrante do indiciado VICTOR HUGO SOARES SOUSA, decretando a sua PRISÃO PREVENTIVA, neste ato. E o faço, conforme ensina Edilson Mougnot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelaram inadequadas ou insuficientes, no presente momento processual. Expeça-se o Mandado de Prisão em nome de Victor Hugo Soares Sousa. Intime-se o indiciado. Dê-se ciência ao MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 24 setembro de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito Auxiliar Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0014747-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014747-0

Réu: Kadson Franco de Souza e outros.

Decisão: FINAL DE DECISÃO() Pelo exposto, homologo da prisão em flagrante dos indiciados Kadson Franco de Souza e Bruno Vital de Souza, decretando as PRISÕES PREVENTIVAS, neste ato. E o faço, conforme ensina Edilson Mougnot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelaram inadequadas ou insuficientes, no presente momento processual. Expeçam-se os mandados de prisões em desfavor dos indiciados e cumpra-se imediatamente. Intimem-se os flagranteados. Notifique-se o MPE e a DPE. Ante o exposto, alcançado o objeto do presente feito, julgo extinto o processo. Após, a juntada de cópia desta decisão nos Autos principais, dê-se as baixas pertinentes e archive-se. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 25 setembro de 2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito Auxiliar - 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0014855-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014855-1

Réu: Luanderson Pessoa da Silva

Decisão: FINAL DE DECISÃO() Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE LUANDERSON PESSOA DA SILVA. O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 11). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 24 de setembro de 2014. Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

**Termo Circunstanciado**

245 - 0126024-23.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.126024-5

Réu: Leonidas da Silva Oliveira

Sentença: FINAL DE SENTENÇA () Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEÔNIDAS DA SILVA OLIVEIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações devidas. Boa Vista/RR, 25 de setembro de 2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito Auxiliar - 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

**3ª Criminal Residual**

Expediente de 25/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:****Marcelo Mazur****PROMOTOR(A):****Hevandro Cerutti****Ricardo Fontanella****Ulisses Moroni Junior****ESCRIVÃO(A):****Flávia Abrão Garcia Magalhães****Ação Penal**

246 - 0004495-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004495-8

Réu: Arlindo Izaías da Silva

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 26/09/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**2ª Vara do Júri**

Expediente de 25/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:****Breno Jorge Portela S. Coutinho****PROMOTOR(A):****Rafael Matos de Freitas Morais****ESCRIVÃO(A):****Geana Aline de Souza Oliveira****Ação Penal Competên. Júri**

247 - 0122427-80.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122427-6

Réu: Edgerson Leite Belforte

Sobreponha a capa dos autos.

Às partes, tendo em vista o retorno da instância superior.

Após, com as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observando o acórdão de fl. 418.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 24 de setembro de 2014.

Juiz JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

248 - 0016742-11.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016742-7

Réu: Francisco de Assis Batista

Vista às partes para apresentar as alegações finais.

Boa Vista (RR), 23 de setembro de 2014.

Juiz JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

249 - 0010741-25.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010741-4  
 Réu: Geocival de Lima Frazão  
 Sobreponha a capa dos autos.  
 Às partes, tendo em vista o retorno da instância superior.  
 Após, cumpra-se a sentença de fls. 378/379, observando o acórdão de fl. 435.

Boa Vista (RR), 24 de setembro de 2014.

Juiz JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA  
 Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri  
 Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

250 - 0149861-10.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149861-3

Indiciado: E.B.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/12/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0010066-13.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010066-5

Réu: Willian Alves de Sousa e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/12/2014 às 10:30 horas.

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Paulo Afonso de S. Andrade, Tyrone José Pereira

252 - 0013431-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013431-8

Réu: Mario Fonseca da Cruz

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/11/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0000450-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000450-9

Réu: João Batista Dallabrida Silva

À defesa sobre os documentos de fls. 250/251.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 23 de setembro de 2014.

Juiz JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA  
 Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri  
 Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

254 - 0009243-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009243-9

Réu: Wardesson Chaves de Souza e outros.

INTIMAÇÃO do advogado do réu JOÃO BATISTA DE SOUZA para fins do art. 422 do CPP.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

255 - 0013856-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013856-2

Réu: Ricardo Marcovitch Marcelino

SESSÃO DE JÚRI DESIGNADA PARA O DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2014. JUIZ JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Roberto Guedes Amorim

## 2ª Vara Militar

Expediente de 25/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal

256 - 0219501-95.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219501-4

Réu: Rosineldo Nascimento de Oliveira e outros.

Sobreponha a capa dos autos.

Às partes, tendo em vista o retorno da instância superior.

Após, com as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observando o acórdão de fl. 315.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 24 de setembro de 2014.

Juiz JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda, Robério de Negreiros e Silva

257 - 0008049-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008049-1

Indiciado: A. e outros.

Audiência para oitiva das testemunhas de acusação designada para 07 de outubro de 2014, às 09:30.

Advogados: Leandro Martins do Prado, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Paulo Luis de Moura Holanda, Robério de Negreiros e Silva

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 25/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Camila Araújo Guerra**

### Ação Penal

258 - 0221003-69.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221003-7

Réu: Enoque Cardoso dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/10/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumaríssimo

259 - 0000302-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000302-6

Réu: Francimar dos Santos Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/02/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

260 - 0003447-67.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003447-6

Réu: Jefferson Pereira de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/11/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0001871-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001871-7

Réu: Ubirajara Oliveira dos Santos

Ato Ordinatório: intime-se o advogado do réu para audiência designada para a data de 10/12/2014, às 09:00h, a ser realizada nesta Secretaria Judiciária.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

262 - 0014293-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014293-9

Réu: Wellington Lopes Nunes

Analizando os autos verifica-se que o juízo deprecado recebeu e devolveu apenas uma das cartas precatórias expedidas, conforme se depreende dos expedientes de fls. 115/117. Verifica-se ainda, pela certidão de fl. 109, as pessoas a serem inquiridas não residem mais no endereço fornecido. Assim, abra-se vista ao MP para se manifestar acerca da oitiva da testemunha e vítima faltantes. Em, 25/09/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular

Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0006950-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006950-2

Réu: Delcimar José Magalhães

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/02/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

264 - 0003876-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003876-2

Indiciado: V.M.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 13/10/2014 às 09:15 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

265 - 0001874-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001874-1

Réu: D.S.M.

Audiência Preliminar designada para o dia 13/10/2014 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

266 - 0004109-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004109-7

Réu: Máximo Aurelio de Oliveira Azevedo Cruz

Arquivem-se os presentes autos com baixas necessárias. Em, 25/09/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

267 - 0015633-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015633-3

Réu: Aurelio Carlos Araujo Lima

Audiência já designada para 18/11/14 (fl. 51). Expeça-se mandado de intimação para a testemunha Roselandia Pereira Lima (joaninha), no endereço fornecido à fl. 52 verso, com todos os detalhes para localização. Em, 25/09/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0019542-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019542-2

Réu: Elson José Moraes dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/02/2015 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

269 - 0007920-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007920-2

Indiciado: F.W.A.A.

Audiência Preliminar designada para o dia 13/10/2014 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

270 - 0016070-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016070-7

Réu: Josue Israel Gavidia Canelon

(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, e INDEFERIDOS OS DEMAIS PEDIDOS, na forma da decisão liminar proferida, ante a falta de elementos para análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência.As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.

Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, à vista de constar que as partes têm filho menor em comum, deverá a requerente buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, as questões cíveis pendentes, tais como a guarda, visitação, etc., no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, e de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não ocasionem novos conflitos ou interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG.

Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 25 de setembro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-

Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0016389-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016389-1

Réu: E.M.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/10/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0020125-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020125-3

Réu: E.A.A.O.

(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, ressaltando-se, tão somente que as visitas ao filho menor estão permitidas, mas restrita à intermediação de ente familiar, consoante arts. 22, inciso IV, e art. 30, da Lei n.º 11.340/2006, restando mantido o indeferimento dos demais pleitos, na forma da decisão liminar proferida. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, à vista de constar que as partes têm filho menor em comum, deverá a requerente buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, as questões cíveis pendentes, tais como a guarda, visitação, etc., no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, e de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não ocasionem novos conflitos ou interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 25 de setembro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0003282-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003282-1

Réu: Whiveson Lohan Preste de Melo

Audiência Preliminar designada para o dia 13/10/2014 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0003377-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003377-9

Réu: Laercio Beckman Nunes da Silva

(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, excetuando-se a medida permissiva de visitação à requerente quanto a filho menor em comum, com condicionamento à intermediação de entes familiares, que a revogo, tornando-a livre, na forma das considerações do estudo de caso, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei n.º 11.340/2006, ficando mantido o indeferimento dos demais pleitos, na forma da decisão liminar.As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, à vista de constar que há filho menor em comum, as partes deverão buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, as questões cíveis pendentes, tais como a guarda, visitação, etc., no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, e de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não ocasionem novos conflitos ou interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG.Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar,

esta sentença, o relatório do estudo de caso, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0008454-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008454-1

Réu: R.M.M.

Audiência Preliminar designada para o dia 13/10/2014 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0009139-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009139-7

Réu: C.F.R.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido para realização de audiência preliminar na forma do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006 nestes autos, pois que é de rito e natureza diversos do objeto a que se destina a oitiva aventada. De outra feita, oficie-se à delegacia de origem solicitando a remessa do correspondente inquérito policial ao juízo, no estado, e com a brevidade que o caso requer, haja vista o desejo de retratação apresentado pela requerente. Com a vinda dos autos de IP, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 27, e, ainda nesses, designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, o MP e a DPE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0011173-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011173-2

Réu: R.N.S.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/10/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0013722-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013722-4

Réu: Janderson Santana de Castro

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO E OUTRO DE USUAL FREQUENTADO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis relativas aos filhos menores (relacionadas à guarda, visitação e alimentos, se o caso), no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista o caráter provisório das medidas nesta sede aplicadas. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, parra dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Antes, porém, proceda a

Secretaria do juízo contato telefônico com a requerente, para obtenção dos demais dados para localização do logradouro indicado, pois que não informou o bairro). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 25 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0013723-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013723-2

Réu: Charles de Jesus

Considerando o pedido de medidas proibitivas em que a requerente relatou que convive com o requerido, mas não solicitou o afastamento daquele do local, sendo que este, também, não foi informado de forma completa, pois que está faltando nº de logradouro, especificações da casa, etc.; considerando que, nesses casos, a efetividade das medidas proibitivas são um consectário da medida mais gravosa de retirada do agressor do lar em comum, em que, para a adoção de providência por parte do juízo há necessidade de esclarecimento da situação e manifesto desejo da requerente de ter o agressor afastado (retirado) da casa, e seu desejo de permanência no local, para que se efetive sua recondução ao local, se o caso, determino: Proceda a Equipe de Apoio do Juízo contato telefônico com a requerente e solicite-se àquela esclarecer acerca de sua situação, em face do rol de medidas pedidas, nos termos acima. Caso aquela relate situações ou fatos que demandem ajuste em seu pedido, em ato contínuo, intimem-na para comparecimento ao juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para prestar as necessárias informações nos autos. Aguarde-se. Comparecendo a requerente, encaminhe-a a Defensoria Pública em sua assistência para manifestação em seu interesse, nos termos deste despacho. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para fins, prazos e termos do item 2, advertindo-a de que o seu não comparecimento a este chamado ensejará o indeferimento do seu pedido e extinção do feito

ante a ausência de pressupostos para o seu regular prosseguimento (art. 267, IV, CPC). Cumpra-se imediatamente (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação e incluso em meta do CNJ). Boa Vista, 24 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

280 - 0007172-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007172-0

Réu: P.E.C.V.

Vista ao MP. Em, 25/09/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

281 - 0005227-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005227-4

Réu: Robervaldo da Cruz Nascimento

Aruvem-se os presents autos. Em, 25/09/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Esp.criminal

Expediente de 25/09/2014

#### JUIZ(A) TITULAR:

**Antônio Augusto Martins Neto**

#### PROMOTOR(A):

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Anedilson Nunes Moreira**

**Carla Cristiane Pipa**

**Carlos Alberto Melotto**

**Cláudia Parente Cavalcanti**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Hevandro Cerutti**

**Ilaine Aparecida Pagliarini**

**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**

**Paulo Diego Sales Brito**

**Silvio Abbade Macias**

**Ulisses Moroni Junior**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**Zedequias de Oliveira Junior**

#### ESCRIVÃO(A):

**Larissa de Paula Mendes Campello**

### Termo Circunstanciado

282 - 0000050-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000050-5

Indiciado: G.A.V.

Sentença: Diante do exposto, extingo a punibilidade de GLEITON AGUIAR VERAS, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.º., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal e determino o arquivamento do TCO no que se refere ao crime do art. 233, Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se o Autor do Fato apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 23 de setembro de 2014. Joana Sarmento de Matos. Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara da Infância

Expediente de 25/09/2014

#### JUIZ(A) TITULAR:

**Delcio Dias Feu**

#### PROMOTOR(A):

**Ademir Teles Menezes**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Janaína Carneiro Costa Menezes**

**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**

**Luiz Carlos Leitão Lima**

**Márcio Rosa da Silva**

**Zedequias de Oliveira Junior**

#### ESCRIVÃO(A):

**Marcelo Lima de Oliveira**

### Apur Infr. Norm. Admin.

283 - 0017659-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017659-6

Autor: M.P.E.R.

Réu: E.S.A. e outros.

Dessa forma, julgo improcedente a representação pelos fatos narrados nos autos, para absolver E.S.A. e M. da S. A. das acusações de descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar em relação a sua filha ....

Sem custas.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 23 de setembro de 2014.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Autorização Judicial

284 - 0006589-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006589-6

Autor: O.M.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação ministerial, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (ECA) e no art. 269, I, do CPC, DEFIRO o pedido para o fim de autorizar ... e ... a viajar para Assunção, Paraguai, acompanhadas somente da requerente, nos meses de janeiro e julho, no período compreendido entre 09/01/2015 e 09/01/2017.

Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ.

Sem custas.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 25 de setembro de 2014.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Guarda

285 - 0001220-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001220-3

Autor: J.S.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Ex positis, julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 25 de setembro de 2014.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

286 - 0194449-34.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194449-7

Autor: S.R.B.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Daniel Miranda de Albuquerque, Denise Abreu Cavalcanti, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marcus Vinícius Moura Marques, Sabrina Amaro Tricot, Thais Emanuela Andrade de Souza, Thais Ferreira de Andrade Pereira, Vanessa Maria de Matos Beserra, Yngryd de Sá Netto Machado

**Comarca de Caracarái**

**Índice por Advogado**

000821-RR-N: 004

Nº antigo: 0020.14.000121-3

Réu: Denner de Jesus da Cunha

(...)Sentença: "HOMOLOGO A PRESENTE TRANSAÇÃO PENAL nos termos do art.76 da Lei 9.099/95(...)

Nenhum advogado cadastrado.

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

**Prisão em Flagrante**

001 - 0000534-77.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000534-7

Réu: Francisco Pedro da Silva

Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Ação Penal**

002 - 0000432-89.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000432-6

Réu: Vones Ferreira da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 03/12/2014 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal Competên. Júri**

003 - 0000537-03.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000537-4

Réu: Claudia Barbosa Ferreira e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 27/11/2014 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

004 - 0000374-52.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000374-8

Autor: Ministerio Publico Federal

Réu: Fernando José de Paula Coelho e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 29/10/2014 às 09:30 horas.

Advogado(a): Fábio Luiz de Araújo Silva

**Med. Protetivas Lei 11340**

005 - 0000125-04.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000125-4

Réu: Eduardo Cardoso Vieira

(...)Extinto o processo, na forma do art.267, inc. IV, do CPC, diante da manifestação de vontade da vítima, bem como o parecer do Ministério Público, declaro extinto o processo.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

**Juizado Criminal**

Expediente de 25/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

Bruno Fernando Alves Costa

**PROMOTOR(A):**

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Sílvio Abbade Macias

**ESCRIVÃO(Ã):**

Walterlon Azevedo Tertulino

**Ação Penal**

006 - 0000275-19.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000275-9

Réu: José de Souza Oliveira

(...)Sentença: HOMOLOGO A PRESENTE TRANSAÇÃO PENAL nos termos do art. 76 da Lei 9.099/95, com o intento a prestação pecuniária, e restritiva de direito a fim de que seja extinto o processo nos termos do art.89, §5º da Lei 9.099/95(...)

Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal - Sumaríssimo**

007 - 0000121-64.2014.8.23.0020

**Comarca de Mucajai****Índice por Advogado**

000248-RR-B: 001

000310-RR-B: 002

**Publicação de Matérias****Vara Criminal**

Expediente de 25/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

Angelo Augusto Graça Mendes

**PROMOTOR(A):**

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

**ESCRIVÃO(Ã):**

Aline Moreira Trindade

**Crimes Ambientais**

001 - 0004852-88.2005.8.23.0030

Nº antigo: 0030.05.004852-6

Réu: Telmário Mota de Oliveira

PUBLICAÇÃO: Prazo de 005 dia(s). Processo disponível em cartório para manifestação de advogado, quanto a eventuais requerimentos de diligência, no prazo legal.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

**Ação Penal**

002 - 0000342-17.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000342-4

Réu: Antonio de Souza Santos

PUBLICAÇÃO: Audiência de Instrução designada para o dia 13/10/2014, às 10:00 horas.

Advogado(a): Ivanir Adilson Stulp

**Comarca de Rorainópolis****Índice por Advogado**

001462-AM-N: 013

098900-MG-N: 018

000317-RR-B: 016

000321-RR-A: 017

000741-RR-N: 007, 025

000952-RR-N: 007, 025, 026

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

**Liberdade Provisória**

001 - 0000719-34.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000719-7

Réu: Josue Rodrigues Pinto

Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

002 - 0000720-19.2014.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.14.000720-5  
 Réu: Alexandre Coelho Dias  
 Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Relaxamento de Prisão**

003 - 0000717-64.2014.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.14.000717-1  
 Réu: Fabio da Silva Oliveira  
 Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Evaldo Jorge Leite****Liberdade Provisória**

004 - 0000714-12.2014.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.14.000714-8  
 Réu: Elton de Sousa Andrade  
 Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Relaxamento de Prisão**

005 - 0000715-94.2014.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.14.000715-5  
 Réu: Sidelson Pantoja da Cruz  
 Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000718-49.2014.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.14.000718-9  
 Réu: Evaldo Gomes da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Liberdade Provisória**

007 - 0000721-04.2014.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.14.000721-3  
 Réu: Antonio Pereira da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
 Advogados: Roseli Ribeiro, Tiago Cícero Silva da Costa

**Relaxamento de Prisão**

008 - 0000716-79.2014.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.14.000716-3  
 Réu: Reizelande Santos Aguiar  
 Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude****Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque****Apreensão em Flagrante**

009 - 0000712-42.2014.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.14.000712-2  
 Indiciado: Criança/adolescente e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000713-27.2014.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.14.000713-0  
 Infrator: Criança/adolescente e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Cível****Expediente de 25/09/2014**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**

**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

**Interdição**

011 - 0010171-44.2009.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.09.010171-9  
 Autor: Josefina Lammel de Andrade  
 Réu: Mateus Barra Nova de Andrade  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/12/2014 às 10:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Procedimento Ordinário**

012 - 0000879-93.2013.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.13.000879-1  
 Autor: M.P.R.  
 Réu: E.C.S.  
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/12/2014 às 10:20 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal****Expediente de 25/09/2014**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

**Liberdade Provisória**

013 - 0000679-52.2014.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.14.000679-3  
 Réu: Alexandro Venancio da Silva  
 [...] Isto posto, em harmonia com o profuso parecer ministerial, indefiro o pedido de liberdade provisória, com base nos artigos 312 e 282, §6º, ambos do CPP, de sorte a manter a prisão do requerente ALEXANDRE VENÂNCIO DA SILVA, o qual deve permanecer sob custódia durante o trâmite do processo criminal ou até ulterior deliberação. Notifiquem-se MPE e a Defesa Técnica do acusado, esta última via DJE. Empós, junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, com as devidas baixas no SISCOM. Cumpra-se.  
 Rorainópolis/RR, 25 de setembro de 2014.

Renato Albuquerque  
 Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
 Advogado(a): Lucia Maria de Paiva Bulbol

**Med. Protetivas Lei 11340**

014 - 0000683-89.2014.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.14.000683-5  
 Réu: Sebastião Carvalho Neto  
 [...] Desta forma, em face ao exposto, com fundamento no artigo 22, incisos II, III, alíneas "a" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), DEFIRO A(S) SEGUINTE(S) MEDIDA(S) PROTETIVA(S):  
 a) Proibir o Agressor SEBASTIÃO CARVALHO NETO de aproximar da ofendida, de seus familiares e testemunhas, num raio de 100 (cem) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação;  
 b) Proibir o Agressor SEBASTIÃO CARVALHO NETO de freqüentar os locais de convivência da Ofendida, a fim de preservar sua integridade física e mental.  
 c) Afastamento do infrator SEBASTIÃO CARVALHO NETO do lar de domicílio ou local de convivência com a ofendida.

Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, em especial a de afastamento do lar, DETERMINO a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo constar a

possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio de força policial independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente, à Delegacia Polícia ou, em segundo lugar, junto à Polícia Militar. Intime-se o requerido/agressor, dando-lhe ciência desta decisão. Ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Rlis/RR, 25 de setembro de 2014.

Renato Albuquerque  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

015 - 0000743-33.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000743-1

Réu: Messias Carvalho Gomes

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0001022-19.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001022-9

Réu: Valdeir Ferreira de Souza e outros.

despacho

Em que pese a decisão de fls. 209, que decretou a revelia de ambos os acusados, o que fora determinado com base nas certidões de fls. 205 e 207, entendo por acertado, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em rever, parcialmente, a referida decisão, no que toca, apenas, em relação ao acusado VALDEIR FERREIRA DE SOUZA, o que determino lastreado nas informações constantes de fls. 214/215 e 217.

Desta feita, designo o dia 11 de dezembro de 2014, às 08:40 horas, para realização de audiência de interrogatório.

Intime-se o réu VALDEIR FERREIRA DE SOUZA.

Despicienda a intimação do réu revel ANTONIO DE MELO AGAPI FILHO, foragido do sistema prisional, conforme certificado às fls. 207. Notifique-se MPE, DPE e a Defesa Técnica do réu VALDEIR FERREIRA DE SOUZA - Dr. Paulo Sergio de Souza, o qual, inclusive, deverá juntar aos autos a devida procuração.

Expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 25 de setembro de 2014

Renato Albuquerque  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis Audiência REDESIGNADA para o dia 11/12/2014 às 08:40 horas.  
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

017 - 0001003-76.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.001003-7

Réu: Fabio da Silva Oliveira e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 16/10/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Karen Macedo de Castro

### Carta Precatória

018 - 0000529-71.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000529-0

Réu: Paulo Henrique da Silva Santos

Audiência REALIZADA.

Advogado(a): Matheus de Mendonça Gonçalves Leite

### Med. Protetivas Lei 11340

019 - 0000682-07.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000682-7

Réu: Leandro Gomes da Silva.

[...]

Desta forma, em face ao exposto, com fundamento no artigo 22, incisos II, III, alíneas "a" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), DEFIRO A(S) SEGUINTE(S) MEDIDA(S) PROTETIVA(S):

a) Proibir o Agressor LEANDRO GOMES DA SILVA de aproximar da ofendida, de seus familiares e testemunhas, num raio de 100 (cem) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação;

b) Proibir o Agressor LEANDRO GOMES DA SILVA de freqüentar os locais de convivência da Ofendida, a fim de preservar sua integridade física e mental.

c) Afastamento do infrator LEANDRO GOMES DA SILVA do lar de domicílio ou local de convivência com a ofendida.

Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, em

especial a de afastamento do lar, DETERMINO a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo constar a possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio de força policial independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente, à Delegacia Polícia ou, em segundo lugar, junto à Polícia Militar. Intime-se o requerido/agressor, dando-lhe ciência desta decisão. Ciência ao Ministério Público.

Expedientes necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rlis/RR, 25 de setembro de 2014.

Renato Albuquerque  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

020 - 0001243-02.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001243-1

Indiciado: J.B.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/12/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

021 - 0000945-10.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000945-2

Réu: Raimundo Nonato Machado

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000537-48.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000537-3

Réu: Alberto da Silva Melgueiro

Audiência REDESIGNADA para o dia 27/11/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

023 - 0000666-53.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000666-0

Réu: Aldemar Nascimento de Oliveira

[...]

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.

O flagranteado restou liberado, sem o arbitramento de fiança.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Empós, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ao qual deve ser transladada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 25 de setembro de 2014.

Renato Albuquerque  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000684-74.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000684-3

Réu: Francisco Armando Marques

[...]

Deixo de conceder, pois, de ofício e nesse momento, a liberdade provisória ou medida cautelar ao flagranteado FRANCISCO ARMANDO MARQUES, convertendo o flagrante em prisão preventiva, com amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente no resguardo da ordem pública e na garantia da aplicação da lei penal.

Intimem-se o flagranteado desta decisão, bem como informe à Cadeia Pública de São Luiz do Anauá acerca da conversão da prisão flagrancial em preventiva.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Tudo cumprido, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ocasião em que deve ser juntada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 25 de setembro de 2014.

Renato Albuquerque  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000699-43.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000699-1  
Réu: Antonio Pereira da Silva

Decisão:

A Autoridade Policial Judiciária competente (Delegacia de Rorainópolis) remeteu ao Juízo, no dia 15 de setembro do corrente ano, ofício nº 534/2014, noticiando a prisão em flagrante de ANTONIO PEREIRA DA SILVA.

O pleito supracitado foi acompanhado de documentos, fls. 03/23.

FAC em fls. 24/25.

Decisão de fls. 27, em que a prisão em flagrante restou apreciada e homologada pelo juízo.

Às fls. 28-v, restou certificado que o acusado restou preso em flagrante em outra oportunidade - 16/03/2013, havendo inquérito policial atuado sob o nº 0047.13.000254-7, para investigação de suposto ilícito, idêntico ao noticiado nestes autos, entretanto, revelou a inexistência de medida protetiva que vedasse a aproximação do flagranteado-vítima.

É o relatório. Passo à decisão.

É cediço que no ordenamento jurídico constitucional pátrio, impõe-se como regra a liberdade, a qual deriva dos preceitos inscritos no art. 5º, incisos LIV e LVII, contudo, em situações excepcionais, a regra deve ceder, desde que concretamente comprovadas, em relação à pessoa do agente, a existência do periculum libertatis.

Nessa linha de raciocínio, é certo que a prisão preventiva passou a ser a principal modalidade de prisão cautelar no nosso ordenamento jurídico, podendo ser decretada a qualquer instante, até mesmo antes do oferecimento da denúncia, ela se projetou sobre as outras modalidades de prisão provisória, afigurando-se quase que suficiente, de per si, a garantir o bom trâmite do processo penal e a eficácia de suas decisões. Acerca da medida cerceatória, dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Assim, ressoam do dispositivo legal supracitado os pressupostos e fundamentos da custódia preventiva, os quais segundo forte orientação jurisprudencial devem ser evidenciados, no caso concreto, de forma clara e inequívoca, sob pena de seu manejo caracterizar-se constrangimento ilegal.

Ainda nessa temática, inovação interessante veio a lume com a edição da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, em tema de prisão provisória.

É que o artigo 42 deste novo Diploma protetivo da mulher insculpiu despercebidamente no Código de Processo Penal, na parte que trata da prisão preventiva, um novo inciso ao seu até então sonolento artigo 313, que cuida dos casos em que admitida a decretação desta modalidade de segregação provisória do acusado.

Reza agora mencionado artigo 313, em seu inciso IV, que para resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal, ou mesmo para assegurar a aplicação da lei penal, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Pois bem, a análise dos autos revela a urgente necessidade de recolher o acionado ao cárcere, como forma de preservar não só a integridade física stricto sensu como também a vida da vítima.

Com efeito, em virtude do relato de outras agressões, inclusive com a prisão do acusado, conveniente é o manuseio da prisão preventiva. A uma pela presença dos indícios de autoria e materialidade delitivas. A duas pela necessidade de se manter a integridade física da suposta vítima.

Per fenire, com fundamento no artigo 302 c.c artigo 313, inciso IV, ambos do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de ANTONIO PEREIRA DA SILVA.

Intime-se o flagranteado desta decisão, bem como informe à Cadeia Pública de São Luiz do Anauá acerca da conversão da prisão flagrancial em preventiva.

Contudo, ante a imperiosa necessidade de se averiguar, ainda que superficialmente, a realidade dos fatos, designo o dia 15 de outubro de 2014, às 11:20 horas, para realização de audiência de justificação.

Requisite-se o réu.

Intime-se a vítima.

Notifiquem-se MPE e a Defesa Técnica do réu, esta última via DJE.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 25 de setembro de 2014

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogados: Roseli Ribeiro, Tiago Cícero Silva da Costa

## Relaxamento de Prisão

026 - 0000681-22.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000681-9

Réu: Vanderson dos Santos Castro

[...]

Isto posto, em harmonia com o douto parecer ministerial, indefiro o pedido de liberdade provisória, com base nos artigos 312 e 282, §6º, ambos do CPP, de sorte a manter a prisão do requerente VANDERSON DOS SANTOS CASTRO, o qual deve permanecer sob custódia durante o trâmite do processo criminal ou até ulterior deliberação.

Ciência ao Ministério Público, assim como à Defesa Técnica do acusado, esta última via DJE.

Tudo cumprido, junte-se a presente decisão aos autos principais, arquivando-se estes fólios, com as devidas baixas.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 25 de setembro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Roseli Ribeiro

## Ação Penal

027 - 0006765-83.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.006765-8

Réu: Raimundo Moura Lima

[...]

Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso VI, e artigo 115, todos do Código Penal e ainda no artigo 267, inciso VI, do CPC, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO MOURA LIMA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se. Registre. Intimem-se.

Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias.

Rorainópolis/RR, 25 de setembro de 2014

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000391-07.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000391-5

Réu: Alexandre Venancio da Silva

Decisão

Vistos e etc.,

Processo em tramitação segundo o rito comum ordinário.

Citado, na forma do art. 396 do Código de Processo Penal, o réu, por meio de Defensor Público, apresentou resposta às fls. 62, reservando sua defesa às alegações finais.

A imputação baseia-se em razoável suporte probatório, o que demanda a continuidade do processo, com realização da instrução, de sorte que ratifico a decisão anterior, que recebeu a denúncia.

Designo o dia 25 de novembro de 2014, às 10:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Requisite-se o réu.

Intimem-se as testemunhas LUCAS DOMINGOS DE OLIVEIRA (fl. 08) e ALANA NUNES DA SILVA (fl. 09).

Requisitem-se as testemunhas PM EVANDRO PEREIRA e PM RAIMUNDO DE SOUZA RODRIGUES..

Notifiquem-se o Ministério Público e a DPE.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 25 de setembro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/11/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000643-10.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000643-9

Réu: Abimael de Sousa Silva

[...]

Diante do exposto, acolhendo o parecer ministerial, promovo o arquivamento do inquérito policial, sem prejuízo das ressalvas contidas nos artigos 18 e 28, do CPP c/c art. 92, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Demais expedientes de praxe.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 25 de setembro de 2014

Nenhum advogado cadastrado.

Renato Albuquerque  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0001933-02.2010.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.10.001933-1  
Réu: Anacleto Ferreira Correa  
Audiência REALIZADA.  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000318-40.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000318-4  
Réu: Marcelo Castro Silva e outros.  
Audiência NÃO REALIZADA.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal Competên. Júri**

032 - 0000020-77.2013.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.13.000020-2  
Réu: Jurandir Alves da Silva Filho  
Audiência REALIZADA.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude**

Expediente de 25/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

**Boletim Ocorrê. Circunst.**

033 - 0000474-23.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000474-9  
Indiciado: Criança/adolescente e outros.  
Audiência REALIZADA. Sentença: Homologada a remissão.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Prot. Criança Adoles**

034 - 0000907-61.2013.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.13.000907-0  
Autor: M.P.R.  
Réu: Criança/adolescente  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/09/2014 às 11:40 horas. Audiência NÃO REALIZADA.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de São Luiz do Anauá****Cartório Distribuidor****Vara Criminal****Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo****Carta Precatória**

001 - 0000664-44.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000664-8  
Réu: José Carlos Wagmaker  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos****Inquérito Policial**

002 - 0000665-29.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000665-5  
Indiciado: J.A.B.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.

**Comarca de Alto Alegre****Índice por Advogado**

000300-RR-N: 004

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal****Juiz(a): Parima Dias Veras****Carta Precatória**

001 - 0000220-79.2014.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.14.000220-4  
Réu: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000221-64.2014.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.14.000221-2  
Réu: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000223-34.2014.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.14.000223-8  
Réu: Viru Oscar Friedrich  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Liberdade Provisória**

004 - 0000222-49.2014.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.14.000222-0  
Autor: Jaime Nogueira Lima - Vulgo "cobra"  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

**Comarca de Pacaraima****Índice por Advogado**

000171-RR-B: 004

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal****Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira****Inquérito Policial**

001 - 0000613-78.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000613-6  
Indiciado: E.C.M.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000616-33.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000616-9  
Indiciado: F.A.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes**

003 - 0000614-63.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000614-4  
Indiciado: J.G.C.  
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Roseane Silva Magalhães

**Carta Precatória**

004 - 0000615-48.2014.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.14.000615-1  
 Réu: Paulo César Justo Quartiero e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.  
 Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

**Prisão em Flagrante**

006 - 0000609-41.2014.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.14.000609-4  
 Indiciado: E.L.R.  
 S E N T E N Ç A

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 25/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oquendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Roseane Silva Magalhães**

**Interdição**

005 - 0001004-67.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.001004-9  
 Autor: M.P.E.  
 Réu: R.M.S.  
 D E C I S Ã O

I. Trata-se de Ação de Interdição ajuizada pelo Ministério Público de Roraima em favor de Roberto Manoel da Silva, onde foi deferido o pedido liminar a fim de nomear a senhora HELENA BENTO DAS SILVA, filha do interditando, como sua curadora especial (fls. 42/45).

II. Foi informado nos autos que o Interditando encontra-se abrigado no Abrigo de Idosos Maria Lindalva Teixeira de Oliveira, e requerido o cancelamento do termo de curatela, bem como informado que a Curadora não quer mais exercer a curadoria do seu genitor.

III. O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao Requerido (fls. 102/108).

IV. Mantenho a r. Decisão de fls. 42/45, por seus próprios fundamentos, motivo pelo qual determino a expedição de novo termo de Curatela Provisória em nome da filha do Interditando, senhora HELENA BENTO DA SILVA.

V. Oficie-se ao INSS requisitando-se o desbloqueio do benefício previdenciário do idoso.

VI. Oficie-se à Direção do Abrigo em questão acerca da presente Decisão.

VII. Solicite informações da Carta Precatória expedida à fl. 89.

VIII. Intimações e expedientes necessários.

IX. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 17 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Expediente de 25/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oquendo**  
**ESCRIVÃO(A):**

Vieram-me conclusos os autos.

DECIDO.

Infere-se dos autos que o flagrante preencheu os requisitos formais que se encontram expressos nos artigos 304 e 305, do Código de Processo Penal, bem como os pressupostos de ordem material previstos no artigo 302, do referido código, de modo que não vislumbro ilegalidade na prisão do autor do fato a ensejar relaxamento da prisão.

Por outro lado, com a entrada em vigor da Lei 12.403/11, ao receber o flagrante, estando este em ordem, sem máculas, o juiz deve analisar se é o caso de deferimento de medidas cautelares ou decretação da prisão preventiva.

Compulsando os autos verifica-se que não há registros de condenação anterior nem de nenhum requisito para a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 c/c art. 313 do CPP.

Ademais, conforme estabelece o artigo 313, inciso I, do CPP, só será admitida a prisão preventiva dos crimes doloso punidos com pena privativa de liberdade superior a quatro anos, o que não ocorre no crime em comento.

Ante ao exposto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante e CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao Réu EVALDO DE LIMA RIBEIRO, e tendo em vista as circunstâncias em que ocorreu o fato, APLICO-LHE AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, I, II e III quais sejam: I. Comparecer bimestralmente em Juízo para informar seu endereço, bem como para justificar suas atividades; II. Proibição de frequentar bares, boates ou similares; III. Proibição de manter contato com a vítima e de aproximar-se do estabelecimento comercial em que se deram os fatos, devendo manter a distância de 150 (cento e cinquenta) metros da mesma, bem como de contato por qualquer meio telefônico; IV. proibição de frequentar a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima.

Intime-se o Réu de que em caso de descumprimento da medida imposta poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo, do CPPB.

Intime-se a Vítima da presente Sentença.

Caso necessário, a presente Sentença servirá como Alvará de Soltura, se por outro motivo a Ré não deva permanecer presa.

Junte-se cópias da presente sentença nos autos do Inquérito Policial.

Ciência ao MP, após archive-se.

Pacaraima/RR, 23 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000608-56.2014.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.14.000608-6  
 Réu: Helio Rodrigues  
 S E N T E N Ç A

Trata-se de Comunicado de Prisão em Flagrante de HELIO RODRIGUES pela suposta prática dos crimes previstos no art. 129, §9º, do Código Penal Brasileiro c/c a Lei 11.340/06.

O flagrante está formalmente em ordem eis que observados todos os

requisitos exigidos para lavratura do auto, estando nos moldes do art. 306, §§1º e 2º, do Código de Processo Penal Brasileiro - CPPB.

Consoante o disposto no art. 310, do CPPB, passo a análise dos requisitos da prisão preventiva (art.312, do CPPB).

No caso dos autos, considerando os depoimentos colhidos na fase de investigação, tanto a autoria quanto a materialidade encontram prova indiciária bastante para o decreto cautelar.

Apesar do delito imputado ao acusado não estar compreendido entre os crimes dolosos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, verifica-se, no relato da vítima, que o acusado a ameaçou de morte caso de fato fosse preso, admitindo-se, dessa maneira, a decretação da prisão preventiva, desde que presentes os demais requisitos, quais sejam, a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Vislumbro que o ilícito narrado nos autos, sem dúvida, deixam desprestigiados todos os órgãos encarregados de manter a paz pública, para os quais a Justiça tem o dever de assegurar as cautelas existentes no ordenamento jurídico pátrio.

A gravidade e a repercussão social dos fatos, associado ao modo de execução do crime supostamente praticado pelo acusado, são elementos capazes de revelar, nas circunstâncias do caso, a periculosidade social, e, por conseguinte, a necessidade da prisão.

Dessa maneira, vejamos:

"Ordem Pública é a paz social, a tranqüilidade do meio social, cuja manutenção é um dos objetivos principais do Estado. Quando tal tranqüilidade se vê ameaçada, é possível a decretação da prisão preventiva, a fim de evitar que o agente, solto, continue a delinquir. Assim é possível a decretação da medida quando se constata que o agente, dada a periculosidade que ostenta, sente-se incentivado a prosseguir em suas práticas delituosas." (CUNHA, Rogério Sanchez e PINTO, Ronaldo Batista in Processo Penal - Doutrina e Prática, pág. 31 - Editora Juspodvm - 2008)

Ante ao exposto, converto a PRISÃO EM FLAGRANTE do acusado HELIO RODRIGUES em PRISÃO PREVENTIVA, para garantir a ordem pública e para conveniência da instrução criminal, com espeque no art. 310, II, c/c art. 312 e 313, I, do CPPB, razão pela qual deixo de conceder a liberdade provisória.

Intime-se.

Dê-se ciência ao MP.

Após, com as baixas, juntada de cópias nos autos principais (Inquérito Policial) e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Pacaraima/RR, 23 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Bonfim

### Índice por Advogado

000155-RR-B: 019

000278-RR-A: 020

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

#### Inquérito Policial

001 - 0000421-10.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000421-0

Indiciado: R.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

#### Ação Penal

002 - 0000367-44.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000367-5

Réu: Daniel Eduardo

Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

#### Inquérito Policial

003 - 0000420-25.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000420-2

Indiciado: C.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

#### Ação Penal

004 - 0000199-13.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000199-6

Réu: O.R.T.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar ORLANDO RODOLFO TOMÉ, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas do artigo 217-A, c/c artigo 14, II, do CP.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000043-88.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000043-4

Réu: Valdinalvo da Silva Miguel

Audiência REDESIGNADA para o dia 15/10/2014 às 08:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000143-43.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000143-2

Réu: Lourenço James da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/11/2014 às 08:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000388-54.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000388-3

Réu: Anderson dos Santos Jorge e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/11/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000263-52.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000263-6

Réu: Cleiton Rodolfo

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/11/2014 às 08:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000297-27.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000297-4

Réu: José da Silva de Almeida

Audiência REDESIGNADA para o dia 12/11/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Carta Precatória

010 - 0000283-43.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000283-4

Réu: Carlos Alberto Simeão da Costa

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/11/2014 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000285-13.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000285-9

Réu: Fabio Gomes Ribeiro

Audiência REDESIGNADA para o dia 15/10/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000286-95.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000286-7

Réu: Alexson de Carvalho

Audiência REDESIGNADA para o dia 22/10/2014 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000288-65.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000288-3  
Réu: Raielson Vieira Souza  
Audiência REDESIGNADA para o dia 22/10/2014 às 10:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000289-50.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000289-1  
Réu: Timóteo Palimitheli  
Audiência REDESIGNADA para o dia 22/10/2014 às 11:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000329-32.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000329-5  
Réu: Idelvânia de Souza Tobias  
Audiência REDESIGNADA para o dia 05/11/2014 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000349-23.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000349-3  
Réu: Ivone Clemente da Silva  
Audiência REDESIGNADA para o dia 22/10/2014 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000369-14.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000369-1  
Réu: Edilanio Fidelis Gomes  
Audiência REDESIGNADA para o dia 15/10/2014 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000371-81.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000371-7  
Réu: Rosiléia Pinto Trajano  
Audiência REDESIGNADA para o dia 15/10/2014 às 09:45 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000379-58.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000379-0  
Réu: Francisco José Pinto de Macedo  
Audiência REDESIGNADA para o dia 22/10/2014 às 10:45 horas.  
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

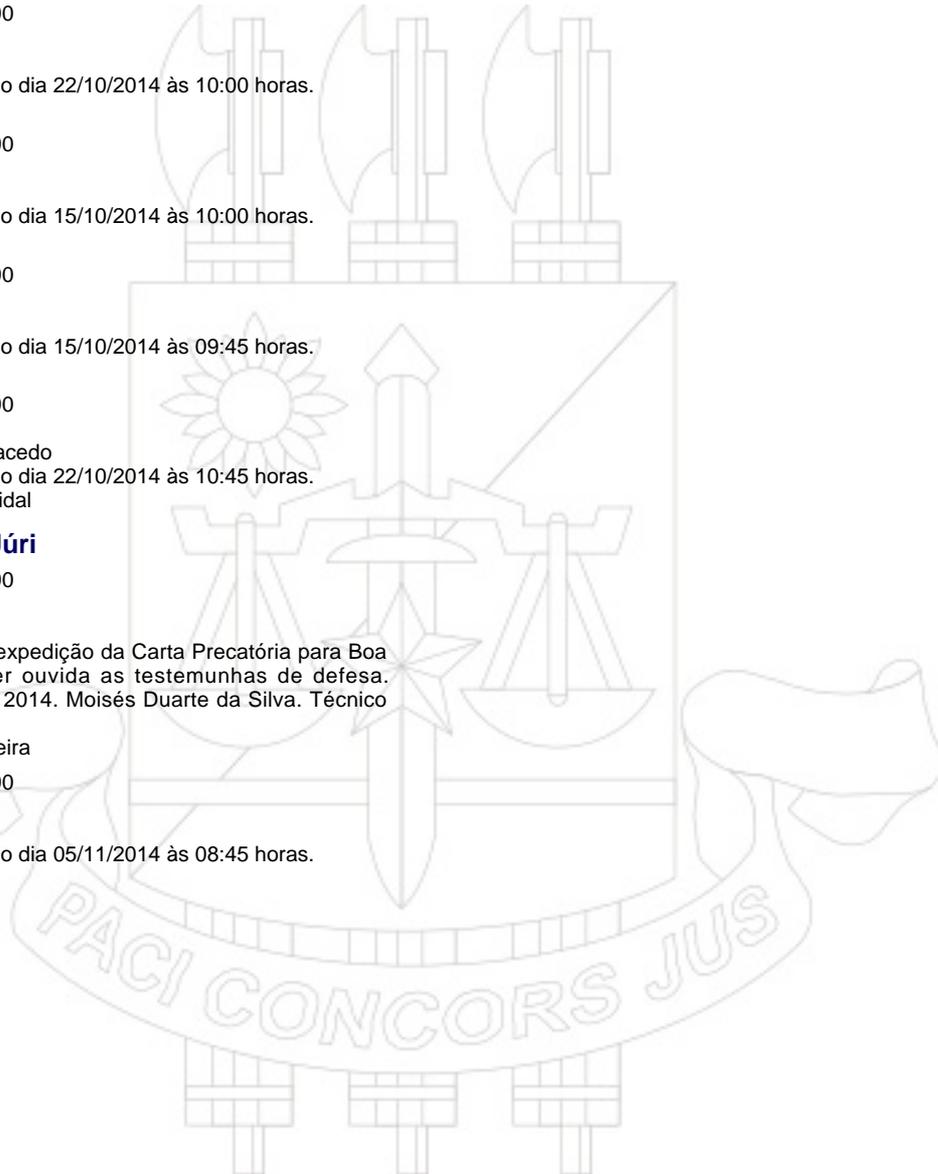
#### **Ação Penal Competên. Júri**

020 - 0000203-55.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000203-2  
Réu: Joao Dias da Costa  
Intimo o advogado da parte da expedição da Carta Precatória para Boa Vista, com a finalidade de ser ouvida as testemunhas de defesa. Bonfim/RR, 25 de setembro de 2014. Moisés Duarte da Silva. Técnico Judiciário.  
Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

021 - 0000231-23.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000231-3  
Réu: Alberto Alves da Silva  
Audiência REDESIGNADA para o dia 05/11/2014 às 08:45 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente do dia 26SET14

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA****AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/14**

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados, o **resultado** procedimento licitatório na modalidade **Pregão, na foma Presencial n.º 012/14 – Processo Administrativo n.º 300/14 – DA**, cujo objeto é a contratação de empresa prestadora de serviços de engenharia e/ou arquitetura, com fornecimento de materiais, para execução de reforma Parcial do Prédio “Espaço da Cidadania” do Ministério Público do Estado de Roraima.

Lote	Empresa(s) Vencedora(s)	Resultado	Valor do LOTE único
01	<b>DJ CONSTRUÇÕES LTDA EPP</b> (CNPJ 07.552.112/0001-07)	Adjudicado e Homologado	R\$ 213.168,79

Boa Vista (RR), 25 de setembro de 2014.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça**ATO Nº 035, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Exonerar, a pedido, o Dr. **MURIEL VASCONCELOS DAMASCENO**, do cargo de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado de Roraima, a partir de 23SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 765 - DG, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008.

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor **MANOEL RUFINO FILHO**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, no dia 26SET14, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço, sem ônus, Processo nº 439 – DA, de 25 de setembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 766 - DG, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Designar o servidor **FRANCISCO RAFAEL RAMOS RABELO**, para responder pela Divisão da Tecnologia da Informação no período de 23 a 28SET14, durante o afastamento do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 767 - DG, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Designar o servidor **ROBERTO ALMEIDA DO NASCIMENTO**, para responder pelo Departamento de Tecnologia da Informação no período de 23 a 28SET14, durante o afastamento do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 768 - DG, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Designar o servidor **JÂNIO LIRA JUCÁ**, para responder pela Seção de Transportes no período de 26SET a 06OUT14, durante o afastamento do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 769 - DG, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Tornar sem efeito a Portaria nº 753-DG, publicada no DJE nº 5357, de 23SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 770 - DG, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **MARCOS PEREIRA DIAS FIGUEREDO**, a serem usufruídas no período de 15 a 19SET14, conforme Processo nº 731/14 - DRH, de 16SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 771 - DG, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder 16 (dezesesseis) dias de férias à servidora **ANA CLÁUDIA SEQUEIRA LEITE PEREIRA**, a serem usufruídas no período de 29SET14 a 14OUT14, conforme Processo nº 760/14 - DRH, de 25SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 239 - DRH, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **SAMUEL QUIRINO DA COSTA LIMA**, dispensa no dia 20OUT14, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 240 - DRH, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e art. 90 da LC nº 053/01,

**RESOLVE:**

Convalidar o afastamento do servidor **CESAR OBERLAN BRANCO DOS SANTOS**, para doação de sangue no dia 25SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 241 - DRH, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

**R E S O L V E :**

Conceder ao servidor **AODIR FRANCISCO MENDES**, licença para tratamento de saúde, no dia 23SET14, conforme Processo nº 761/2014 – D.R.H., de 26SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**3ª PROMOTORIA CÍVEL**

**EXTRATO DA PORTARIA DO PIP Nº012/14/3ªPJCível/MP/RR**

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR -PIP Nº 012/14/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP/RR**, tendo como objeto a apuração de declaração falsa de informações acerca da nacionalidade originária por parte de VICTORIANO RAMIREZ ZUBIATE, natural do Peru, e que ensejaram a expedição de assento de nascimento.

Boa Vista/RR, 25 de setembro de 2014.

**ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**

Promotor de Justiça

**TABELIONATO DO 1º OFÍCIO**

Expediente de 26/09/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 477268 - Título: DMI/3909 - Valor: 1.529,00  
Devedor: A. CAVALCANTE LIMA ME  
Credor: LOPES COMERCIO DE CESTARIAS LTDA.

Prot: 477227 - Título: DSI/AMS8007 - Valor: 440,00  
Devedor: ALDECI MARTINS DA SILVA  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 477240 - Título: DSI/ARF100008 - Valor: 440,00  
Devedor: ANIBAL ROCHA FERREIRA  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 477206 - Título: CM/CONTRATO - Valor: 5.900,00  
Devedor: ANTONIO TIBURCIO ANDRADE DOS SANTOS  
Credor: HUMBERTO TENISON RIBEIRO BANTIM

Prot: 477236 - Título: DSI/AFC20008 - Valor: 450,00  
Devedor: AURELIO DE FIGUEIREDO E CARVALHO  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 477144 - Título: DMI/000001060AT/01 - Valor: 937,87  
Devedor: BELOTA E COELHO LTDA ME  
Credor: IMPORTS RESEARCH - IMPORTADORA E EXPORTADORA

Prot: 477254 - Título: DSI/CAF23008 - Valor: 450,00  
Devedor: CAIO AUGUSTO FORTES  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 477237 - Título: DSI/CLM300008 - Valor: 440,00  
Devedor: CARLA LINO MAYER  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 477219 - Título: DSI/CASD50006 - Valor: 450,00  
Devedor: CARLOS AUGUSTO SOARES DONATO  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 477216 - Título: DSI/CNLP5003 - Valor: 450,00  
Devedor: CLAUDIA NARA LUCENA PIZATO  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 477232 - Título: DSI/CLF01007 - Valor: 3.370,00  
Devedor: CLEUBER LIMA FERREIRA  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 477259 - Título: DSI/DANO1008 - Valor: 420,00  
Devedor: DEYLSON AMARAL NANTES DE OLIVEIRA  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 477260 - Título: DSI/DANO2008 - Valor: 440,00

Devedor: DEYLSON AMARAL NANTES DE OLIVEIRA  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 477193 - Título: CBI/18563888 - Valor: 801,08  
Devedor: DIURA JANE DE BRITO TUPINAMBA  
Credor: BANCO VOLKSWAGEN S/A

Prot: 477131 - Título: DMI/NEGA7EFZ6B - Valor: 270,75  
Devedor: EDUARDO DIAS LAURIDO  
Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 477210 - Título: DSI/EMA10008 - Valor: 870,00  
Devedor: ELAINE MAGALHAES ARAUJO  
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 477273 - Título: DMI/000027192A - Valor: 783,93  
Devedor: EMP.DE TUR.ECO.AGUAS CLARAS LTDA  
Credor: COMACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Prot: 477274 - Título: DMI/000027174A - Valor: 393,76  
Devedor: EMP.DE TUR.ECO.AGUAS CLARAS LTDA  
Credor: COMACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Prot: 477238 - Título: DSI/FMRM01008 - Valor: 440,00  
Devedor: FRANCISCA DE MARIA RODRIGUES DE MATOS  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 477253 - Título: DSI/JWR06008 - Valor: 450,00  
Devedor: JOSE WILSON RODRIGUES  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 477255 - Título: DSI/KCO10008 - Valor: 450,00  
Devedor: KAMILA COUREIRO DE OLIVEIRA  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 477251 - Título: DSI/LLSO25008 - Valor: 440,00  
Devedor: LICINIO LEONIDAS SILVA DE OLIVEIRA  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 477215 - Título: DSI/LSLC60002 - Valor: 450,00  
Devedor: LILIA SOCORRO LEITAO COSTA  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 477286 - Título: DVM/0145148302 - Valor: 3.069,99  
Devedor: LUZENIR FEITOSA FELIZ DE SOUZA ME  
Credor: BCR C. I. LTDA

Prot: 477152 - Título: DMI/3234/05 - Valor: 623,63  
Devedor: M. J. S. DE ALMEIDA ME  
Credor: ARTESANATOS IRACEMA LTDA ME

Prot: 477239 - Título: DSI/NFMP10008 - Valor: 440,00  
Devedor: NATALIA FRANCELINA M. PEDROSO  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 477185 - Título: DM/3015 - Valor: 2.700,00  
Devedor: OLIVEIRA ENERGIA GERACAO E SERVICOS LTDA  
Credor: PEDRA NORTE EXTRAÇÃO DE PEDRAS LTDA

Prot: 477225 - Título: DSI/PRJ98007 - Valor: 450,00  
Devedor: PAULO RODRIGUES JUNIOR  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 477160 - Título: DMI/301460835 - Valor: 96,89  
Devedor: R. AMORIM DA SILVA ME  
Credor: CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA

Prot: 477161 - Título: DMI/105923343 - Valor: 1.193,10  
Devedor: R. AMORIM DA SILVA ME  
Credor: CICLO CAIRU LTDA

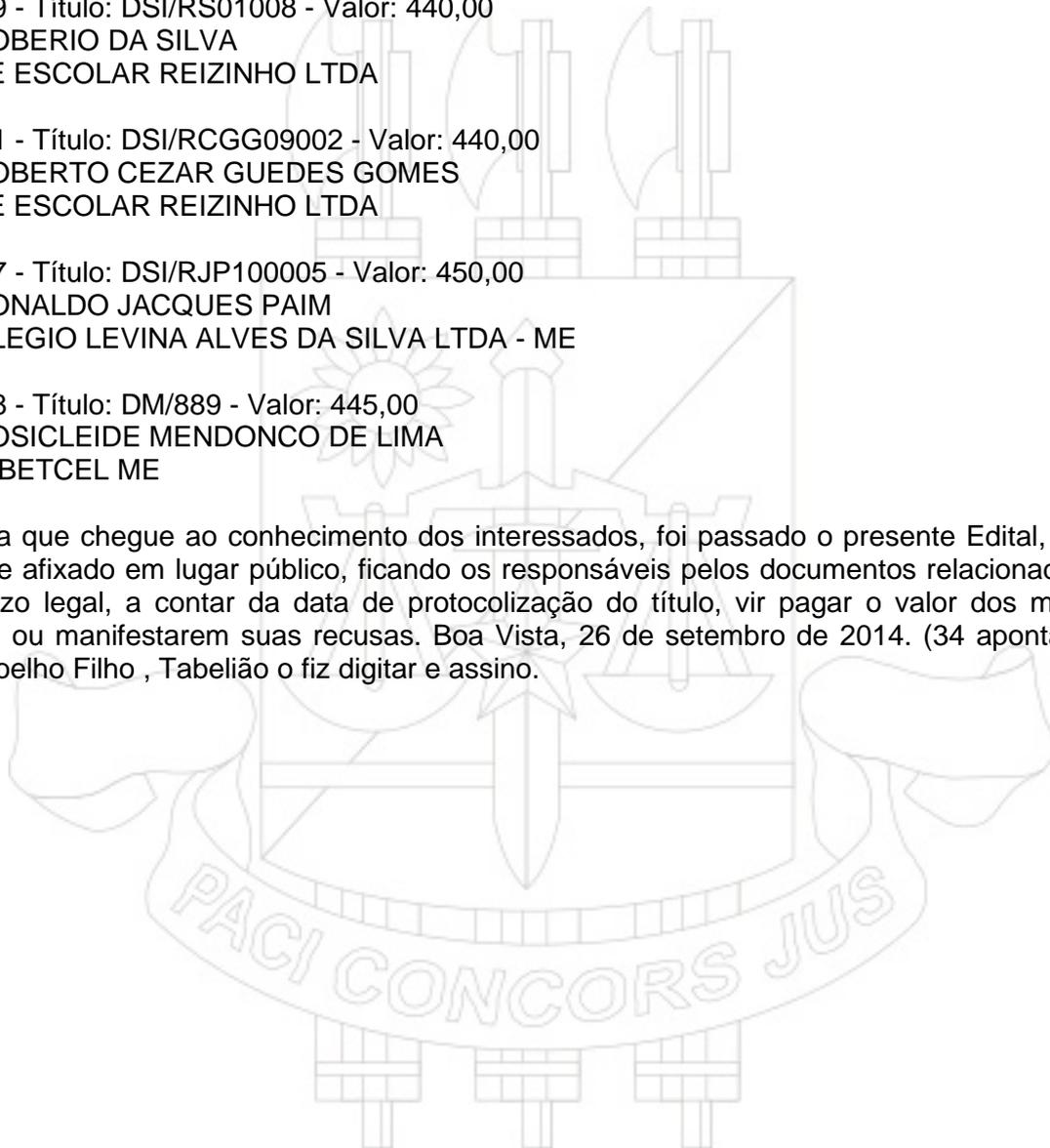
Prot: 477249 - Título: DSI/RS01008 - Valor: 440,00  
Devedor: ROBERIO DA SILVA  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 477241 - Título: DSI/RCGG09002 - Valor: 440,00  
Devedor: ROBERTO CEZAR GUEDES GOMES  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 477207 - Título: DSI/RJP100005 - Valor: 450,00  
Devedor: RONALDO JACQUES PAIM  
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 477188 - Título: DM/889 - Valor: 445,00  
Devedor: ROSICLEIDE MENDONCO DE LIMA  
Credor: S L BETCEL ME

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 26 de setembro de 2014. (34 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.



**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

**1) ILROSMAR PEDRO VIEIRA e KÉSIA DE SOUZA SILVA**

ELE: nascido em São Pedro da Água Branca-MA, em 06/07/1986, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Aldebarar nº113 Bairro Jardim Primavera, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO JOSÉ NASCIMENTO e MARIA PEDRO VIEIRA. ELA: nascida em Mucajaí-RR, em 04/11/1992, de profissão Cabeleireira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Acari, 474, Santa Tereza, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO CARVALHO SILVA e ELIÉDE RODRIGUES DE SOUZA SILVA.

**2) JORGE KENNEDY DA ROCHA RODRIGUES e DAIANE TRETTO**

ELE: nascido em São Gabriel da Cachoeira-AM, em 20/03/1988, de profissão Advogado, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Paraíba, nº 1129, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de MÁRIO JORGE GUSMÃO RODRIGUES e MARIA DE FÁTIMA NUNES DA ROCHA. ELA: nascida em Passo Fundo-RS, em 10/03/1986, de profissão Administradora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Paraíba, nº 1129, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ CARLOS TRETTO e MARIVANDA TRETTO.

**3) MARCOS PHELPE MELO E ALVES e INGRID DE MEDEIROS BASTOS**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 12/09/1993, de profissão Estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Cesar Nogueira Junior, 891, Pintolandia, Boa Vista-RR, filho de VITOR ALVES NETO e MARTA CLEMENTINA SILVA DE MELO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 11/12/1992, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av. Brasil, 1714, Centenário, Boa Vista-RR, filha de JORGE OLIVEIRA BASTOS e CREUZA MARIA DE MEDEIROS BASTOS.

**4) ÉRICO MAGALHÃES DE OLIVEIRA e DAYSE ARENHART MARINHO**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 25/06/1979, de profissão Funcionário Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Curitiba, 85, Aparecida, Boa Vista-RR, filho de JUAREZ PEREIRA DE OLIVEIRA e NEIDE MAGALHÃES DE OLIVEIRA. ELA: nascida em Foz do Iguacu-PR, em 14/02/1985, de profissão Bancária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Curitiba, 85, Aparecida, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO MILTON MARINHO e MARIANEY INES ARENHART MARINHO.

**5) ANDRÉ CÉSAR COELHO ROSA DA SILVA e SUZANNI FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**

ELE: nascido em Xinguara/PA, em 01/11/1987, de profissão médico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Canário, 42, Mecejana, Boa Vista-RR, filho de ALDIRON ROSA DA SILVA e AURICELIA MOUZINHO COELHO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 21/01/1981, de profissão Bancária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Canário, 42, Mecejana, Boa Vista-RR, filha de RENE APARECIDO DE OLIVEIRA e LOURDES FIGUEIREDO DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 25 de setembro de 2014. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 26/09/2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **CARLOS MAXWEL DA SILVA LEVEL** e **KÁTIA DE CASTRO FERREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 24 de abril de 1982, de profissão professor de educação física, residente Rua: JT-02 500 Bairro: Jardim Olimpico, filho de **JOSÉ CARLOS LEVEL** e de **MARILENE DAS GRAÇAS DA SILVA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 20 de outubro de 1982, de profissão aux. administrativo, residente Rua: JT-02 500 Bairro: Jardim Olimpico, filha de **CARLOS FERREIRA DA SILVA** e de **NERY NASCIMENTO DE CASTRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de setembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JELIELSON VIEIRA SILVA** e **NOAMA LAILA COSTA DE MORAES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 24 de março de 1992, de profissão motorista, residente Rua: Agata 243 Bairro: Joquei Clube, filho de **TANQUEIDE FERREIRA DA SILVA** e de **RAIMUNDA ARLEIDE VIEIRA SILVA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 1 de novembro de 1995, de profissão estudante, residente Rua: Agata 243 Bairro: Joquei Clube, filha de **NIVALDO DE MORAES** e de **GENICE CONCEIÇÃO DA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **IRENILSON MARINHO ALMEIDA FILHO** e **MARLI PEREIRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Zé Doca, Estado do Maranhão, nascido a 24 de março de 1994, de profissão aux. de venda, residente Rua: Rio Verde 247 3 Bairro: Jardim Bela Vista, filho de **IRENILSON MARINHO ALMEIDA** e de **MARIA DELMA ALVES ALMEIDA**.

**ELA** é natural de Iguatemi, Estado de Mato Grosso, nascida a 3 de maio de 1977, de profissão vendedora, residente Rua: Rio Verde 247 3 Bairro: Jardim Bela Vista, filha de **JOVENTINO PEREIRA DA SILVA** e de **CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **WALDEMIR DA SILVA** e **ESIANE LOPES DE BRITO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Mojuí dos Campos, Estado do Pará, nascido a 21 de junho de 1976, de profissão militar, residente Rua: S-29 1636 Bairro: Santa Luzia, filho de \*\*\*\* e de **GERALDA DA SILVA**.

**ELA** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 2 de março de 1982, de profissão do lar, residente Rua: S-29 1636 Bairro: Santa Luzia, filha de **VALDERICO BRITO DA SILVA** e de **MADALENA LOPES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **BIUNI OLIVEIRA COSTA** e **ÉLIA NÉRIS DE CARVALHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Araguaina, Estado do Tocantins, nascido a 1 de julho de 1971, de profissão eletricista, residente Rua Gavião,84,Jóquei Clube, filho de **BENONE RODRIGUES COSTA** e de **MARIA OLIVEIRA COSTA**.

**ELA** é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 8 de dezembro de 1965, de profissão autônomo, residente Rua Gavião,84,Jóquei Clube, filha de **e de ELZA NÉRIS DE CARVALHO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de setembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOSE ELIAS GOMES DE CARVALHO** e **MARIA LIDIA SOARES DUARTE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Itacoatiara, Estado do Amazonas, nascido a 4 de janeiro de 1959, de profissão administrador, residente Trav. dos Bambus,65,Pricumã, filho de **EURICO ALVES DE CARVALHO** e de **JOANA GOMES DE SOUZA**.

**ELA** é natural de Alenquer, Estado do Pará, nascida a 6 de setembro de 1975, de profissão consultora em vendas, residente Trav. dos Bambus,65,Pricumã, filha de **FRANCISCO NOGUEIRA DUARTE** e de **DINORA SOARES DO NASCIMENTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de setembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ROBERT MAIA SILVA** e **THAYS FERNANDA ALMEIDA DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 6 de janeiro de 1992, de profissão militar, residente Av. Sabá Cunha, 788, Caranã, filho de **ANTONIO IRIS DA CONCEIÇÃO SILVA** e de **ROSIMEIRE MAIA SILVA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 25 de setembro de 1994, de profissão estudante, residente Rua Lindolfo Bernardo Coutinho, 802, Asa Branca, filha de **FRANCISCO ARAÚJO DE SOUSA** e de **ODINEIDE SOUSA DE ALMEIDA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de setembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **DAVID SENA LEMOS** e **SANDRA MARA PEDROSO QUEIROZ**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Santarém, Estado do Pará, nascido a 25 de agosto de 1974, de profissão professor, residente Rua Francisco Monteiro Gondim, 30, Nova Canaã, filho de **BENÍCIO MOTA LEMOS** e de **ROMANA MARIA SENA LEMOS**.

**ELA** é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 19 de janeiro de 1976, de profissão professora, residente Rua Francisco Monteiro Gondim, 30, Nova Canaã, filha de **EMAR PEREIRA QUEIROZ** e de **TEREZINHA PEDROSO QUEIROZ**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de setembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **FABRICIO LUIS NEVES DA SILVA** e **FABIOLA CHAVES DE PAULA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 29 de outubro de 1987, de profissão militar, residente Rua Hungria, 183, Cauamé, filho de **FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA** e de **MARIA MARNIZE NEVES DA SILVA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 6 de setembro de 1990, de profissão estudante, residente Rua Hungria, 183, Cauamé, filha de **RAIMUNDO NONATO CHAVES** e de **CICERA PORFIRIO DE PAULA CHAVES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de setembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **CARLOS ANTONIO DE LIMA JÚNIOR** e **WENDERLANYA FREITAS DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de São Paulo, Estado de São Paulo, nascido a 1 de julho de 1986, de profissão marceneiro, residente Rua Professora Antonia Cutrin, 2113, Santa Luzia, filho de **CARLOS ANTONIO DE LIMA** e de **LUCICLEIDE DA SILVA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 29 de julho de 1989, de profissão Assistente Social, residente Rua Professora Antonia Cutrin, 2113, Santa Luzia, filha de **ELIAS MOTA DE SOUZA** e de **ELOIZA DE FREITAS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de setembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **RONALDO EDUARDO DO NASCIMENTO** e **CLÁUDIA SOUSA OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Teresina, Estado do Piauí, nascido a 14 de maio de 1966, de profissão policial militar, residente Rua Waldemar Coelho de Aguiar, 921, Bairro Caranã, filho de **DOMINGOS EDUARDO DO NASCIMENTO** e de **MARIA DE DEUSA HELENA NASCIMNTO**.

**ELA** é natural de Monção, Estado do Maranhão, nascida a 15 de junho de 1974, de profissão empresária, residente Rua Waldemar Coelho de Aguiar, 921, Bairro Caranã, filha de **ANTONIO DO NASCIMENTO OLIVEIRA** e de **ANTONIA FERNANDES SOUSA OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de setembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **CLODOMIR BARBOSA SANTOS** e **SUELI RIBEIRO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascido a 29 de novembro de 1960, de profissão comerciante, residente Rua Carlos Natrodt, 766, Liberdade, filho de **RAIMUNDO MENDES DOS SANTOS** e de **FRANCISCA BARBOSA SANTOS**.

**ELA** é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascida a 9 de março de 1969, de profissão comerciante, residente Rua Carlos Natrodt, 766, Liberdade, filha de **RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA** e de **MARIA EUNICE RIBEIRO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **LAUDIVAN DAVID MARTINS** e **ROSILENE GOMES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de São João do Araguaia, Estado do Pará, nascido a 13 de dezembro de 1966, de profissão motorista, residente Rua Armando Nogueira, 2906, Bairro Cambará, filho de **RAIMUNDO NONATO DAVID** e de **ROSA MARTINS DAVID**.

**ELA** é natural de Lago da Pedra, Estado do Maranhão, nascida a 3 de abril de 1970, de profissão do lar, residente Rua Armando Nogueira, 2906, Bairro Cambará, filha de **ISAIAS GOMES DA SILVA** e de **ANTONIA DE SOUZA GALVÃO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ROGÉRIO ADAIR BASTIÃO** e **FABIANA DA SILVA BARRETO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Santa Helena, Estado do Paraná, nascido a 21 de janeiro de 1974, de profissão agricultor, residente na rua. Solteiros n° 293 Q-321, LT-312, Bairro: São Bento, filho de **VALDIR BASTIÃO** e de **ELITE BASTIÃO**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 4 de abril de 1992, de profissão do lar, residente na rua. Solteiros n° 293, Q-321, LT-312, Bairro: São Bento, filha de **GILMAR FRANCISCO BARRETO** e de **HORIZAMAR DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **EDILSON MAIA SOUZA FILHO e RAQUEL PEREIRA NASCIMENTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 30 de março de 1994, de profissão serv. gerais, residente na rua. Poraque n° 603, Bairro: Jardim Primavera, filho de **EDILSON MAIA SOUZA e de MARIA DA CRUZ DOS SANTOS**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 5 de agosto de 1998, de profissão estudante, residente na rua. São Rafael n° 331, Bairro:Centenário, filha de **JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO e de ROSILENE PEREIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ANDRÉ CHAVES DE OLIVEIRA e ADRIANA SOBRAL BRANCO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 16 de dezembro de 1988, de profissão vendedor, residente na rua. Arariboa n°121 Apto° 04, Bairro: Mecejana, filho de **SILVESTRE DE OLIVEIRA e de MARIA ELVIRA SOUZA CHAVES**.

**ELA** é natural de Zé Doca, Estado do Maranhão, nascida a 10 de outubro de 1995, de profissão manicure, residente na rua. Arariboa n°121, Apto-04, Bairro: Mecejana, filha de **VALDEIR SOUSA BRANCO e de ENEDINA SOBRAL BRANCO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **EDIVALDO RODRIGUES ARAÚJO** e **KEDMA BARBOSA MALVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, nascido a 19 de outubro de 1982, de profissão vendedor, residente na Av. Estrela Dalva n°3348, Bairro: Jardim Tropical, filho de **SINVAL LEITE ARAÚJO** e de **SONIA MARIA RODRIGUES ARAÚJO**.

**ELA** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 11 de fevereiro de 1982, de profissão estudante, residente na Av. Estrela Dalva n°3348, Bairro: Jardim Tropical, filha de **FRANCISCO DE ASSIS LIMA MALVEIRA** e de **DOLORES CHAVIER BARBOSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ELVIO JESUS PINTO SILVEIRA** e **LAYSA CARMEN VIANA BARRETO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 5 de julho de 1989, de profissão tratador de cavalos, residente na rua. JT 05, n°174, Bairro: Olímpico, filho de **ZENO SILVEIRA** e de **JUREMA PINTO SILVEIRA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 13 de junho de 1992, de profissão do lar, residente na Av. Ataíde Teive n° 1102, Bairro: Mecejana, filha de **ROSIEL RODRIGUES BARRETO** e de **AURORA CARMEN VIANA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de setembro de 2014

**CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS****EDITAL Nº 292/2014**

NERLI DE FARIA ALBERNAZ, Oficial Registrador do Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista-RR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por parte de empresa IDÉIA EMPREENDIMENTOS LTDA., com sede nesta Capital, CNPJ n. 06.152.181/0001-58, foi dado entrada nesta Serventia num pedido de registro do loteamento denominado RESIDENCIAL MANAÍRA II, situado no Bairro Laura Moreira, zona 12, nesta Capital, composto de 431(quatrocentos e trinta e um) lotes de terras residenciais, 02(duas) Quadras Institucionais, 03 (três) Áreas Verde de A.P.P., além de 16(dezesseis) Ruas e Avenidas, abrangendo a área total de 654.735,00m<sup>2</sup>, objeto da Matrícula n. 52227, oriundo do lote de terras número 100, da Quadra número 853, com os seguintes limites e confrontações: Frente com a Rua Noroeste e afluente do Igarapé Caranã (Conjunto Cruviana, medindo 103,55 mais 148,09 mais 208,58 mais 159,35 mais 96,37 mais 142,40 metros; Fundos com a Fazenda Santa Rita, medindo 1.451,08 metros; lado Direito com o loteamento Manaíra, medindo 213,70 mais 203,90 mais 189,93 mais 184,62 metros e lado Esquerdo com o T.D. Santo Antonio III e Igarapé Caranã, medindo 125,24 mais 395,19 mais 428,99 metros, ou seja, a área total de 654.735,00m<sup>2</sup>. A reclamação de quem se julgar prejudicado deverá ser encaminhada por escrito ao Oficial que este subscreve no prazo de 15(quinze) dias a contar da data última publicação do presente Edital e da Planta Geral do imóvel que se fará em 03 (três) dias consecutivos no Diário do Justiça Eletrônico e num jornal de circulação diária desta Capital. Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze(25.09.14). O Oficial.

**NERLI DE FARIA ALBERNAZ  
OFICIAL**

